

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL – UNIJUI
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

LUCIANO DE ALMEIDA LIMA

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET

**IJUÍ (RS)
2016**

LUCIANO DE ALMEIDA LIMA

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, com Área de Concentração em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Dra. Vera Lucia Spacil Raddatz

Ijuí (RS)

2016

Catalogação na Publicação

L732d Lima, Luciano de Almeida.
O direito à privacidade nas redes sociais na internet / Luciano de Almeida Lima.
– Ijuí, 2016. –
101 f. ; 29 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos.

“Orientadora: Vera Lucia Spacil Raddatz”.

1. Direitos humanos. 2. Redes digitais. 3. Privacidade. 4. Sociedade digital. I. Raddatz, Vera Lucia Spacil. I. Título.

CDU: 342.7:004.738.5

Gislaine Nunes dos Santos
CRB10/1845.

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
Programa de Pós-Graduação em Direito
Curso de Mestrado em Direitos Humanos

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET

elaborada por

LUCIANO DE ALMEIDA LIMA

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Direito

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Vera Lucia Spacil Raddatz (UNIJUÍ): _____

Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira (UFSM): _____

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ): _____

Ijuí (RS), 11 de março de 2016.

Agradeço aos meus pais, Ligia e Napoleão, e minha irmã Letícia, pelo apoio, atenção e incentivo nessa caminhada.

A minha orientadora Vera, agradeço por seus ensinamentos e apoio. Agradeço aos colegas de mestrado, que se tornaram verdadeiros amigos, entre os quais, Juliana, Maria, Luana, Daniela, e, especialmente, a Aline, pelo sentimento de carinho, amizade, coleguismo e amor fraterno em todo esse período de estudo, parceira de pesquisa e confidente dos anseios e expectativas dessa jornada.

Aos demais amigos que incentivaram e estiveram presentes de alguma forma, apoiando essa trajetória, entre os quais, Fabiane Prestes.

A Michele Beltrão, amiga e orientadora desde a graduação, a qual compartilhou a experiência de docência também nessa caminhada me recebendo para o Estágio de docência.

A família Gorski pelo apoio, generosidade, humanidade e incentivo.

A Janete secretária do curso, pela atenção, carinho e dedicação de sempre.

Ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da Unijuí pela oportunidade de expandir e incorporar conhecimentos.

“A Web é mais uma criação social do que técnica. Eu não a projetei como um brinquedinho. Precisamos ter certeza de que a sociedade que construímos na rede é aquela que almejamos.”

Tim Berners-Lee
Criador da Word Wide Web

RESUMO

A pesquisa estuda o direito fundamental à privacidade nas Redes Sociais na Internet, e está ligada à linha de pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade do Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí. Representa tais premissas na investigação através do contexto virtual (internet) do qual fazem parte as Redes Sociais na Internet. Espaço esse desterritorializado, em que os acontecimentos presenciados atingem uma escala planetária. Assim em que pese ter a pesquisa o foco na realidade brasileira, não se isenta de trazer ao longo das discussões essa contextualização, principalmente quando apresentada a realidade da internet e sua evolução. Já a respeito dos Direitos Humanos o debate se realiza através do direito à privacidade. Utiliza-se para tanto no desenvolver das análises o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica. A pesquisa parte do pressuposto de que na sociedade digital, o meio virtual, a rápida comunicação, a facilidade de troca de informações e o indivíduo conectado são uma realidade, o que resulta em mudanças nos hábitos e comportamentos sociais revelando um aspecto preocupante: a violação da privacidade, direito fundamental que merece essencial proteção. Considerando o grau de importância da privacidade, a pesquisa apresenta como problema: existem ou não tutelas legais e/ou teóricas que podem ser utilizadas na garantia do direito à privacidade? Se existem, as mesmas podem ou não serem aplicadas às Redes Sociais na Internet? Se podem, essa aplicabilidade representa a garantia do direito à privacidade nesse contexto? Para a resposta da problemática se apresenta em um primeiro momento o avanço e o caminho percorrido pelas tecnologias através de uma abordagem histórica desde a criação dos primeiros computadores, passando pela evolução das telecomunicações e o desenvolvimento da internet, até se chegar às Redes Sociais na Internet, suas características, elementos e configuração bem como sua relação com risco da violação da privacidade nesse contexto. Com a constatação desse risco apresenta-se no estudo em um segundo momento questões relacionadas à privacidade, sua evolução e múltiplos conceitos, que percorrem desde uma concepção de conceito unitário até a percepção da necessidade de visualizar a mesma a partir de um olhar amplo e plural, voltado à ideia da privacidade como um direito fundamental e de personalidade, conceitos apresentados na sequência, juntamente com o peso e valoração de tal direito, traçando assim uma reflexão sobre o seu grau de importância, para por fim verificar a (in)existência de tutelas legais e/ou teóricas relacionadas à garantia do direito à privacidade que podem ser aplicadas às Redes Sociais na Internet, e se a possibilidade de aplicabilidade das mesmas, representa a garantia do direito à privacidade nesse contexto, utilizando-se para análise a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais esparsas como o Código Civil de 2002, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, como também no campo teórico, as teorias da autorregulação, do direito do ciberespaço, da analogia e da teoria mista.

Palavras-chave: Privacidade. Direitos Humanos. Sociedade Digital. Redes Sociais na Internet.

ABSTRACT

The research studies the fundamental right to privacy in social networks on the Internet, and is connected to the line search Human Rights, International Relations and Master in Equity Human Rights Unijuí. Is such assumptions in research through the virtual environment (internet) which are part of social networks on the Internet. Deterritorialized this space, wherein the witnessed events reach a global scale. So in spite of having the research focus in the Brazilian reality, not free to bring along the discussions this context, especially when presented the reality of the Internet and its evolution. Already the respect for human rights debate is held by the right to privacy. Used to both develop analyzes the hypothetical-deductive method and literature. The research assumes that the digital society, the virtual environment, rapid communication, ease of information exchange and the connected individual is a reality, which results in changes in social habits and behaviors revealing a worrying aspect: violation privacy, a fundamental right that deserves protection essential. Considering the degree of importance of privacy, the research presents as problem or not there are legal and/or theoretical guardianships that can be used to guarantee the right to privacy? If there are, they may or may not be applied to social networks on the Internet? If you can, such applicability is the guarantee of the right to privacy in this context? For the problem of response appears at first the progress and the path taken by the technology through a historical approach since the creation of the first computers, through the evolution of telecommunications and the development of the Internet, to get to Social Networks on the Internet , its features, elements and configuration as well as its relation to risk of violation of privacy in this context. With the realization of this risk is presented in the study in a second time issues related to privacy, its evolution and multiple concepts, which run from one unitary concept of design to the perceived need to see the same from a broad look and plural , focused on the idea of privacy as a fundamental and personality rights, concepts presented in sequence, along with the weight and value of such right, so drawing a reflection on their level of importance, to finally see the (in) existence of legal and/or theoretical guardianships related to guaranteeing the right to privacy that can be Social Networks applied to the Internet, and the possibility of applicability of the same, is the guarantee of the right to privacy in this context, using for analysis the Federal Constitution, sparse infra-constitutional legislation, such as the Civil Code of 2002, the Consumer Protection Code, Law 12,737/2012 (Law Carolina Dieckmann) and Marco Civil Internet, Law 12.965/2014 as well as in theory, theories of self-regulation, the law of cyberspace, of analogy and mixed theory.

Keywords: Privacy. Human rights. Digital Society. Social networks on the Internet

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A SOCIEDADE DIGITAL E AS REDES SOCIAIS NA INTERNET	12
2.1 O computador, as novas tecnologias e a internet: a era digital	13
2.2 A informação, a convergência, a virtualização do mundo e o indivíduo conectado	18
2.3 A interatividade e o fenômeno das Redes Sociais na Internet (RSIs): atores, conexão, o capital social e dinâmica da rede	24
2.3.1 Atores e conexões	28
2.3.2 O capital social, a difusão da informação e a dinâmica da rede	31
2.4 As Redes Sociais na Internet 3.0	33
3 A IMPORTÂNCIA E O ALCANCE DO DIREITO À PRIVACIDADE E SUAS TUTELAS	37
3.1 A privacidade, evolução e seus Pluriconceitos	37
3.2 O direito à privacidade como direito fundamental e de personalidade	43
3.3 A privacidade como princípio: seu peso e valoração	47
3.4 O direito à privacidade e suas formas de tutela	49
3.4.1 As tutelas da privacidade: abordagem legal	49
3.4.2 As tutelas da privacidade: abordagem teórica	55
4 A GARANTIA DO DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET: UM CAMINHO (IM)POSSÍVEL?	57
4.1 Da seleção e análise das redes sociais	57
4.2 As redes sociais Facebook e Whatsapp	58
4.3 A (in)aplicabilidade das tutelas da privacidade nas Redes Sociais na Internet	64
4.3.1 Tutelas da Privacidade: abordagem legal e sua (in)aplicabilidade às Redes Sociais na Internet	65
4.3.2 Tutelas da Privacidade: abordagem teórica e sua (in)aplicabilidade às Redes Sociais na Internet	76
4.4 A Privacidade nas Redes Sociais na Internet e seus desafios	83
5 CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos mais intensamente percebidos a partir da década de 1970 resultam no desenvolvimento do computador e da internet, que no decorrer da década de 1990 avançam na sua popularização e hoje representam uma realidade crescente na vida das pessoas. Essa realidade tem imposto significativas mudanças nos hábitos, comportamentos sociais e até mesmo na maneira das pessoas se relacionarem. A busca pela informação e interação imediata faz dos indivíduos seres cada vez mais conectados que passam a construir uma espécie de *second life* no espaço virtual. A convergência de tecnologias, a virtualização do mundo e o indivíduo conectado impulsionam a sociedade, que se personifica como uma sociedade digital.

Este trabalho apresenta o avanço e o caminho percorrido pelas tecnologias até se chegar à materialização das Redes Sociais na Internet, que são consideradas um forte mecanismo de comunicação e interação na atualidade e permitem que os indivíduos se manifestem, criem relações de afinidade, acessem uma série de conteúdos e informações. O mundo ao alcance a partir da tela de um computador, *tablet* ou *Smartphone* é possível. Essa infinidade de possibilidades, no entanto, se perpetua também no contexto de violação de direitos na rede. A facilidade de comunicação e interação por meio das redes sociais revela um aspecto preocupante: a violação da privacidade, direito fundamental que merece essencial proteção. Considerando o grau de importância da privacidade, questiona-se se existem ou não tutelas legais e/ou teóricas que podem ser utilizadas na garantia do direito à privacidade. Se existem, as mesmas podem ou não serem aplicadas às Redes Sociais na Internet. Se podem, essa aplicabilidade representa a garantia do direito à privacidade nesse contexto.

Como hipótese da problemática apresentada, parte-se do pressuposto de que existem tutelas legais e/ou teóricas relacionadas à privacidade, a serem aplicadas no contexto das Redes Sociais na Internet, não representando, no entanto por si só, tal existência e aplicabilidade, a garantia de tal direito.

A pesquisa encontra-se ligada à linha de pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade do Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí. Representa tais premissas na investigação através do contexto virtual (internet) do qual fazem parte as Redes Sociais na Internet. Espaço esse desterritorializado, em que os acontecimentos presenciados atingem uma escala planetária. Assim em que pese ter a pesquisa o foco na realidade brasileira, não se isenta de

trazer ao longo das discussões essa contextualização, principalmente quando apresentada a realidade da internet e sua evolução. Já, a respeito dos Direitos Humanos, o debate se realiza através do direito à privacidade e a reflexão sobre a garantia de tal direito no universo das redes sociais. Utiliza-se a metodologia hipotético-dedutiva, objetivando-se uma conclusão. A técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica com subsídios legais e doutrinários.

A pesquisa ao pautar-se na reflexão do direito fundamental à privacidade, sob a perspectiva das Redes Sociais na Internet, é desenvolvida em três capítulos. Inicia-se com uma abordagem histórica que retrata o desenvolvimento tecnológico desde a criação dos primeiros computadores, considerados grandes máquinas, passando pelo contexto dos computadores pessoais, até se chegar aos microcomputadores e *Softwares* que passaram a representar a possibilidade dos usuários realizarem um número crescente de atividades através da máquina no ambiente virtual, onde utiliza-se para essa abordagem autores como Lévy (1999), Castells (1999) e Briggs e Burke (2006).

Na sequência da contextualização histórica se apresenta a evolução das telecomunicações e o desenvolvimento da internet, a partir de autores como Castells (2004), Lipovetski (2011) e Takahashi (2000), retomando aspectos da origem da internet com a Arpanet, até se perceber a popularização da mesma a partir da década de 1990, com a World Wide Web. Ainda no mesmo capítulo, partindo dessa contextualização histórica, se aborda os efeitos que o desenvolvimento dessas tecnologias representa, chegando-se às Redes Sociais na Internet, suas características, elementos e evolução, para por fim serem apresentadas as Redes Sociais 3.0 e sua relação com risco da violação da privacidade nesse contexto. Os principais autores dessa última contextualização incluem Recuero (2009), Santaella e Lemos (2010), Lemos (2010) e Hornik (2005).

O segundo capítulo, baseado na constatação do risco à privacidade nas Redes Sociais na Internet, discute a privacidade sua evolução e múltiplos conceitos, que percorrem desde uma concepção de conceito unitário através das teorias do direito de ser deixado só, o segredo ou sigilo, o controle sobre informações e dados pessoais e o resguardo contra interferências alheias, até a percepção da necessidade de visualizar tal conceito a partir de um olhar amplo e plural, voltado à ideia da privacidade como um direito fundamental e de personalidade, a partir de autores como Leonardi (2012), Doneda (2006) e Vieira (2007).

Partindo do direito à privacidade como um direito fundamental e de personalidade, se apresenta posteriormente o seu peso e valoração, desvendando o grau de importância de tal direito, utilizando-se de autores como Bedin (2002), Pérez-Luño (2010), Alexy (2005) e Leonardi (2012). Nesse contexto considera-se tal direito de fundamental importância para realizar a análise de (in)existência de tutelas voltadas à privacidade tanto de abordagem legal como teórica.

O terceiro capítulo analisa o direito à privacidade nas Redes Sociais na Internet. Inicia sua abordagem retomando a contextualização das Redes Sociais 3.0 apresentadas no primeiro capítulo, para dispor sobre a seleção das redes sociais para este estudo. Aborda ainda as principais características e mecanismos de privacidade das redes sociais selecionadas, Facebook e Whatsapp, assim como a análise da (in)aplicabilidade das tutelas da privacidade, tanto do contexto legal como teórico às redes sociais. Utiliza-se como algumas das fontes para esse perspectiva, a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015 (BRASIL, 2014), os sites das redes sociais Facebook (2015) e Whatsapp (2015), e autores como Ayres e Ribeiro (2015) e Rosa e Santos (2013). Por fim se realiza a reflexão se as tutelas aplicáveis as Redes Sociais na Internet representam a garantia do direito à privacidade nesse contexto, oportunidade que se utiliza de autores como Lenza (2005), Leonardi (2012) e Molinaro e Sarlet (2011).

Esta pesquisa visa contribuir para a reflexão sobre o direito à privacidade, buscando traçar uma perspectiva de proteção do mesmo, no âmbito das Redes Sociais na Internet. Reflexão necessária ao se considerar que direito e tecnologia não estão dissociados, o desenvolvimento de reflexões, normativas ou soluções para acompanhar as evoluções tecnológicas e suas consequências na sociedade são importantes se o que se busca é um direito eficaz e atento a tais transformações. Por fim, a trajetória não está finalizada. As possibilidades de aprofundamento da temática não se esgotam nessa pesquisa. A própria dinâmica dos assuntos estudados, e sua constante mutação prenuncia tais observações.

2 A SOCIEDADE DIGITAL E AS REDES SOCIAIS NA INTERNET

Diz-se Sociedade Digital, termo utilizado por Pinheiro (2010), o cenário social em que a convergência de tecnologias digitais (computador, celular, internet, etc.) possibilita o acesso à informação e uma nova possibilidade de comunicação entre as pessoas. Conforme Pinheiro (2010 p.63) “o avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia Global, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo”. Essa característica de interação permite que os indivíduos desfrutem de uma informação comum, praticamente em tempo real, o que contribui para uma virtualização da sociedade de modo geral. Observa-se uma ubiquidade informacional. Interconexão, interação recíproca sem limites geográficos (LÉVY, 1999, p. 51-52).

Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário é, pela Internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos – em geral, sem uma percepção clara nem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais (TAKAHASHI, 2000, p.136).

Mesmo que inicialmente possa parecer leviano afirmar que a tecnologia determina a sociedade e vice-versa, o fato é que pensar sobre a estrutura social que se vivencia hoje, requer entender a sociedade a partir de seus avanços tecnológicos e liames históricos.

Nesse contexto dialoga Castells:

Embora a tecnologia não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como seus usos que as sociedades, sempre em processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico (CASTELLS, 1999, p. 44-45).

Assim para entender esse atual universo, é necessária a análise do processo histórico do desenvolvimento tecnológico que desencadeou a popularização dos computadores e da internet que em sua evolução representa uma convergência das tecnologias, tão presentes no dia-a-dia das pessoas que refletem a intensa busca pela informação e virtualização do mundo. Virtualização do mundo, que por sua vez apresenta o fenômeno das Redes Sociais na Internet, as quais tem se demonstrado por um lado como um forte mecanismo de interação social, por outro como um cenário de violação de direitos, dentre os quais a privacidade.

2.1 O computador, as novas tecnologias e a internet: a era digital

O conhecimento e a informação são características decisivas em praticamente todos os meios de desenvolvimento humano e na sociedade digital (PINHEIRO, 2010), também denominada de sociedade da informação ou sociedade em rede (CASTELLS, 2003), o meio virtual, os grandes avanços tecnológicos e a comunicação instantânea pela internet integram as relações sociais. Todo esse processo pode ser observado mais fortemente, com os avanços tecnológicos ocorridos a partir da década de 1970, principalmente nos Estados Unidos, onde se desencadeou a popularização do computador e o advento dos primeiros sistemas de comunicação em rede, o que hoje conhecemos por internet. Essa sinergia dos avanços tecnológicos reflete também no contexto social e seu desenvolvimento.

Segundo Castells:

A disponibilidade de novas tecnologias constituídas como um sistema na década de 1970, foi uma base fundamental para o processo de reestruturação socioeconômica do anos 80. E a utilização dessas tecnologias na década de 1980 condicionou, em grande parte, seus usos e trajetórias na década de 1990 (CASTELLS, 1999, p. 89).

O próprio termo sociedade da informação ressalta a importância da informação na sociedade, em seu espectro mais amplo. Em 1977, Marc Porat, estudioso da sociedade da informação na época, já relacionava o termo a uma série de características pertencentes à comunicação e a mídias diferentes, que iam desde o papel até a televisão e o computador. (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 260).

Assim, o termo informacional reflete uma forma peculiar de organização social em que “a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder” (CASTELLS, 1999, p.64-65), proporcionadas pelo desenvolvimento tecnológico que vem se propagando no pulsar dos tempos. Já, tecnologia, “foi uma palavra introduzida nos Estados Unidos em 1828 – ao mesmo tempo em que o termo revolução industrial estava sendo empregado pela primeira vez na França”, já prenunciando os avanços tecnológicos do país no século seguinte. (BRIGGS; BURKE, 2006, p.120).

O desenvolvimento tecnológico digital presenciado atualmente, em 1960, apesar de teoricamente avançado e com probabilidades de sucesso, ainda era um fenômeno incerto. Expressões como “digitalizar” ou, “via expressa de dados”, que estão associadas à tecnologia digital, só passaram a ser utilizadas popularmente a partir de 1993, impulsionadas pela política do então presidente dos Estados Unidos Bill Clinton e do seu vice Al Gore (BRIGGS; BURKE, 2006, p.267).

Concretamente os primeiros passos de desenvolvimento tecnológico digital, datam da década de 1940, quando Von Neumann, matemático nos Estados Unidos, preconizou a origem dos primeiros computadores digitais: o *Electronic Numeric Integrator and Calculator* (ENIAC), projetado pela Universidade da Pennsylvania, que pesava 30 toneladas e ocupava três salas, enquanto sua capacidade de armazenar informações era de apenas um bit. A sua construção foi o marco da considerada primeira geração de computadores que utilizavam válvulas para seu funcionamento (PERSEGONA; ALVES, 2004). Os computadores eram, nessa época, grandes máquinas calculadoras capazes de armazenar programas, não se podendo prever que haveria nas próximas décadas uma verdadeira cultura da virtualização e da informação (LÉVY, 1999, p. 31).

Posterior ao ENIAC, os chamados computadores de segunda geração, apareceram utilizando um sistema muito mais rápido e seguro, através agora não de válvulas, mas sim de transistores que passaram a ser utilizados nos computadores a partir de 1959, como por exemplo o UNIVAC (*Universal Automatic Computer*), primeiro computador construído comercialmente fora dos centros de pesquisas. Já a considerada terceira geração de computadores foi representada pela tecnologia de circuitos integrados que começou a ser desenvolvida também em 1959 e se estendeu até 1971 (MURTA, 1999).

O primeiro computador pessoal, no entanto, composto por vídeo, teclado e CPU (Unidade de Processamento Central), mais próximo do que conhecemos na atualidade, foi desenvolvido e comercializado somente em 1973 pela Xerox com sede nos Estados Unidos e recebeu o nome de Alto. A partir daí, se está diante de uma quarta geração de computadores, que contavam com a tecnologia dos microprocessadores, o que permitiu o início da sua popularização, ao transformar a máquina em um equipamento, cada vez mais portátil e barato (MÜLLER, 1999).

Já em 1976 aconteceu o lançamento do primeiro microcomputador de sucesso comercial, o Apple II, refletindo o sucesso da empresa Apple Computer que, “em 1976, com três sócios e um capital de US\$ 91 mil, alcançou em 1982 a marca de US\$ 583 milhões em vendas, anunciando a era da difusão do computador” (CASTELLS, 1999, p.80).

Concomitante a IBM em 1981, lança o Computador Pessoal (PC), termo que passou a ser utilizado comumente para denominar os microcomputadores. Em 1984 a Apple lança o Macintosh, precursor da “tecnologia baseada em ícones e interfaces com o usuário, desenvolvida originalmente no centro de pesquisas de Palo Alto da Xerox” (CASTELLS, 1999, p.80). Os computadores passaram então de um instrumento de negócios, para um instrumento variado de mídia, com uma gama de possibilidades de uso. Nesse contexto, a invenção do computador pessoal simbolizou mais um avanço tecnológico da época, a própria edição de texto se tornou

computadorizada, transformando a máquina de escrever, até então instrumento altamente sofisticado, em obsoleto (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 280).

Quando se pensa na história da tecnologia, observa-se que os computadores demonstraram-se fundamentais, pois resultaram em uma nova forma de percepção do mundo. O avanço no processo de desenvolvimento e comercialização do computador, como concebido na atualidade, ocorre nos anos 70, com a invenção do microprocessador, que posteriormente permitiu o desenvolvimento do computador pessoal (LÉVY, 1999, p.31).

Assim a partir da década de 1970 os computadores “passaram a fazer com que todos os tipos de serviços, e não somente os de comunicação, tomassem novas formas” (BRIGGS; BURKE, 2006, p.273). Para Castells (1999, p.108) se estabelece a partir dessa época (1970), um novo paradigma tecnológico, com base na tecnologia da informação, que tem como características principais: a informação como matéria prima, a influência das novas tecnologias no âmbito individual e coletivo, a formação de redes em qualquer sistema ou relação através das novas tecnologias e a flexibilidade, ou seja, a possibilidade de constantes reconfigurações na sociedade. Nada é estanque, a convergência das tecnologias resulta na formação de um sistema amplamente integrado.

Seguindo esse marco evolutivo, outro fator preponderante nesse processo de avanço tecnológico, são os programas *aplicativos*, também chamados de *softwares*, que aliados ao *hardware* (parte física do computador), possibilitaram com que cada vez mais os usuários utilizassem o computador para as mais diversas funções e serviços através do ambiente virtual. (LÉVY, 1999, p. 42-43).

Nas últimas duas décadas do século XX, o avanço tecnológico na informática continuou a crescer, resultando na passagem de um armazenamento e processamento de dados que até então era centralizado, em “um sistema compartilhado e interativo de computadores em rede” (CASTELLS, 1999, p.80).

Essa interligação dos sistemas em rede só foi possível, porque contou com o também avanço das telecomunicações e o desenvolvimento da internet, que a partir da década de 1990 representou uma inovação ainda maior na área da tecnologia. Sua origem, no entanto, remete à época da Guerra Fria, quando em 1968-69, pesquisas financiadas pelo governo dos Estados Unidos através da Arpa, Administração dos Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, desenvolveu a Arpanet, uma rede limitada que servia para troca de informações entre pesquisadores e universidades. A grande vantagem era que,

(...) qualquer computador podia se ligar à Net de qualquer lugar, e a informação era trocada imediatamente em “fatias” dentro de “pacotes” ficando conhecido então esse sistema, como o primeiro sistema de dados “empacotados” da história (BRIGGS; BURKE, 2006, p.300 - 3001).

Nesse contexto evolutivo em 1979 foi criada a possibilidade de interligação de computadores através da linha telefônica, para aqueles que não tinham acesso à rede Arpanet. Em 1983, criava-se a Fidonet que, utilizando-se de um *Software* e um *modem* específico, permitia a comunicação entre computadores com a mesma tecnologia. Essa rede teve grande sucesso, pois era considerada barata, aberta e cooperativa (CASTELLS, 1999, p.87).

Apesar dos avanços percebidos no que se refere às redes, foi somente em 1990 com a Word Wide Web – WWW, que a internet pode ser difundida para a sociedade, permitindo uma forma acessível de pesquisa das informações, criando-se uma teia mundial (CASTELLS, 1999, p.88-89). A Word Wide Webe, dos sistemas desenvolvidos, foi a que mais agregou avanços tecnológicos, “pode-se fazer virtualmente quase tudo o que se pode fazer na realidade física” (GODOIS, 2001, p.52).

No final dos anos 90 todo esse processo de avanço tecnológico nas telecomunicações e na computação representou uma “computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados, existentes em diversos formatos” (CASTELLS, 1999, p. 89). O acesso à rede, a disponibilidade de diversos aparelhos especializados, que permitiram às pessoas se conectarem, começam a se tornar realidade. “Novos *Softwares* como Java (1995) e o Jini (1999) criados por Bill Joy na Sun Microsystems, permitiram que a rede se tornasse o verdadeiro sistema de processamento de dados” (CASTELLS, 1999, p.89).

Assim, entre 1990 e 1995 a internet se popularizou. Muito desse acontecimento deu-se graças à evolução dos computadores pessoais, dos navegadores e sistemas desenvolvidos (RYAN, 2010, p. 109). Sinergicamente uma tecnologia foi influenciando o desenvolvimento da outra. O microprocessador desencadeou o desenvolvimento dos microcomputadores, os avanços em telecomunicações permitiram que os microcomputadores se interligassem em rede, os microcomputadores incentivaram o desenvolvimento de *softwares* (programas de computador) na busca de tecnologias que facilitassem a vida dos usuários, e assim por diante, formando-se uma rede mundial de interconexão (CASTELLS, 1999).

A internet, por sua vez, representou a grande mola propulsora da popularização de todo esse desenvolvimento tecnológico. Pelo seu processo de instauração na década de 70 e seu ápice na década de 90, permitiu que a comunicação mediada por computadores, resultasse em uma enorme interatividade, fazendo da virtualidade algo real na vida dos indivíduos (CASTELLS,

2004). A internet e o computador passaram a ser então, o suporte e o motor de uma cultura-mundo (LIPOVETSKY, 2011), e a conexão das pessoas, por meio das redes a comunicação além dos continentes. É possível além fronteiras “mostrar-se e ver-se pelos blogs e pela webcam, criar, vender, trocar, até mesmo inventar para si uma *second life*” (LIPOVETSKY, 2011, p.76).

Em que pese tenha o marco desse processo se dado no contexto norte-americano, logo as tecnologias da informação se expandiram para outros países e culturas. A diversificação do seu uso foi iminente desencadeando as inovações tecnológicas, que mesmo que de forma involuntária refletiram na sociedade como um todo (CASTELLS, 1999, p.44).

No Brasil em 1988, através, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) em parceria com a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, e apoio do centro de pesquisa dos Estados Unidos, Fermilab (Fermi National Accelerator Laboratory), aconteceu a primeira conexão à rede no país. Em 1992, o Governo Federal criou a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), e passou a investir em infraestrutura para facilitar o acesso à rede mundial de computadores no país (VIEIRA, 2003, p.8-9).

Uma primeira versão de serviços Internet com pontos em 21 estados no País foi implantada pela Rede Nacional de Pesquisa (RNP) de 1991 a 1993, a velocidades baixas. Entre 1995 e 1996, esses serviços foram atualizados para velocidades mais altas. Paralelamente, a partir de junho de 1995, uma decisão do Governo Federal definiu as regras gerais para a disponibilização de serviços Internet para quaisquer interessados no Brasil (Takahashi, 2000, p.133).

Assim, foi a partir de 1995 que a internet comercial teve início no Brasil e no mundo, o chamado marco-zero da internet que deixou de ser uma conexão restrita ao meio acadêmico para se popularizar. Nos Estados Unidos surgem os primeiros sites de busca Yahoo e de comércio eletrônico Amazon.com (livraria virtual). (VIEIRA, 2003, p.11). Inicia-se um processo de popularização da rede no país e é criado nesse mesmo ano, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, “com a missão de organizar e supervisionar as funções básicas de infraestrutura para serviços de internet no Brasil, bem como planejar e encaminhar a sua evolução no futuro” (TAKAHASHI, 2000, p.136).

A Internet tem tido um índice de penetração mais veloz do que qualquer outro meio de comunicação na história: nos Estados Unidos, o rádio levou trinta anos para chegar a sessenta milhões de pessoas; a TV alcançou esse nível em 15 anos; a Internet o fez em apenas três anos após a criação da teia mundial. Hoje existem milhões de usuários de redes no mundo inteiro, cobrindo todo o espectro da comunicação humana, da política e da religião ao sexo e à pesquisa (CASTELLS, 1999, p. 439).

Desse modo observa-se que a partir da década de 90, o computador, os *browsers* que possibilitaram a navegação do usuário na rede, o próprio processo de expansão da Internet, devido às facilidades de acesso e transmissão por meio de um mesmo padrão de transmissão de dados, seja através de linhas telefônicas, fibra ótica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho, desencadeia a expansão da rede e a formação da sociedade digital em que a convergência (JENKINS, 2013) das tecnologias e como resultado de plenitude, resulta em uma maior interatividade dos indivíduos (PINHEIRO, 2010, p.59-61). O futuro é iminente no Brasil e no mundo, a tecnologia converge dando o tom da Sociedade da Informação: uma sociedade digital, uma sociedade em rede, onde o real e virtual se confundem, se completam e se expandem.

2.2 A informação, a convergência, a virtualização do mundo e o indivíduo conectado

A possibilidade de transmissão das informações através do contexto da informática e da internet, permite o armazenamento, digitalização e a disponibilidade dessas informações para os usuários. Possibilita que as informações digitais sejam disponibilizadas por todas as formas de comunicação (LÉVY, 1999, p.33-35). Comunicação que,

fala cada vez mais uma língua universal digital, tanto está promovendo a integração global da produção e distribuição das palavras, sons e imagens de nossa cultura como personalizando-os ao gosto das identidades e humores dos indivíduos (CASTELLS, 1999, p.40).

Para Jenkins (2013), estamos vivenciando a partir da explosão das novas tecnologias e da internet, uma cultura da convergência, reflexo das mudanças tecnológicas, industriais, culturais e sociais, cenário em que as múltiplas mídias coexistem e fazem parte da vida das pessoas constantemente. Desde 1980 a palavra convergência vem sendo utilizada, para traduzir o desenvolvimento tecnológico digital e representar a união dos diversos tipos de mídia. (BRIGGS; BURKE, 2006, p.266). “Um adolescente fazendo a lição de casa pode trabalhar ao mesmo tempo em quatro ou cinco janelas no computador: navegar na internet, ouvir, baixar arquivos MP3, bater papo com os amigos, digitar um trabalho e responder e-mails, alternando rapidamente as tarefas” (JENKINS, 2013, p.44).

Para LÉVY (1998) essa digitalização das ações humanas está até mesmo na ação de escutar, compor e tocar uma música. Ação antes desempenhada pela ação vital do músico que transcrevia nota a nota para partitura e através da interação de seu corpo a interpretava, estando diretamente envolvido na produção do som, ganha artifícios como sintetizadores digitais, capazes de gravar, sintetizar e modificar o som. Assim uma ação antes desenvolvida inteiramente pelos sentidos

humanos, vislumbra outras possibilidades de produção pelo desenvolvimento tecnológico. Essa percepção se estende também às imagens, à escrita e ao próprio conhecimento.

A integração potencial de texto, imagens e sons no mesmo sistema – interagindo a partir de pontos múltiplos, no tempo escolhido (real ou atrasado) em uma rede global, em condições de acesso aberto e de preço acessível – muda de forma fundamental o caráter da comunicação (CASTELLS, 1999, p. 414).

A maneira de pensar e de conviver está sendo reestruturada pela telecomunicação e pela informática. Os dispositivos informacionais começam a se tornar indispensáveis em todas as áreas, e a própria inteligência sofre essa influência, um conhecimento por simulação passa a habitar as ações humanas. Um campo aberto de novas tecnologias intelectuais se estabelece e passa a ser construído (LÉVY, 1993, p.9).

Essa realidade tecnológica resulta também na possibilidade de uma gama de novas formas de se comunicar, através de uma rede interativa (internet) com a possibilidade de integrar texto, imagem e som através de um mesmo sistema, o que por sua vez influencia a cultura, concretizando-se também uma cultura da virtualidade real.

Como a cultura é mediada e determinada pela comunicação as próprias culturas, isto é, nossos sistemas de crenças e códigos historicamente produzidos são transformados de maneira fundamental pelo novo sistema tecnológico e o serão ainda mais com o passar do tempo (CASTELLS, 1999, p. 414).

Entende Lévy (1999), que a partir da invenção do computador pessoal uma onda cultural, através das tecnologias digitais, corporificou o meio social, o que permitiu a formação do ciberespaço, significando este, um “novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação” (LÉVY, 1999, p. 32). Desse ponto de vista, a cultura é formada pelo processo de comunicação, e este é percebido pelo que é simbólico que, por sua vez, sofre a influência de todo o processo de evolução tecnológica que se presencia.

Em todas as sociedades, a humanidade tem existido em um ambiente simbólico e atuado por meio dele. Por tanto, o que é historicamente específico ao novo sistema de comunicação é a integração eletrônica de todos os modos de comunicação (CASTELLS, 1999, p.459).

Esse novo sistema de comunicação digital que acopla as múltiplas formas de se comunicar, integrando por sua vez todas as expressões culturais, utiliza a internet como trilho para comunicação e faz a virtualidade algo real na sociedade. Todo esse contexto da virtualidade irá se desenvolver no “ciberespaço”, entendido como “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias de computadores” (LÉVY, 1999, p.94), o qual

possibilita formas específicas de comunicação e interação. O acesso à distância e transferência de arquivos de um computador a outro, a troca de mensagens através do correio eletrônico ou através das conferências eletrônicas são algumas possibilidades de comunicação propiciadas pela cultura da virtualidade.

Essa cultura da virtualidade, aliada ao sistema multimídia de comunicação, reflete na questão temporal da sociedade através da simultaneidade e intemporalidade. A realidade é capitada e transposta para o mundo virtual, no qual as aparências não apenas se encontram na tela comunicadora da experiência, mas se transformam na experiência em si. (CASTELLS, 1999, p.553). “É virtual toda realidade “desterritorializada”, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem contudo estar ela mesma a um lugar ou tempo em particular” (LÉVY, 1999, p. 49).

Não é preciso sair para viajar, através da tela do computador é possível percorrer todos os cantos do globo. Segundo Bauman:

No mundo que habitamos, a distância não parece importar muito. Às vezes parece que só existe para ser anulada, como se o espaço não passasse de um convite contínuo a ser desrespeitado, refutado, negado. O espaço deixou de ser um obstáculo – basta uma fração de segundo para conquistá-lo BAUMAN (1999, p. 85).

Essas séries de transformações são percebidas por Lévy (1998), como uma nova dinâmica cultural de escala planetária em que o virtual está em toda a parte e a inteligência artificial é concretizada nesse cenário pela informática, códigos e programas.

Para Pinheiro (2010), a internet está na vida de todos ou de quase todos os indivíduos, que de alguma forma dela dependem mesmo indiretamente. É ferramenta fundamental para informação, comunicação, realização de negócios e entretenimento. No mesmo caminho, Lipovetsky (2011), entende que a própria cultura passa a se estabelecer através de um reino virtual, em que as atividades humanas, da mais simples a mais complexa, são remodeladas e influenciadas pelas novas tecnologias e pela internet.

Habitamos um tecnocosmos, sua água, seu ar, e sua luz, seu ritmo e seu rumor. Computadores controlam o tráfego aéreo, as redes ferroviárias, os vôos espaciais, pilotam uma multidão de máquinas variadas. Controlam a distribuição da eletricidade, do calor, da água, comandam o funcionamento dos robôs, (...). Programas organizam o trânsito urbano e regem as comunicações das redes telefônicas (LÉVY, 1998, p.17).

Percebe-se que esse prisma social tem representado também, mais que só uma forma de comunicação, uma rede mundial de indivíduos. Nesse contexto, no entender de Pinheiro (2010, p.43-44), “indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo,

que abrange uma individualização não só das pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos”.

Em que pese esse caráter de individualidade, por mais que se tente separar o indivíduo da sociedade, se percebe que o desenvolvimento de um está intimamente ligado ao do outro. A dissociação é impossível. Na dicotomia indivíduo e sociedade, a questão não é saber quem é o mais importante, mas sim perceber que nem o indivíduo, nem a sociedade existem um sem o outro (ELIAS, 1994).

Desse modo, na realidade digital, a sociedade está cada vez mais conectada. Dormir se tornou algo secundário, e mesmo tendo que se acordar cedo no outro dia as pessoas passam à noite conectadas na internet. Essa insônia social, por sua vez, tem refletido no comportamento dos indivíduos, que apesar de sua individualidade, se tornam cada vez mais coletivos, interagindo, se expondo e produzindo laços através das redes de comunicação digital (LEMOS, 2002).

O professor Jonathan Zimemrman, da New York University, observou que três entre quatro adolescentes norte-americanos gastam todos os minutos do seu tempo útil em bate-papos no Facebook ou no MySpace. Eles são, por assim dizer, viciados em fazer e receber sons eletrônicos ou imagens, diz o professor. As páginas de bate-papo são novas drogas poderosas em que adolescentes se viciaram (BAUMAN 2013, p.13 e 14).

Ao mesmo passo a busca pela informação de forma imediata é um dos anseios dessa sociedade. Lemos (2012), observa o indivíduo da sociedade digital como alguém que busca de forma imediata o acesso a qualquer conteúdo. Essa realidade é percebida, quando se busca escutar alguma música, através do *MySpace* em menos de 10 segundos é possível ter acesso à mídia, sem que precise esperar ou baixar o conteúdo, pois o que as pessoas buscam é a disponibilidade imediata ao que está na rede.

Do mesmo modo, o *Mutstasking*, ou seja, a ação de fazer várias coisas ao mesmo tempo, de acessar diversas informações de forma simultânea (e.g. se conectar as redes sociais, assistir um vídeo no *YouTube*, checar o e-mail, ler uma notícia etc.) representa a rotina de grande parte das pessoas que passam o dia em frente ao computador (LEMOS, 2002, p.257). Rotina que vem desencadear um outro fenômeno, a cultura da autoexposição. Para existirem digitalmente as pessoas tendem a se expor na rede sem considerar qualquer tipo de consequência que tal comportamento pode significar:

Cria-se a cultura da autoexposição na web. Para se sentirem “digitalmente incluídas” na sociedade da informação, algumas pessoas colocam-se em evidência de forma temerária, alimentando o firme propósito de serem “localizadas” na rede mundial de computadores (...) Enfim, a internet, além de facilitar a violação da privacidade por terceiros, induz o usuário inconsciente à autoexposição exagerada (VIEIRA, 2007, p.193).

A necessidade do indivíduo de ser e se manter informado sobre tudo, se incluindo nesse contexto os fatos da vida alheia, materializa a visão de sociedade do espetáculo pensada por Guy Debord. Nessa nova sistemática, é preciso ser visto para existir. É preciso estar no universo digital, é preciso estar na rede:

O que aparece é bom, o que é bom aparece. A atitude que ele exige por princípio é aquela aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve na medida em que aparece sem réplica, pelo seu monopólio da aparência.

[...] Onde o mundo real se converte em simples imagens, estas simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes típicas de um comportamento hipnótico. O espetáculo, como tendência para fazer ver por diferentes mediações especializadas o mundo que já não é diretamente apreensível, encontra normalmente na visão o sentido humano privilegiado que noutras épocas foi o tato; a visão, o sentido mais abstrato, e o mais mistificável, corresponde à abstração generalizada da sociedade atual (DEBORD, 1997, p. 12-14).

A busca pela informação é um caminho trilhado também pelas empresas que atuam na rede (internet). A coleta de informações pessoais dos usuários é prática comum, em grande parte acontece sem autorização, ou quando autorizada, é precedida por brindes, produtos ou serviços oferecidos ao internauta em troca das mesmas. Assim um problema começa a ser visualizado no contexto da sociedade digital, com o uso da internet, a privacidade é totalmente invadida ou se torna uma moeda de troca. Disponibilizar informações pessoais em troca de benefícios acaba por se tornar uma prática comum dos usuários. (FORTES, 2000).

As empresas que prestam serviços pela internet e que possuem como principal fonte de renda o *marketing*, habitualmente monitoram seus usuários e utilizam de suas informações vendendo para outras empresas ou traçando o perfil do consumidor para obter alguma vantagem comercial (CASTELLS, 2003). No espaço virtual o risco à privacidade dos usuários é crescente. Quase todos os serviços oferecidos pela internet têm como condição a coleta, o armazenamento, o tratamento e a difusão de dados relacionados com a vida privada dos indivíduos. Seja essa coleta de dados feita de forma clara e com o consentimento do usuário, seja de forma velada, ela acontece (GONÇALVES, 2003).

Essa excessiva valorização da informação de per si na economia informacional, global e em rede aliada à pressão do mercado por maior produtividade permitiu que as empresas organizadas em rede – passassem a explorar, desmesuradamente, a intimidade e a vida privada de seus clientes, esquadrihando informações pessoais para, desta forma, personalizar o marketing e oferecer maior eficiência nos serviços oferecidos. Nesse contexto, a web – enquanto fenômeno dessa nova forma de organização social, política e econômica denominada sociedade da informação – atua como uma ameaça à privacidade de seus usuário (VIEIRA, 2007, p. 190).

A ação de invadir a privacidade das pessoas na busca pela informação carrega consigo também a necessidade de vigilância do indivíduo. Com a internet a possibilidade da criação de programas capazes de cruzar informações de diversos bancos de dados disponíveis, aliado a câmeras de segurança dispostas nos mais diversos locais, rastreamento mediante sinais emitidos por celular; cartões magnéticos e pulseiras com *chips* que permitem o monitoramento dos usuários são apenas alguns exemplos dos artefatos utilizados na sociedade digital capazes de invadir a privacidade das pessoas (VIEIRA, 2007, p. 183). Assim também percebe Castells:

Não é o Big Brother, mas uma multidão de irmãzinhas, agências de vigilância e processamento de informações que registram nosso comportamento para sempre, enquanto bancos de dados nos rodeiam ao longo da nossa vida – a começar, dentro em breve, com nosso DNA e características pessoais (nossa retina, nosso datilograma, na forma de marcas digitalizadas). Nas condições vigentes nos Estados autoritários, essa vigilância pode afetar diretamente nossas vidas (essa é de fato a situação da maioria esmagadora da humanidade). Mas mesmo em sociedades democráticas, em que os direitos civis são respeitados, a transparência de nossas vidas moldará decisivamente as nossas atitudes. Ninguém jamais foi capaz de viver numa sociedade transparente. Se esse sistema de vigilância e controle da Internet se desenvolver plenamente, não poderemos fazer o que nos agrada. Talvez não tenhamos nenhuma liberdade, e nenhum lugar onde nos esconder (CASTELLS, 2003, p. 148).

Em que pese os problemas que passam a ser presenciados no cenário digital, como a questão da violação da privacidade, tanto pelas ações dos próprios indivíduos, como pelas ações das empresas que atuam na rede, sinalizando que em certo grau talvez não tenhamos mais nenhuma liberdade no que se refere a nossa privacidade (CASTELLS, 2003), não se pode ignorar que os avanços tecnológicos da sociedade digital se adaptam ao nosso tempo pela velocidade e interatividade que proporcionam, facilitando a divulgação de ideias e a própria capacidade de agregação daqueles que têm afinidades. Observa-se que na sociedade digital, uma mudança vem a refletir na outra.

Para CASTELLS (1999, p. 40), “as mudanças sociais são tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica”. Um efeito dominó acontece. Os avanços tecnológicos principalmente no campo da informática, fortemente impulsionados pelo advento e popularização da internet proporcionaram uma nova maneira de comunicação em que a convergência tecnológica é uma característica desse novo cenário social.

Essa nova forma de comunicação veio a refletir nas ações humanas e nos indivíduos que almejam pela hiperinformação e sua integração nesse novo espaço digital. Almejam estarem integrados no mundo virtual, nem que para isso de forma consciente ou não, sigam o caminho da autoexposição e da renúncia à privacidade. A busca pela informação, a convergência, a

virtualização do mundo e o indivíduo conectado ditam o ritmo da sociedade digital e nesse contexto surgem as Redes Sociais na Internet.

2.3 A interatividade e o fenômeno das Redes Sociais na Internet (RSIs): atores, conexões, o capital social e dinâmica da rede

A afirmação de que a busca e a disponibilização da informação, a convergência tecnológica, a virtualização do mundo e o indivíduo conectado, ditam em grande parte o ritmo da Sociedade Digital, nos impulsiona a pensar, qual o mecanismo que irá possibilitar toda essa interatividade.

A percepção a partir dos marcos teóricos até aqui apresentados prenunciam que através da internet e do processo de virtualização da sociedade, as interações sociais se tornaram de certa forma mais democráticas. Lévy (1996) menciona que a virtualização proporciona o modelo todos-todos, não sendo definidos emissores e receptores, o que propicia uma troca cultural entre os usuários, podendo estarem em vários lugares ao mesmo tempo, sem que isso represente necessariamente o fim do contato físico.

Para Castells, essa virtualidade, proporcionou a formação de “comunidades virtuais”, que assim como no mundo físico geram laços interpessoais e possuem uma dinâmica própria:

Transcendem a distância, a baixo custo, costumam ter natureza assíncrona, combinam a rápida disseminação da comunicação de massa com a penetração da comunicação pessoal, e permitem afiliações múltiplas em comunidades parciais. Ademais, não existem no isolamento de outras formas de sociabilidade (CASTELLS, 1999, p. 446).

Autores como Rheingold (1995) e Wellman (1999) têm utilizado o termo comunidades virtuais, para descrever as aproximações entre os indivíduos que se dão através da internet e através da comunicação mediada por computador (CMC). Rheingold (1996), pioneiro em utilizar o termo "comunidade virtual" como uma nova forma de comunidade capaz de reunir as pessoas através da internet, assim a define:

Las comunidades virtuales son agregados sociales que surgen de la Red cuando una cantidad suficiente de gente lleva a cabo estas discusiones públicas durante un tiempo suficiente, con suficientes sentimientos humanos como para formar redes de relaciones personales en el espacio cibernético (RHEINGOLD, 1995, p. 20)

Para Recuero (2009) essa forma de interação social por meio das comunidades virtuais é formada pelas redes de relações sociais que irão resultar em comunidades virtuais. Assim, segundo a autora, a comunidade é formada pela interatividade de seus membros. Nesse contexto Castells

dispõe sobre a importância da internet no contexto da interação social e a existência das comunidades virtuais:

A internet favorece a expansão e a intensidade dessas centenas de laços fracos que geram uma camada fundamental de interação social para as pessoas que vivem num mundo tecnologicamente desenvolvido. Assim no fim das contas, as comunidades virtuais são comunidades reais? Sim e não. São comunidades, porém não são comunidades físicas, e não seguem os mesmos modelos de comunicação e interação das comunidades físicas. Porém não são “irreais”, funcionam em outro plano da realidade. São redes sociais interpessoais, em sua maioria baseadas em laços fracos, diversificadíssimas e especializadíssimas, também capazes de gerar reciprocidade e apoio por intermédio da dinâmica da interação sustentada (CASTELLS, 1999, p. 445).

Lemos (2002, p.93) entende que “as comunidades virtuais eletrônicas são agregações em torno de interesses comuns, independentes de fronteiras ou demarcações territoriais fixas”. Para Castells ainda, no conceito de comunidades virtuais, está também o conceito de individualismo em rede, que com a internet, passa a se construir um novo padrão de relações sociais: “O individualismo em rede é um padrão social, não um acúmulo de indivíduos isolados. O que ocorre é que indivíduos montam suas redes, *on-line* e *off-line*, com base em seus interesses, valores, afinidades e projetos” (CASTELLS, 2003, p.109).

Assim para o autor, o papel do indivíduo na construção de sua própria rede social é fundamental. O indivíduo determina com quem irá interagir e com quem irá constituir laços sociais. “Deste modo, a comunidade virtual é um conjunto de atores e suas relações que, através da interação social em um determinado espaço, constitui laços e capital social em uma estrutura de *cluster*, através do tempo, associado a um tipo de pertencimento” (RECUERO, 2009, p. 138).

Observa-se, que as comunidades virtuais fazem parte desse processo de virtualização e interatividade, permitindo que indivíduos com afinidades e mesmos interesses se conectem, e uma nova estrutura social é percebida por meio das redes. Redes no entendimento de CASTELLS (1999, p. 566), como “um conjunto de nós interconectados”. Nessa perspectiva, vislumbra-se, uma virtualização organizada em torno de redes, que através da internet vem permeando o meio social por completo.

Em que pese essa forma de organização em redes ter existido em outros tempos, no cenário atual essa perpetuação se estende a toda estrutura social. Desse modo observa-se, que Redes são estruturas abertas capazes de se expandir de forma ilimitada. Uma estrutura social com base em redes na qual contemporaneamente se vislumbra, caracteriza-se por um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem comprometer seu equilíbrio (CASTELLS, 1999, p. 565-566).

Ao contrário do que se possa prever, o conceito de redes é extenso, não se limitando às redes sociais. A configuração em redes da sociedade se demonstra “onipresente e onipotente em

todas as disciplinas” (MUSSO, 2004, p. 17). Coadunam desse entendimento também Santaella e Lemos observando que:

O conceito de redes não se limita às redes sociais. Estas são um dos tipos possíveis de rede. Em todos os campos do saber humano, são um tema onipresente, desde a matemática, a física, a biologia, as variadas ciências humanas até as humanidades, tais como a literatura e as artes (SANTAELLA; LEMOS, 2010, p.14).

Em que pese a amplitude na conceituação de redes, o enfoque mais aprofundado no presente estudo, se estabelece no âmbito das redes sociais, mais especificamente, as redes sociais *online*, ou como denominadas por alguns autores como Recuero (2012) e Santaella e Lemos (2010) de redes sociais na internet (RSIs). O próprio conceito de comunidade virtual e seu caráter interativo, apresentado se manifesta na atualidade através das redes sociais na Internet.

Para Santaella e Lemos (2010), a partir desse movimento de tribalização digital, dessa formação de comunidades virtuais, é que as primeiras plataformas de redes sociais na internet (RSIs) foram sendo construídas, e na atualidade comportam um grau de interatividade muito mais amplo que os primeiros modelos desenvolvidos.

Todo esse grau de interatividade, proporcionado pela popularização da internet e do desenvolvimento tecnológico, representa a possibilidade de novas formas de se comunicar que a partir da comunicação mediada por computador (CMI), fez eclodir a utilização das redes sociais na internet (RSIs) no Brasil e no mundo, como forma de interação e comunicação.

Em 2008 acontecimentos como a campanha presidencial de Barack Obama nos Estados Unidos e a série de catástrofes naturais no Estado de Santa Catarina no Brasil, demonstraram o poder de alcance e mobilização que a internet, a Comunicação Mediada pelo Computador e as Redes sociais têm ocasionado. Segundo Recuero:

Esses fenômenos representam aquilo que está mudando profundamente as formas de organização, identidade, conversação e mobilização social: o advento da Comunicação Mediada pelo Computador. Essa comunicação, mais do que permitir aos indivíduos comunicar-se, amplificou a capacidade de conexão, permitindo que redes fossem criadas e expressas nesses espaços: as redes sociais mediadas pelo computador. Essas redes foram, assim, as protagonistas de fenômenos como a difusão das informações na campanha de Barack Obama e as mobilizadoras no caso de Santa Catarina. Essas redes conectam não apenas computadores, mas pessoas (RECUERO, 2009, p.17).

Castells (2013, p. 17) corrobora a importância e expansão das redes sociais, comparando as mesmas a redes de indignação e esperança, ao retratar os movimentos sociais ocorridos pelo mundo em 2011. Tais movimentos tiveram início na Tunísia, e se espalharam pela Islândia, Egito, Espanha e Estados Unidos, tendo como ponto comum sua organização através das Redes Sociais na Internet. Segundo o autor, as redes sociais nesse contexto representam um canal autônomo e

uma possibilidade de comunicação livre para manifestação dos indivíduos. No Brasil os movimentos sociais a partir das Redes Sociais na Internet, também foram percebidos. Em 2013, os cidadãos por meio das redes sociais, formaram manifestações em mais de 350 cidades do país, para reivindicar inicialmente um preço justo pelo transporte público, o que se transformou em uma busca de direitos. Sobre os movimentos presenciados no país pondera o autor:

De forma confusa, raivosa e otimista, foi surgindo por sua vez essa consciência de milhares de pessoas que eram ao mesmo tempo indivíduos e um coletivo, pois estavam – e estão – sempre conectadas, conectadas em rede e enredadas nas ruas, mão a mão, tuífts a tuífts, post a post, imagem a imagem. Um mundo de virtualidade e realidade multimodal, um mundo novo que já não é novo, mas que as gerações mais jovens veem como seu (CASTELLS, 2013, p.179-180).

A utilização das redes sociais na internet (RSIs), seja através dos sites de redes sociais¹, seja através de aplicativos que podem ser utilizados em dispositivos móveis como *smartphones*, *tablets* entre outros, torna-se cada vez mais frequente e massivo, tem feito deste espaço, um espaço de conversação e interatividade.

As pesquisas científicas sobre redes sociais não são uma novidade, porém a peculiaridade do estudo das Redes Sociais na Internet (RSIs) é o cenário que as relações de afinidade e interação se desenvolvem: o cenário virtual. “Estudar redes sociais, portanto, é estudar os padrões de conexões expressos no ciberespaço. É explorar uma metáfora estrutural para compreender elementos dinâmicos e de composição dos grupos sociais” (RECUERO, 2009, p.21).

Segundo Recuero (2009), as Redes Sociais na Internet possuem elementos próprios, que servem de norte para que a mesma seja percebida e estudada, tais como os atores, as conexões entre os atores *online*, o capital social, a difusão da informação e dinâmica da rede.

2.3.1 Atores e conexões

O primeiro elemento de uma rede social são os atores, que através da interação e da constituição de laços sociais são responsáveis por formar as estruturas sociais da mesma, também chamados de nós ou nodos da rede (RECUERO, 2009).

Nas Redes Sociais na Internet, esses indivíduos possuem características próprias e não são a um primeiro olhar discerníveis, pois no ciberespaço, se materializam através de representações

¹ Apesar de no senso comum se utilizar sites de redes sociais como sinônimo de redes sociais, Recuero elucida que são coisas diferentes. Nem todo site representa uma rede social, assim como nem toda a rede social na *internet* estará se utilizando de um site como ferramenta, é o caso das redes sociais na *internet* em que sua ferramenta de funcionamento é um aplicativo. (RECUERO, 2015, p. 22).

(e.g. perfil em uma rede social, *weblog*, etc.). Essas representações são assim um local de interação, construído pelos atores que possibilitam a expressão de sua personalidade ou individualidade. Compreender como os atores constroem esses espaços de expressão é também essencial para compreender como as conexões são estabelecidas na rede (RECUERO, 2009, p. 25-26).

No ciberespaço a identidade dos indivíduos (atores) é construída continuamente através de seus perfis nas redes sociais (DÖRING, 2002). Segundo Recuero (2009) a construção pessoalizada de cada perfil de usuário ressalta os elementos da individualização de cada ator. Ali são expostos os gostos, as paixões e os ódios dos atores sociais. São o espelho de sua identidade, do seu ser no ciberespaço.

Essas ferramentas, portanto, são apropriadas como formas de expressão do *self*, espaços do ator social e percebidas pelos demais como tal. É unicamente por conta dessa percepção que as redes sociais vão emergir nesses espaços. Por conta dessas observações, os atores no ciberespaço podem ser compreendidos como os indivíduos que agem através de seus *photoblogs*, *weblogs* e páginas pessoais, bem como através de seus *nicknames*. Outro modo de representar um ator é através de um *link*. Em comentários de *weblogs*, por exemplo, muitos indivíduos colocam como endereço seu *blog*, embora assinem com variações de seu nome ou apelido. Neste caso, o blogueiro é identificado pelos demais através do *link* para seu *blog*. (RECUERO, 2009, p.28).

O perfil de cada usuário em uma rede social na internet acaba por remeter a alguém, a um ator, de modo que qualquer interação estará sempre vinculada a alguém. Aqueles que não querem ser identificados acabam por criar perfis falsos, com o objetivo de interagir sem que sejam reconhecidos.

Em sistemas como o Orkut, os usuários são identificados pelos seus perfis. Como apenas é possível utilizar o sistema com um *login* e senha que automaticamente vinculam um ator a seu perfil, toda e qualquer interação é sempre vinculada a alguém. Para tentar fugir desta identificação, muitos usuários optam por criar perfis falsos e utilizá-los para as interações nas quais não desejam ser reconhecidos pelos demais (RECUERO, 2009, p.28).

Em todo esse contexto, um fato que se torna aparente e que não se pode ignorar é que as trocas sociais entre os atores, através das redes sociais na internet, estão se tornando cada vez mais complexas. A evolução da tecnologia amplia as ferramentas de conexão e interação. Antes originalmente o acesso às redes sociais na internet que se dava através do computador, na atualidade expande seu acesso através da tecnologia móvel, aplicativos e plataformas (e.g. *smartphone*, *tablete*, etc.). Apesar disso a apropriação pelos atores desses canais como forma de expressão, ainda é semelhante. Continuam sendo “construções plurais de um sujeito, representando múltiplas facetas de sua identidade” (RECUERO, 2009, p.30). Assim, os atores de

uma rede social na internet, através de sua interação constroem laços sociais e são responsáveis por formarem as estruturas sociais da rede, através das conexões que fazem.

As conexões de uma rede social, por sua vez, são compostas por laços sociais, que se formam através da interação social entre os atores. A interação por sua vez representa sempre um contexto comunicacional (WATZLAWICK, BEAVIN E JACKSON, 2000). Seu caráter comunicacional irá refletir nos laços que se formam socialmente.

No espaço virtual, essa interação, assim como no caso dos atores, possui características próprias. Para Recuero (2009), os pontos característicos de tal interação, vão desde a identificação dos atores até as ferramentas utilizadas para interagir:

O primeiro deles é que os atores não se dão imediatamente a conhecer. Não há pistas da linguagem não verbal e da interpretação do contexto da interação. É tudo construído pela mediação do computador. O segundo fator relevante é a influência das possibilidades de comunicação das ferramentas utilizadas pelos atores. Há multiplicidade de ferramentas que suportam essa interação e o fato de permitirem que a interação permaneça mesmo depois do ator estar desconectado do ciberespaço (RECUERO, 2009, p. 32).

Primo (2003) entende que a interatividade, se estabelece por dois vértices, um de caráter mútuo e outro de caráter reativo. O primeiro necessita que os indivíduos interajam de forma negociada, ou seja, os agentes interagindo de forma aberta por meio de um processo de negociação, de forma dinâmica e negociada. O segundo se dá de forma reativa, ou seja, através de uma ação-reação entre os indivíduos. Um sistema fechado e linear.

Para o autor em que pese tal distinção é preciso ter em mente também, que as formas de se comunicar não se estabelecem somente por um canal ou por um meio. No contexto virtual é necessário pensar uma multi-interação:

É preciso lembrar que em muitos relacionamentos a comunicação não se dá exclusivamente através de um canal. Podemos pensar em algo como multi-interação, no sentido que várias podem ser as interações simultâneas. Por exemplo, uma interação com outra pessoa pode se dar através da fala, de gestos, perfumes, etc. Além disso, cada um interage com seu contexto e intrapessoalmente. Em um chat, ao mesmo tempo que se conversa com outra pessoa, também se interage com a interface do software e também com o mouse, com o teclado. Nesse sentido, em muitos casos, tanto pode se estabelecer interações reativas quanto mútuas simultaneamente. (PRIMO, 2003, p.11).

Lemos (2002), por sua vez, entende essa interatividade digital como uma relação tecno-social, uma interação entre homens e máquinas, uma relação ativa em tempo real, através da plataforma digital. Para Recuero (2009, p. 34) a interação no espaço virtual, “pode ser compreendida como uma forma de conectar pares de atores e de demonstrar que tipo de relação esses atores possuem. Ela pode ser diretamente relacionada aos laços sociais”. Segundo a autora:

Finalmente, a interação mediada pelo computador é também geradora e mantenedora de relações complexas e de tipos de valores que constroem e mantêm as redes sociais na Internet. Mas mais do que isso, a interação mediada pelo computador é geradora de relações sociais que, por sua vez, vão gerar laços sociais (RECUERO, 2009, p. 35).

Pode-se dizer que as interações no espaço virtual geram relações sociais entre os agentes através das redes sociais na internet, que por sua vez irão gerar laços, conexões entre estes. Wellman (2001) conceitua laços sociais como:

Laços consistem em uma ou mais relações específicas, tais como proximidade, contato frequente, fluxos de informação, conflito ou suporte emocional. A interconexão destes laços canaliza recursos para localizações específicas na estrutura dos sistemas sociais (WELLMAN, 2001, p.7).

Para Recuero (2009, p. 39) os laços representam a conexão entre os atores que estão envolvidos nas interações na rede. Representam as relações e conexões estabelecidas entre agentes, através da interação social na rede. Considera a autora que todo o laço social é relacional, dentre os quais os laços associativos, que se estabelecem a partir de associações nas redes sociais na internet. Ou seja, são laços que surgem de uma interação associativa reativa.

O desenvolvimento tecnológico proporcionou uma certa flexibilidade na manutenção e criação de laços sociais, uma vez que permitiu que eles fossem dispersos espacialmente. Isso quer dizer que a comunicação mediada por computador apresentou às pessoas formas de manter laços sociais fortes mesmo separadas a grandes distâncias, graças a ferramentas como o Skype, os *messengers*, *e-mails* e *chats*. Essa desterritorialização dos laços é consequência direta da criação de novos espaços de interação (RECUERO, 2009, p. 44).

Para Santaella e Lemos (2010), essas conexões podem ser entendidas através da TAR (Teoria-Ator-Rede)² em que as atividades dos atores³ fazem conexões com os elementos da rede, que produzirão efeitos capazes de transformar e até mesmo redefinir a própria rede. Todo esse processo de interação, se perfectibiliza através da difusão da informação e através dos valores construídos pelo ator na rede que perpassam pela visibilidade, reputação, popularidade e autoridade, considerados como um capital social nesse contexto.

2.3.2 O capital social, a difusão da informação e a dinâmica da Rede

² As autoras entendem a relevância da aplicabilidade da TAR (Teoria-Ator-Rede) nas RSIs (Redes Sociais na Internet) principalmente pela elasticidade que possuem, onde cada ator/actante, mesmo independente, pode se conectar uns com os outros dependendo da sua necessidade, circunstância ou até mesmo vontade.

³ As autoras utilizam a compreensão de atores como qualquer figura com capacidade de agir, incluindo-se nessa compreensão desde pessoas até objetos materiais como conceitos, organizações, etc. (SANTELLA e LEMOS, 2010, p. 38).

Outro elemento que está presente nas redes sociais na internet é o capital social. Principalmente o capital social ligado à difusão da informação. Capital social nesse contexto para Recuero (2015) se refere aos valores construídos pelos atores durante suas interações na rede. Seria considerar cada ator na rede como uma “ponte” com outros atores ou grupos:

Imaginemos que João frequenta uma academia para fazer exercícios e que nesse grupo, conhece várias pessoas (como Maria, Ana e Juliano). João também frequenta um clube de xadrez onde tem amigos como Lúcio, Andrea e Joana, Como desses dois grupos João é o único a frequentar os dois ambientes, ele é uma “ponte” entre o clube de xadrez e a academia, alguém que pode circular informações de um grupo para outro (RECUERO, 2015, p.58).

Os valores construídos na rede perpassam pela visibilidade, reputação, popularidade e autoridade. Um ator quanto mais conectado estiver, ou seja, quando mais nós possuir na rede, mais terá visibilidade e isso se traduz em um valor. Um valor relacionado ao capital social relacional, considerando que sua formação depende do relacionamento com os outros atores. Quanto mais visível está um ator na rede, mais acesso e possibilidade de informação terá. No mesmo contexto aparece o valor da reputação, representada na informação de quem cada ator é, o que pensa. A reputação serve de norte para os outros atores construírem um conceito sobre aquela pessoa. É um valor associado ao capital social relacional e cognitivo. Relacional pois se forma através das conexões estabelecidas pelos atores e cognitivo pois está relacionado ao tipo de informação disponibilizada na rede pelo ator social (RECUERO, 2009).

Já no que se refere ao valor da popularidade, este representa a audiência do ator na rede, relaciona-se com a quantidade de conexões feitas pelo ator na rede, e está intimamente ligado com o capital social relacional. Já o valor autoridade, está relacionado ao poder de persuasão que ator possui na rede social. É um capital social relacional e cognitivo (RECUERO, 2009).

Todos esses valores assim construídos dentro das redes sociais na internet representam um capital social, que são construídos ou de forma relacional quando depende do relacionamento do ator com outros atores, suas conexões e/ou cognitivos quando se formam a partir da informação disponibilizada por eles na rede. O caráter dinâmico e emergente das redes sociais permite que tais conexões se estabeleçam. Assim a dinâmica é parte integrante também dos elementos das redes sociais na internet.

As Redes Sociais na Internet são essencialmente dinâmicas e emergentes, estão em constante mutação. Segundo Watts (2003), não há redes “paradas” no tempo e no espaço, estão sempre em transformação, são influenciadas pelas interações dos atores na rede, formando ou extinguindo, fortalecendo ou enfraquecendo os laços.

Segundo Recuero (2009, p. 80), “todo processo dinâmico nas redes sociais será considerado como emergente e capaz de impactar sua estrutura”. A dinâmica nas redes sociais na internet comporta elementos como: cooperação, competição e conflito. Ruptura e agregação. Adaptação e Auto-Organização. E emergência.

Assim como no mundo físico, no mundo virtual, nas redes sociais na internet, a cooperação, competição e conflito, influenciam a estrutura social da mesma. Segundo Recuero (2009):

Enquanto a cooperação é essencial para a criação e a manutenção da estrutura, o conflito contribui para o desequilíbrio. A competição, por outro lado, pode agir no sentido de fortalecer a estrutura social, gerando cooperação para atingir um fim comum, proporcionar bens coletivos de modo mais rápido, ou mesmo gerar conflito, desgaste e ruptura nas relações (RECUERO, 2009, p.83).

A ruptura e agregação por seu turno, nas redes sociais representam a capacidade dos atores em agregar mais pessoas ou das pessoas romperem com o grupo (RECUERO, 2009). É a chamada clusterização, onde em cada rede existem conectores responsáveis pela disseminação da informação (BARABÁSI; ALBERT 1999). Assim como a agregação é uma dinâmica esperada nas redes sociais na internet, a ruptura o é também. Dissemos acima que o conflito é um dos elementos da estrutura da rede, natural é também que o mesmo produza desgastes e até mesmo rupturas na estrutura da rede (RECUERO, 2009).

A adaptação e a Auto-Organização também integram a dinâmica da rede social. A adaptação deve ser vista no sentido de receber as mudanças dos novos tempos. “Redes sociais, portanto, precisam ter capacidade de *adaptação*, pois têm um *equilíbrio dinâmico*, constantemente redirecionado entre caos e ordem” (RECUERO, 2009, p. 89). Não longe disso, o elemento da emergência também integra a dinâmica da rede:

Redes sociais na Internet apresentam comportamentos emergentes com frequência, como a propagação de memes, a adaptação e a auto-organização, bem como o aparecimento de mundos pequenos e *clusters*. Isso é importante porque implica o fato de que ferramentas que são utilizadas por atores sociais fatalmente apresentarão indicativos de emergência (RECUERO, 2009, p. 90).

Percebe-se que a dinâmica das redes sociais na internet é pautada por elementos e processos que terão influencia direta na estrutura da mesma, como a cooperação, conflito, agregação, ruptura, os quais acontecem de forma emergente, e dão a percepção do caráter altamente mutante, dinâmico e surpreendente. Justamente por estar em uma constante mutação é que as redes sociais na internet demonstram uma evolução em seu caráter de interatividade e mobilidade, se consolidando como Redes Sociais na Internet 3.0.

2.4 As Redes Sociais na Internet 3.0

Autores como Primo (2003), Santaella e Lemos (2010), observam que a evolução das Redes Sociais na Internet pode ser percebida por vários ângulos, mas que os mais significativos, pautam-se pela característica da mobilidade e da interação.

A interação nas RSIs nos anos 90 se dava através de uma interface simples, de forma monomodal e unidirecional. Partia-se de um ponto buscando alcançar outro. Santaella e Lemos (2010) utilizam-se da metáfora do *surf* e da navegação, para ilustrar a interatividade das redes sociais nesse período:

Existe um barco ou uma prancha que sai navegando pelo mar da informação. Através desse veículo – a percepção mediada pelo computador, o piloto, nossa própria consciência segue de porto a porto, atravessa de uma onda a outra. Só é possível acessar determinado nóculo se escolhermos passar pela conexão que nos levará até ele (SANTAELLA e LEMOS, 2010, p. 56).

Para Hornik (2005), a evolução das RSIs, perpassa três fases, ou modelos de interatividade: as redes sociais 1.0, nas quais havia a interação em tempo real entre os usuários (e.g. ICQ, MSN). As redes sociais 2.0, nas quais foram incluídas o entretenimento, os contatos profissionais e o *marketing* social (e.g. Orkut, *MySpace*). E as redes sociais 3.0 que além da interação em tempo real, entretenimento, contatos profissionais e *marketing* social apresentam o caráter de mobilidade através dos aplicativos (e.g. Facebook, Twitter).

É esse então o cenário atual das redes sociais utilizadas, as RSIs 3.0, que contemplam todas essas modalidades interativas. “O diferencial principal da modalidade de interação das RSIs 3.0 encontra-se na sua integração com múltiplas redes, plataformas e funcionalidades através do uso de aplicativos e de mídias móveis” (SANTAELLA e LEMOS, 2010, p. 59). Nas RSIs 3.0 o acesso é ubíquo. A internet através da tecnologia *wireless* e os aplicativos para dispositivos móveis permitem o acesso às redes sociais, de forma multimodal.

De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídias 2015, realizada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência do Brasil – Secom, existe atualmente uma diversidade de redes sociais na internet que são utilizadas pelos brasileiros e que pelas suas características são consideradas RSIs 3.0, tais como Facebook, Whatsapp, Youtube, Instagram, Google+, etc. (BRASIL, 2014).

Toda essa possibilidade de interação, no entanto, não apresenta somente pontos positivos como também serve de palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações de direitos e liberdades. Como já enunciado no item 1.2 do trabalho, a busca pela

informação e a autoexposição, características marcantes da sociedade digital tendem a resultar na violação da privacidade, realidade também percebida nas redes sociais na internet.

Frequentemente tem-se notícia de vazamentos de informações ou de imagens que causam impactos destruidores e provocam danos irreversíveis à reputação e à vida das pessoas através das redes sociais.

Contas de redes sociais de muitas pessoas importantes já foram acessadas e utilizadas indevidamente causando mal-estar. Isso porque a junção dessas informações era o gatilho que se precisava para descobrir seus usuários e senhas. Em 2010 a conta do Twitter do Presidente Norte Americano – Barack Obama – foi invadida e também o e-mail particular da Presidenta Brasileira – Dilma Rousseff (CARVALHO, 2011).

Conforme estudo sobre segurança na internet, realizado pelo Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, um dos principais riscos relacionados ao uso de redes sociais é a invasão de privacidade. Tal estudo aponta que:

Quanto maior a sua rede de contatos, maior é o número de pessoas que possui acesso ao que você divulga, e menores são as garantias de que suas informações não serão repassadas. Além disso, não há como controlar o que os outros divulgam sobre você (CERT.br, 2012, p. 88).

Segundo RECUERO (2012, p. 146) “um dos problemas mais comuns do contexto nas conversações nas redes sociais é a fronteira entre o público e o privado”. Em redes sociais, como o Facebook, muitos usuários sentem-se inseguros no que se refere a sua privacidade e intimidade, com medo de interferências na vida profissional, ou até mesmo de serem vítimas de alguma violência que as informações contidas no seu perfil *online* possa acarretar (ROSA;SANTOS, 2013).

Mark Zuckerberg, fundador e diretor do Facebook, já afirmou em 2010 que a era da privacidade havia chegado ao fim e que esperava que no próximo ano as pessoas compartilhassem o dobro de informações que compartilharam no anterior e assim sucessivamente, sendo que cada vez mais as pessoas estarão compartilhando informações pessoais através da rede, o que ele denomina de lei Zuckerberg, onde a privacidade estaria superada (KEEN, 2012).

Acaba se estabelecendo como prática comum a exposição da privacidade em rede. Os usuários diariamente publicam informações expondo suas experiências mais íntimas na rede social, fazendo da mesma um diário *online* (PEREIRA, 2004). Costa Júnior (2007, pp. 19-20) observa que “a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; (...) as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (...) sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade”. Para Bauman (2013, p.27), “o que nós e todos os nossos iguais

somos levados a compreender é que a única coisa que importa é saber e contar aos demais o que estamos fazendo – nesse momento ou em qualquer outro; o que importa é ser visto”.

Boa parte da privacidade que as pessoas consideravam óbvia no passado, era na verdade subproduto da desinteligência entre encontrar e juntar informação, e isso praticamente desapareceu. Todos vivem como celebridades, tendo suas atitudes observadas, com o aumento de peso ou dias de mau humor sujeitos a comentários. Perguntas antes evitadas agora são feitas explicitamente: Aquele almoço de vocês foi um ‘encontro’? Qual das minhas amigas é a mais querida? (DYSON, 2015).

O cenário virtual no qual as redes sociais se estabelecem, revela-se favorável à invasão da privacidade ao facilitar o acesso a informações pessoais dos usuários, informações que são posteriormente utilizados para ações de *marketing*, ou outros fins obscuros e não autorizados pelo titular das referidas informações (PEREIRA, 2004). Como observa Bauman (2013) a “morte do anonimato”, essa necessidade de ser visto, tem como risco a morte da privacidade:

Quanto à morte do anonimato por cortesia da internet (...) submetemos a matança o nosso direito de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas concitamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca. Ou talvez, ainda, a pressão no sentido de levar nossa autonomia pessoal para o matadouro seja tão poderosa, tão próxima à condição de ovelhas, que só uns poucos excepcionalmente rebeldes, corajosos, combativos e resolutos estejam preparados para a tentativa séria de resistir (BAUMAN 2013, p.35 e 36).

Os estudos teóricos se dividem quando se trata dos avanços tecnológicos da informática, o advento da internet e o surgimento das redes sociais. Para parte da doutrina tais avanços representam uma contribuição para segurança e para a preservação das garantias individuais, não representando uma significativa ameaça à privacidade. Outros vão além, afirmando que o preço a se pagar por todos os benefícios que se recebe com tais avanços é justamente a perda da privacidade. (MARQUES; MARTINS, 2000, p 82.). De qualquer sorte, por maior que sejam os benefícios presenciados pelos avanços tecnológicos, não pode ser essa a justificativa para violação desse valor essencial ao ser humano que é o direito de preservar a sua privacidade. Percebe-se que se por um lado as redes sociais na internet são uma realidade, o receio da violação da privacidade também o é, se fazendo fundamental a abordagem da privacidade, seus múltiplos conceitos, grau de importância e formas de tutela, temas a serem dispostos na sequência.

3 A IMPORTANCIA E O ALCANCE DO DIREITO À PRIVACIDADE E SUAS TUTELAS

O primeiro capítulo apresentou alguns dos principais aspectos da sociedade digital desde o advento da internet até o desenvolvimento e evolução das redes sociais na internet, ilustrando uma cultura da virtualidade (CASTELLS,1999), em que as redes interativas fazem parte do dia-a-dia das pessoas, tornando-se uma ferramenta fundamental para informação, comunicação, realização de negócios e entretenimento.

Um novo espaço, o ciberespaço (LÉVY, 1999), é presenciado e as distancias físicas, os corpos, não são determinantes. Não é preciso sair para viajar, com o acesso à internet é possível percorrer o mundo através da tela do computador ou de um dispositivo móvel. Mas, aspectos do mundo físico como a violação de direitos, dentre os quais a privacidade, também são vivenciados no mundo virtual com consequências reais. Nesse contexto não é possível ignorar que o direito à privacidade deve ser considerado e garantido também no âmbito das redes sociais na internet.

Para entender a importância e o alcance de tal direito, no decorrer do próximo capítulo pretende-se abordar os aspectos conceituais e teóricos da privacidade, a percepção da mesma como um direito fundamental e de personalidade. Sendo considerada como direito fundamental será observada também como um princípio, perspectiva que também se pretende analisar, para por fim serem apresentadas as tutelas legais e teóricas que possuem relação com o tema.

3.1 A privacidade, evolução e seus Pluriconceitos

Pensar em privacidade é pensar em um conceito amplo que acaba servindo por definir uma gama de interesses distintos, tais como vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, privatividade ou privacidade (DONEDA, 2006).

A doutrina brasileira, ao se referir à privacidade, emprega uma gama de termos distintos, como intimidade, por exemplo, utilizado por Limberger (2007) e Pereira (2001), vida privada, utilizado por Fernandes (1984), e propriamente privacidade, utilizado por Leonardi (2012), Doneda (2006) e Silva (1998).

Leonardi (2012) observa que essa profusão de termos no que se refere à privacidade também é vista na doutrina estrangeira:

Na Alemanha, tem-se *die Privatsphäre*, separando a autonomia individual e a vida social; na Espanha, prefere-se o termo *Derecho de la intimidad*; nos Estados Unidos utiliza-se a expressão *privacy*; na França, fala-se em *droit au secret de l'vie privée* e em *protection de l'vie privée*; na Itália, refere-se ao *diritto alla riservatezza* e ao *diritto alla segretezza e à privacy*; em Portugal, diz-se reserva da *intimidade da vida privada e privacidade* (LEONARDI, 2012, p.46).

No decorrer da pesquisa irá se utilizar o termo privacidade, que no entendimento de Silva (1998) representa um sentido genérico e amplo contemplando questões da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A privacidade justamente por seu caráter amplo e genérico é de difícil conceituação. Leonardi (2012) ressalta que por vezes os doutrinadores dão um sentido muito restritivo à palavra, por vezes muito amplo, sendo que tentativas de um conceito unitário de privacidade tendem a fracassar. Dentre algumas das teorias já desenvolvidas sobre um conceito unitário de privacidade encontram-se: o direito de ser deixado só, o segredo ou sigilo, o controle sobre informações e dados pessoais e o resguardo contra interferências alheias (LEONARDI, 2012).

A privacidade, como um direito próprio, em que se baseia a teoria do direito de ser deixado só, tem origem nos Estados Unidos, com o artigo escrito por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, intitulado *The Right to Privacy*, que fora publicado na Harvard Law Review, em 15 de dezembro de 1890. Warren, incomodado com as notícias divulgadas na imprensa sobre seu casamento com a filha de um senador de Boston (Bayard), veio a escrever um artigo sobre o direito à solidão (*to be let alone*), que pode ser entendido como “o direito de ficar em paz” ou, de forma literal, o direito de “estar só” (MURILLO, 1990, p. 58).

A partir desse acontecimento, passa a ser construído no campo do *Common Law*, um direito geral à privacidade, incluindo questões de violação à propriedade (*property*), confiança (*breach of confidence*), direito de autor (*copyright*), assim como casos de difamação (*defamation*), e agora também a partir do artigo de Warren, violações da vida privada que ocorressem através da imprensa (LIMBERGER, 2007, p.55).

A crítica despendida a essa teoria unitária, do direito de ser deixado só, é que da maneira como a mesma se apresenta, pode significar quase um isolamento social do indivíduo perante terceiros, ou seja, muito amplo é seu alcance, não possibilitando um parâmetro razoável para definir os aspectos da privacidade a serem protegidos (DONEDA, 2006, p.1). A teoria do direito de ser deixado só “não indica o que exatamente a privacidade representa; não aponta em quais circunstâncias nem sobre quais questões devemos ser deixados a sós” (LEONARDI, 2012, p.54).

Já a teoria sobre privacidade, denominada segredo ou sigilo, é definida como aquela em que se assegura a pessoa, o direito de que determinadas informações a seu respeito sejam mantidas

em segredo. Segundo tal teoria, existem informações dos indivíduos que serão consideradas públicas e informações que serão consideradas privadas, as quais merecem proteção. A crítica diante dessa teoria é de que seria a mesma muito restritiva, abarcando somente aspectos pessoais da privacidade do sujeito, que não foram publicamente divulgados, pois se assim fossem, tornariam-se públicos e acessíveis a todos. Sendo assim só mereceriam o direito à privacidade aqueles fatos totalmente mantidos em segredo (LEONARDI, 2012, p. 62).

Essa ideia, porém é profundamente equivocada, pois ignora a existência de relações privadas limitadas aos membros de um grupo, e não reconhece que o indivíduo pode querer ocultar determinadas informações apenas de pessoas específicas, compartilhando-as normalmente com outras. (...) quando informações íntimas a respeito de um indivíduo circulam em um pequeno grupo de pessoas que o conhecem bem, seu significado pode ser ponderado ante outros aspectos do caráter e da personalidade desse indivíduo. Em contrapartida, quando essas mesmas informações são removidas do contexto original e reveladas a estranhos, o indivíduo se torna vulnerável, correndo o risco de ser julgado com base em seus gostos e experiências mais embaraçosos (LEONARDI, 2012, p.65).

Por essa teoria, a privacidade estaria restrita ao direito de ocultar fatos da vida pessoal de todos, em qualquer hipótese, de forma absoluta, não possibilitando a perspectiva do indivíduo compartilhar algumas informações com certas pessoas e não compartilhar com outras, ou seja ignora o direito do indivíduo de dividir informações com determinado grupo, sem que isso signifique que essas mesmas informações sejam consideradas públicas, e então ao acesso de todos, sendo considerada uma teoria restritiva demais (LEONARDI, 2012, p.66).

No mesmo norte, aparece a teoria denominada controle sobre informações e dados pessoais, que traz o conceito de privacidade como a possibilidade do sujeito em controlar as informações a seu respeito, ou seja, a possibilidade do indivíduo em decidir o que, quando e em que circunstâncias irá comunicar certas informações a seu respeito, principalmente no que se refere aos bancos de dados, tão presentes na sociedade digital (REINALDO FILHO, 2012). Nesse aspecto proteger os dados pessoais se torna uma necessidade:

A importância da proteção dos dados pessoais é um dos aspectos mais relevantes para o direito à privacidade. Há tempos que se reconhece que a informação, independente de sua espécie, converteu-se em um bem jurídico de valor extraordinário e que os Estados, as associações, as empresas são tão ou mais poderosas conforme disponham de grandes volumes de informação. Por isso que se afirma que o melhor acesso a mais informações é a marca da economia informacional (LEONARDI, 2012, p. 68).

Silva (1998, p. 210) alerta para a questão de que com as informações, dados pessoais digitalizados, e organizados na rede (internet), no que o autor denomina de fichários eletrônicos, o perigo à violação da privacidade das pessoas tem se amplificado e a possibilidade de acesso aos dados pessoais sem autorização dos indivíduos e sem seu conhecimento é uma realidade que não

se pode ignorar. A dificuldade é ponderar em que grau o indivíduo pode controlar suas informações e dados pessoais. Deve esse ter o controle total? Deve-se ignorar que a privacidade não é somente uma prerrogativa individual, mas também contempla aquilo que a sociedade considera importante proteger (LEONARDI, 2012).

Em que pese à importância da proteção no contexto atual das informações e dados pessoais, tal teoria é criticada, ao passo que pode representar ao mesmo tempo, um conceito muito amplo no que se refere ao controle que o sujeito terá sobre suas informações, como também pode representar um conceito muito restritivo, se considerada a privacidade somente no que se refere a informações e dados pessoais do mesmo (LEONARDI, 2012, p. 78).

Por fim, quando se pensa a privacidade a partir da teoria do resguardo contra interferências alheias, teoria que se aproxima da teoria do direito de ser deixado só, ressalta-se o direito do indivíduo em ser deixado em paz, porém com a possibilidade de certo grau de interferência de terceiros (LEONARDI, 2012, p.55). Assim esta última teoria, não representa um isolamento total do sujeito, mas assegura o direito da pessoa em manter alguns aspectos de sua vida resguardados, ou seja, parte de sua vida privada em sigilo.

A teoria do resguardo contra interferências alheias teve origem no Tribunal Alemão e foi desenvolvida por Henrich Henkel e Henrich Hubmann, tendo sido originalmente chamada de teoria das esferas. Tal teoria prevê três graus de proteção da intimidade. O primeiro relacionado a aspectos da intimidade da pessoa absolutamente invioláveis (esfera mais interior), o segundo já relacionado a aspectos ainda privados, mas um pouco mais amplos, que podem ser compartilhados com algumas pessoas que o indivíduo confia (esfera privada ampliada) e por último um grau ainda mais amplo, onde se tem aspectos da intimidade relacionados a uma esfera social, muito mais pública do que as anteriores (ALEXY, 2008, p. 360-361).

Costa (2007, p.30), apoiado na teoria das esferas de Henkel e Hubmann, propõe a percepção da privacidade sob três aspectos, ou três esferas: uma esfera que o autor denomina de esfera privada *stricto sensu*, da qual fazem parte todos os acontecimentos e informações que o indivíduo não quer compartilhar com o público em geral, ou seja, os acontecimentos que indivíduo não quer que se tornem públicos. Dentro dessa esfera privada estaria ainda uma segunda esfera, a esfera da intimidade em que os acontecimentos e informações do indivíduo são compartilhados apenas com aqueles que o mesmo possui intimidade. Por fim menciona o autor a existência de uma terceira esfera que compõe a esfera privada, a esfera do segredo. Fazem dessa última esfera as questões mais íntimas do indivíduo, informações e acontecimentos que serão compartilhados com poucas pessoas, somente com pessoas que o indivíduo realmente confia. A utilização da teoria das esferas serviria para determinar o grau de sanção aplicado quando da violação à privacidade:

Quanto mais interior a esfera atingida, ou seja, quanto mais íntima a informação divulgada, mais grave se caracteriza a conduta de quem acessou ou de quem divulgou indevidamente tais dados, devendo-se nesse caso, aplicar-se sanção mais severa, aumentando-se o valor da indenização (VIEIRA, 2007, p.39).

Apesar das críticas de que tal teoria seria artificial e impraticável, quando se trata do direito à privacidade é uma das mais populares (LEONARDI, 2012, p. 59). Foi adotada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal do país, que já entendeu o direito à privacidade como uma prerrogativa de ordem jurídica que garante a pessoa um espaço indevassável, seguro a interferências de terceiros na sua vida privada (BRASIL, 2000).

A problemática apresentada por Leonardi (2012) em considerar o conceito de privacidade somente como resguardo a interferências alheias é que esta não esclarece quais efetivamente são as interferências alheias que devem ser obstadas para defesa da privacidade. Por óbvio que nem todas as interferências alheias irão configurar uma afronta à privacidade do indivíduo, sendo o conceito demasiadamente vago e amplo.

Nessa perspectiva das teorias unitárias aqui apresentadas, que por vezes demonstram-se como conceitos de privacidade restritivos demais, por vezes amplos demais, é que tem se defendido a adoção de uma teoria pluralista, ou seria como dizer também um conceito plural de privacidade.

Segundo autores como Leonardi (2012) e Doneda (2006) a percepção da necessidade de um conceito plural de privacidade, que vá além de uma só teoria ou conceituação, tem ganhado força na doutrina e na jurisprudência, ao relacionarem a privacidade a uma gama de outros interesses.

Internacionalmente essa perspectiva relacional da privacidade com outros interesses, pode ser percebida na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2007), que dispõe em seus artigos 7º e 8º, separadamente sobre a proteção da vida privada e familiar, e sobre os dados pessoais:

Art. 7º: Respeito pela vida privada e familiar - Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Art. 8º: Proteção de dados pessoais - 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Leonardi (2012) observa que também no âmbito brasileiro tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, o conceito de privacidade tem se demonstrado, um conceito plural e abrangente, fazendo parte dele os conceitos das teorias unitárias (segredo, sigilo, direito de ser deixado só, resguardo contra interferências alheias, controle sobre informações e dados pessoais, etc.).

Essa realidade coaduna com a opção de tratar na pesquisa a privacidade como termo amplo e genérico (SILVA, 1998), capaz de englobar tanto a intimidade como a vida privada. Para Leonardi (2012, p. 80) a discussão ainda existente na doutrina entre a diferença de intimidade e vida privada, é uma “discussão preponderantemente acadêmica, sem repercussão prática”, já que a Constituição (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, X, abrange ambos os conceitos.

As decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ) em suas jurisprudências tem adotado também o termo privacidade como sinônimo de intimidade e vida privada:

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. **DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE. (ARE 660861 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012) (*grifo nosso*).

RMS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL. INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. INFORMAÇÕES AO ACESSO DO PÚBLICO. **PRIVACIDADE A SER PRESERVADA**. Segundo judiciosos comentários da doutrina abalizada, o sistema da lei do crimes de menor potencial ofensivo representou um novo modelo de justiça criminal no Brasil, sobretudo porque retirou a marca do regime repressor segundo a qual as informações sobre o acusado e o crime são de suma importância para o registro dos antecedentes. No caso, uma vez extinta a punibilidade pelo cumprimento do sursis processual não se mostra sensato permitir a chancela pública do ocorrido, pois em verdade, a composição consensual do novo modelo visa justamente retirar a idéia da culpabilidade e da pena do sistema punitivo tradicional. Recurso provido. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.235 - SP (2003/0056263-6) (*grifo nosso*).

Para Pères-Luño (2012) atualmente se deve superar a controvérsia doutrinária que tenta distinguir a intimidade e a vida privada, sendo importante sim admitir a existência de uma categoria geral e de uma forma única de garantia jurídica.

O fato é que apesar de parte da doutrina ainda tentar uma diferenciação e separação no que se refere aos conceitos de intimidade e vida privada, ou se utilizar de conceitos unitários para definir o que é privacidade, um consenso doutrinário e jurisprudencial tem refletido a percepção da necessidade de não haver limitações (LEONARDI, 2012). Deve se considerar sim a

privacidade como um direito de personalidade e um direito fundamental, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, perspectiva que se apresenta a seguir.

3.2 O direito à privacidade como direito fundamental e de personalidade

Para compreensão da privacidade como um direito humano fundamental e de personalidade, e conseqüentemente a percepção de seu grau de importância, é preciso a compreensão também do que são considerados direitos fundamentais, o olhar e os critérios que a doutrina tem despendido tanto para sua conceituação como classificação, bem como sua materialização como direito fundamental e de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro se perfectibiliza.

Comumente os termos direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados como sinônimos, e de fato se formos pensar em sua essência assim o são. Visam a proteção de direitos considerados como indispensáveis a todo ser humano. O que distingue um do outro, no entanto, é o seu campo de reconhecimento e cenário de aplicabilidade. Enquanto os direitos humanos se originam de documentos de aplicação internacional, não estando vinculados a nenhuma ordem constitucional, os direitos fundamentais são percebidos como aqueles direitos positivados na Constituição de cada Estado (SARLET, 2011).

Na mesma perspectiva conceitual, Pérez-Luño (2010), compreende os direitos humanos como aqueles essenciais ao ser humano e merecem por isso especial proteção, devendo os mesmos para serem considerados fundamentais, estarem presentes nos ordenamentos jurídicos internos de cada país, disciplinados nessa seara como fundamentais na Constituição do Estado. Assim, os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas; são os direitos humanos positivados nas Constituições (COMPARATO, 2005).

A percepção de quais direitos devem ser considerados fundamentais, foi paulatinamente sendo construída e conquistada pela humanidade. O que significa dizer que a doutrina na busca de classificar os direitos fundamentais tem se utilizado do período histórico e da natureza de cada direito. Autores como Lenza (2005), Bedin (2002), Pérez-Luño (2010) e Bonavides (1993), apresentam tal classificação a partir da Teoria das gerações de direito. Na concepção de Bedin (2002) direitos de primeira geração, segunda geração, terceira geração e quarta geração.

Os direitos fundamentais de primeira geração, chamados também de direitos civis teriam surgido no século XVIII, a partir da Declaração da Virgínia (1776) e da Declaração da França (1789). São considerados direitos negativos, ou seja, aqueles contra o Estado, que tendem a limitar

o poder do Estado (BEDIN, 2002). Surgem como forma de uma liberdade pura, em si e não liberdade para nenhum outro fim (CANOTILHO, 2003).

De forma exemplificativa fazem parte dos direitos de primeira geração as liberdades de expressão, de consciência, os direitos de propriedade privada, da pessoa acusada, assim como as garantias dos direitos e as liberdades físicas que “(...) podem ser vistas como os primeiros e mais elementares de todos os direitos do homem, pois visam a garantir a integridade física do homem e a sua liberdade pessoal” (BEDIN, 2002, p. 43-44).

Os direitos de segunda geração, chamados também de direitos políticos teriam surgido no século XIX, e são considerados “um desdobramento natural da primeira geração de direitos” (BEDIN, 2002, p.56). Ao contrário dos direitos de primeira geração que são vistos como direitos negativos, estes são considerados como direitos positivos, ou seja, visam garantir o direito de participação no Estado. De forma exemplificativa tem-se como direitos integrantes da segunda geração, o direito ao sufrágio universal, o direito de constituir partidos políticos e o direito de plebiscito, referendo e iniciativa popular (BEDIN, 2002). Tais direitos representam a possibilidade da participação do cidadão na vida política o com isso o fortalecimento da própria democracia.

Já os direitos de terceira geração, comportam os direitos econômicos e sociais, e teriam surgido no início do século XX, sendo considerados direitos de crédito, que representam o dever do Estado com os indivíduos “de realizar ações concretas, visando garantir-lhes um mínimo de igualdade e bem estar social” (BEDIN, 2002, p.62).

Os direitos de quarta geração por sua vez, são considerados direitos de solidariedade. Surgiram na primeira metade do século XX e contemplam os direitos dos indivíduos no contexto internacional (BEDIN, 2002). São aqueles direitos inerentes não a este ou aquele indivíduo, mas sim ao “gênero humano” (BONAVIDES, 1993). De forma exemplificativa podem-se incluir nessa categoria o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, o direito à paz e o direito à autodeterminação dos povos (BEDIN, 2002).

Para Pérez-Luño (2012, p.16-20), por sua vez considera que existem não quatro, mas três gerações de direitos fundamentais. A primeira representando a garantia das liberdades individuais, objetivando a autodelimitação e a não ingerência do Estado na vida dos indivíduos, dito de outra forma a não ingerência do poder público na esfera privada. A segunda representando os direitos econômicos, sociais e culturais, que se apresentam como aqueles direitos inerentes a participação. Sendo que a terceira fase na concepção do autor comporta aqueles direitos que visão complementar as duas fases anteriores, e podem ser percebidos por meio de três grandes categorias: a) os direitos referentes ao meio ambiente, à qualidade de vida e à paz; b) os direitos no âmbito das novas tecnologias de informação e comunicação; e c) os direitos na esfera da bioética e das

biotecnologias. Pode-se dizer que integram essa fase, os direitos já existentes, mas que de alguma forma foram modificados por novos componentes, como também os direitos propriamente novos, que aparecem com o desenvolvimento tecnológico, como é o caso do direito à privacidade no contexto digital.

A partir da compreensão das quatro gerações de direito, a percepção de que os direitos fundamentais são paulatinamente construídos e conquistados pela humanidade se torna mais clara. Pouco a pouco novos direitos são percebidos como fundamentais. Adquirem o *status* de máxima importância para humanidade e passam a integrar o catálogo de direitos fundamentais de cada Estado através das Constituições.

No Brasil a Constituição de 1988 contempla um amplo rol de direitos fundamentais. O Título II da Constituição nominado como “Dos direitos e garantias fundamentais” é dividido em cinco capítulos que tratam dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos. Assim do artigo 5º ao 17º a Constituição apresenta os direitos inerentes ao ser humano que merecem a máxima proteção. O respeito à privacidade por sua vez encontra-se nesse rol no art. 5º, inciso X que dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Desse modo podemos considerar que a materialização da privacidade como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, se dá com a Constituição de 1988.

A positivação do direito à privacidade na Constituição que lhe atribui o *status* de direito fundamental, ou como Lenza (2005) entende: um direito fundamental do catálogo, referindo-se àqueles direitos expressamente descritos no art. 5º da Carta Magna, inegavelmente representa o reconhecimento de tal direito como essencial para o ser humano. Porém é preciso também compreender que esse não é o único acontecimento que concede à privacidade um elevado grau de importância, outras normativas e princípios, desde que de acordo com os preceitos da Constituição também devem ser considerados. Dallari observa que:

A própria Constituição estabelece que os direitos fundamentais das pessoas não são apenas aqueles que ela enumera. Tudo o que estiver de acordo com o regime político do país e com os princípios adotados pela Constituição constituem direitos da pessoa humana” (DALLARI, 2004, p. 55).

Sendo assim, para além da privacidade como direito fundamental expresso na Constituição, dois outros fatos devem ser considerados e corroboram para o entendimento da importância de tal direito. Primeiro, a privacidade integra os chamados direitos de personalidade, segundo, mesmo antes da Constituição de 1988, a sua proteção já integrava o catálogo de direitos internacionais ratificados pelo país.

Conforme Tepedino (2001) o reconhecimento dos direitos de personalidade começa sua expansão após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), vindo ao decorrer da história alcançar o *status* de direitos inerentes ao próprio ser humano, integrantes da concepção de dignidade humana. São considerados direitos de personalidade, os direitos subjetivos individuais concedidos a uma pessoa pelo ordenamento jurídico, que permite ao indivíduo fruir e dispor dos atributos de sua própria personalidade (GONGLIANO, 2000), caracterizando-se por serem direitos absolutos e indisponíveis (MORI, 2001). Os direitos de personalidade no campo da privacidade representam a liberalidade do indivíduo em não permitir a intromissão de estranhos em sua vida privada, podendo se opor tanto à coletividade quanto ao Estado na defesa de tais direitos (BASTOS; MARTINS, 1989). No país o Código Civil de 2002 contempla um capítulo próprio sobre os direitos de personalidade, enaltecendo que a vida privada é inviolável, devendo o juiz adotar as medidas cabíveis para que cesse eventual violação⁴.

Em se tratando do contexto internacional a privacidade encontra guarida também nos tratados internacionais de que o Brasil é parte. A exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem preceitua em seu art. 5º que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida particular e familiar” (BOGOTÁ, 1948). A Declaração Universal dos Direitos Humanos assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos também dialogam nesse sentido, ressaltando o direito de proteção das pessoas contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida particular e familiar, ficando clara a necessidade de proteção da privacidade também nos tratados e convenções internacionais (LEONARDI, 2012). Percebe-se que a privacidade além de integrar o rol de direitos fundamentais do país, é considerada um direito de personalidade e parte integrante dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Assim chega-se a constatação do elevado grau de importância de tal direito.

3.3 A privacidade como princípio: seu peso e valoração

Quando se fala em direitos fundamentais duas visões tem sido desenvolvidas: uma mais restrita que considera que tais direitos apresentam-se como regras, e outra, mais ampla que os entende como princípios (ALEXY, 2005, pp. 334-337).

Leonardi (2012, p.103), no entanto destaca que a privacidade como direito fundamental, carrega a característica de ser uma regra, ou seja, um mandado definitivo e um princípio, como “mandamento de otimização, ou seja, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida

⁴ Uma abordagem mais detalhada sobre o dispositivo que trata sobre a privacidade no código civil de 2002, será apresentada na sequência, quando forem apresentadas as tutelas da privacidade.

possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes, as quais garantem direitos ou impõem deveres *prima facie*.”

As *regras* se impõem como mandados definitivos e, nesse sentido, possuem as seguintes características: alta densidade normativa; baixo grau de abstração e generalidade; sujeitas à aplicação direta; natureza exclusivamente funcional; aplicáveis por subsunção; cumpridas na medida do tudo-ou-nada (ou são cumpridas ou não são cumpridas); e subordinadas à verificação de validade pelo órgão julgador. Os *princípios*, de outro lado, são mandados de otimização, possuindo os seguintes atributos: baixa densidade normativa; alto grau de abstração e generalidade; sujeitos à aplicação indireta por carecerem de mediações concretizadoras do legislador e/ou do juiz; natureza estruturante dentro do sistema jurídico (constituem a *ratio* das regras jurídicas); aplicáveis por ponderação; cumpridos dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, e não sujeitos à verificação de validade pelo órgão julgador (VIEIRA, 2007, p. 62).

Nessa perspectiva o direito à privacidade como direito fundamental será compreendido ora como uma norma regra, ora como uma norma princípio, dependendo da situação que seja necessária a sua aplicação. A esse respeito, a exemplo da privacidade, Vieira analisa o artigo 5º incisos X, XI e XII:

A privacidade do domicílio e a privacidade das comunicações – previstas nos incisos XI e XII do art. 5º da CF – mais se parecem com regras diante da alta densidade normativa, do baixo grau de abstração e da possibilidade de aplicação imediata. De outro lado, também se configuram como princípios ao se constatar que as garantias se estendem para além das hipóteses expressamente previstas nos dispositivos constitucionais como a inviolabilidade da “casa” e do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, abrangendo outras espécies de domicílio e de comunicações. O inciso X do art. 5º da CF, de outro lado, mais se parece com uma norma-princípio, diante do elevado grau de abstração e generalidade, embora seja passível de aplicação direta quanto à sua parte final que prevê a possibilidade de “indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação”. Enfim, a análise dependerá de cada caso concreto, apresentando-se o direito à privacidade tanto como norma-regra como uma norma-princípio. Essa perspectiva é de particular importância no desenvolvimento da temática apresentada, devendo nortear os operadores técnico-jurídicos na interpretação e aplicação desse direito fundamental, em especial na resolução dos conflitos com outros preceitos constitucionais (VIEIRA, 2007, p. 63).

Em se tratando de direitos fundamentais, são raros aqueles que não entram em concorrência uns com os outros, não sendo os mesmos nesse aspecto absolutos em qualquer circunstância (BOBBIO, 1992). Nesse contexto, importante a elucidação de Robert Alexy (2008) que observa que não raras vezes em casos concretos irão acontecer a colisão entre princípios, sendo necessário um sopesamento de valores, e nesse conflito um dos princípios terá que ceder, o que não significa que “o princípio cedente deva ser declarado inválido” (LEONARDI, 2012, p. 104), mas sim no caso concreto um princípio irá prevalecer sobre o outro.

Robert Alexy (2008, p.167) observa que um sopesamento, ou seja, escolha de qual princípio deve ser utilizado (e.g. direito à privacidade ou direito à liberdade de imprensa) passa pela ponderação de que “quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”, é dizer que a perda pela não

aplicabilidade de um princípio deve ser compensada pelo o que se terá de positivo pela aplicabilidade do outro.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (STF – MS 23452-1/RJ - Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pleno - RTJ 173/805-810).

Não havendo no sistema constitucional brasileiro um caráter absoluto aos direitos e garantias há de se pensar o peso e a valoração do direito à privacidade. Leonardi (2012) ressalta que o que vai determinar o peso, no sentido de que deva prevalecer a privacidade em detrimento de outro princípio serão os fatos concretos de caso a caso, não havendo como *prima facie* determiná-lo.

Já no que se refere ao valor do princípio/direito à privacidade a doutrina apresenta tanto valores positivos de sua proteção como negativos. Leonardi (2012) destaca como principais valores positivos: a promoção do bem-estar, ao permitir que as pessoas tenham um momento de paz fora da vida social, a criação de espaços para relações de intimidade, espaço para o desenvolvimento da personalidade, ou seja, a possibilidade do indivíduo de ser ele mesmo sem interferências alheias, de desenvolver e expandir sua personalidade, assim como a manutenção do Estado democrático de direito. Como valores negativos, aponta o autor, o isolamento social, a proteção do indivíduo em detrimento da coletividade, a dificuldade do controle social, o embaraçamento das relações sociais e comerciais e a interferência na livre circulação de informações.

Em que pese uma gama significativa de valores positivos e negativos inerentes ao direito à privacidade que costumam ser enumerados para justificar sua prevalência ou desvantagem quando confrontada com outro direito fundamental, é preciso ir além, e considerar nessa ponderação também o caráter social de tal direito. Ao contrário do que se possa prever, a privacidade tem um valor social, sua dimensão social deve ser percebida e considerada nesse contexto como atributo de valoração do direito à privacidade. É dizer que a privacidade não deve ser visualizada como uma proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como elemento necessário para da manutenção social, sendo valiosa para vida pública e comunitária (LEONARDI, 2012).

Tepedino (2001, p. 470) afirma que “o direito à privacidade consiste em tutela indispensável ao exercício da cidadania”, não é possível se ignorar seu aspecto coletivo. Para o autor além de seu caráter coletivo, a privacidade como direito fundamental é ainda, parte integrante

da concepção de dignidade da pessoa humana, ou seja, assim como outros direitos fundamentais presentes na Constituição, a garantia de tal direito torna-se essencial para a tutela e promoção da pessoa humana, valor balizador dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro (TEPEDINO, 2001).

Pérez-Luño (2010) observa que a dignidade da pessoa humana vai além da garantia do indivíduo de não ser humilhado. Perpassa pela garantia do indivíduo em se desenvolver. Pela garantia do pleno desenvolvimento do indivíduo:

[...] La dignidade humana constituye no sólo la garantía negativa de que la persona no va a ser objeto de ofensas o humillaciones, sino que entraña también la afirmación positiva del pleno desarrollo de la personalidad de cada individuo (PÉREZ LUÑO, 2010, p. 317).

Para Silva (1998) a dignidade da pessoa humana é o princípio matriz dos demais direitos fundamentais, presente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos como reflexo da liberdade, da justiça e da paz.

O direito à dignidade, de maneira geral e enquanto princípio constitucional impõe a defesa da integridade física e espiritual do homem como dimensão inalienável de sua individualidade autonomamente responsável, garantindo a identidade e a integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade (MORAES, 2014).

Nessa perspectiva deve-se considerar que a privacidade encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, como um direito fundamental sendo um dos elementos de alcance da dignidade da pessoa humana. Violar a privacidade das pessoas é considerado assim uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o seu respeito por sua vez uma necessidade na vida dos indivíduos. Nesse passo é que se passa a estudar a seguir o direito à privacidade e suas formas de tutela.

3.4 O direito à privacidade e suas formas de tutela

A proteção à privacidade, mesmo que o ordenamento jurídico nacional não conte com um documento único que trate do tema de forma abrangente e ordenada, pode ser percebida tanto no prisma legal como teórico. São encontradas no ordenamento jurídico brasileiro tutelas de proteção à privacidade, tanto na legislação constitucional, como na legislação infraconstitucional através de legislações esparsas. Todo esse contexto tem sido complementado ainda por um olhar teórico que tem sido desenvolvido para responder as demandas do cenário digital e avanços tecnológicos que têm imposto significativas mudanças no contexto social.

3.4.1 As tutelas da privacidade: abordagem legal

Como descrito no item que trata da privacidade como um direito fundamental, o mesmo se materializou como tal no país com a Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º, X e XII, preceitua:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

Os dispositivos constitucionais estão garantindo a inviolabilidade da privacidade e o direito àquele que vier a ser ofendido em tal direito de receber reparação. O direito a tal reparação encontra-se resguardado na legislação infraconstitucional.

O Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe de um capítulo inteiro sobre os direitos à personalidade, determinando em seu artigo 21, que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Nesse contexto o direito à privacidade, já previsto na Constituição, ganha reforço com sua disposição também no Código Civil de 2002, que consagrou de forma expressa em seu texto a vida privada.

Esse dispositivo, coadunado com os artigos 186 e 927, do mesmo código, reflete a possibilidade de uma reparação civil em caso de lesão ao direito à privacidade, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Seguindo tal premissa, de tutela da privacidade, quando a mesma está relacionada com a proteção do consumidor, tem-se os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). O referido código trata o consumidor como destinatário final dos bens e serviços comercializados, considerando o mesmo, a parte hipossuficiente da relação, e precisa por isso de atenção especial e auxílio na defesa de seus direitos.

O art. 6º, inciso VI, do código, prevê como direito básico do consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990), assim como nos art. 43 e 44 do código, a proteção no que se refere às informações que são disponibilizadas pelo consumidor nas relações de consumo. Em caso então de se considerar as relações estabelecidas nas redes sociais na internet, como relações de consumo⁵, são perfeitamente aplicáveis as tutelas no que se refere a legislação consumerista, quando da relação de consumo resultar também uma violação da privacidade, e nesse caso por sua vez, havendo também a possibilidade de aplicabilidade de tutelas coletivas nos termos dos artigos 81 e 113 do código, este último que nos remete ao § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (LEONARDI, 2012).

É preciso trazer para esse conjunto de tutelas jurídicas que tratam sobre a privacidade da mesma forma, as mais recentes, porém não menos importantes leis que dialogam com a proteção de tal direito na rede, a Lei 12.737/2012, popularmente denominada de Lei Carolina Dieckmann e Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil.

Em caso amplamente divulgado na imprensa brasileira, a atriz Carolina Dieckmann, teve seu computador “invadido” sendo copiadas fotos suas em situação íntima e divulgadas na Internet sem sua autorização. Diante da repercussão de tal fato houve a promulgação da chamada Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737/2012, em vigor desde abril de 2013 que alterou o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), tipificando timidamente alguns dos chamados delitos ou crimes informáticos, incorporando ao Código os artigos 154-A e 154-B, e no art. 266 dois parágrafos e, na redação do art. 298 o parágrafo único:

Art. 154-A - Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 266 (...).

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 298 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito (BRASIL, 1940).

⁵ Conceito que será melhor abordado no terceiro capítulo, quando da verificação de sua aplicabilidade no contexto das redes sociais na internet.

Em que pese a lei não tratar expressamente sobre o direito a privacidade, a mesma, como ficará melhor explicitado no próximo capítulo, veio disciplinar os delitos que integram os crimes contra a liberdade individual e a inviolabilidade dos segredos. Nesse viés, considera-se que o bem jurídico tutelado a partir de tal dispositivo legal foi a liberdade individual e a privacidade das pessoas (intimidade e vida privada) (REIS,2014), por isso a menção da mesma como uma das tutelas que tratam da privacidade.

Concomitantemente, fora promulgado também, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, que prevê princípios, garantias, direitos e deveres de quem usa a rede. A legislação veio reforçar as garantias individuais previstas na Constituição Federal, no que se refere à privacidade dos usuários da rede, colocando a inviolabilidade da privacidade como um princípio do uso da internet (art. 3º, inciso II da lei).

Seguindo tal premissa o art. 7º da lei, prevê a responsabilização através da reparação de danos materiais e morais em caso de violação da privacidade (inciso I), a inviolabilidade e sigilo do fluxo e comunicações do usuário, salvo por ordem judicial (inciso II e III), não fornecimento de dados pessoais do usuário salvo por ordem judicial (inciso VII), obrigatoriedade de informações claras e completas sobre a utilização dos dados recolhidos dos usuários no que se refere ao uso, armazenamento, tratamento e proteção dos mesmos (inciso, VIII), assim como a necessidade de consentimento expresso do usuário para tais fins (inciso IX), o direito de exclusão definitiva dos dados pessoais que tiverem sido fornecidos a determinada aplicação de internet (inciso X), publicidade e clareza nas políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet (inciso XI), a utilização das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (inciso XIII) (BRASIL, 2014). Se não vejamos de forma completa o que preceitua a lei:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- (...)
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (BRASIL, 2014).

Na mesma perspectiva a garantia ao direito à privacidade se apresenta na legislação como condição ao acesso à internet:

Art. 8º: A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.
 Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, 2014).

Os artigos 10º e 11º do Marco Civil, na sequência trazem também sobre a privacidade dos usuários e o direito a sua não violação por parte dos provedores, observando que os mesmos não poderão divulgar ou monitorar seus dados, a não ser por ordem judicial desde que respeitados os pressupostos do art. 7º da lei, e o tempo de armazenamento de dados será de no máximo um ano, se não vejamos os dispositivos legais:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional,

deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo (BRASIL, 2014).

Outro ponto importante ainda que trata a legislação, no que se refere à privacidade é sobre os registros de acesso do usuário no âmbito dos provedores de aplicação de internet⁶. O art. 15 da lei preceitua que o provedor de aplicação de internet deve manter os registros de acesso do usuário sob sigilo e segurança pelo período de 6(seis) meses, mas que tal conteúdo só pode ser disponibilizado através de ordem judicial. Já o art. 16, deixa claro a proibição por parte de aplicações de internet de armazenar qualquer dado não autorizado pelo usuário, ou que ultrapasse a finalidade para qual a mesma foi concedida:

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:
I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou
II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular (BRASIL, 2014).

Essas são algumas das tutelas da privacidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro e que possuem relação com o tema que está sendo desenvolvido no presente estudo e que será mais amplamente dialogado no último capítulo. Seguindo essa abordagem se expande o olhar teórico sobre o tema no contexto digital, o que será apresentado a seguir.

3.4.2 As tutelas da privacidade: abordagem teórica⁷

⁶ *Provedor de Aplicação de Internet (PAI)* é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos (CEROY, 2014).

⁷ O desenvolvimento mais aprofundado das teorias aqui mencionadas será realizado no terceiro capítulo com o enfoque nas Redes Sociais na Internet.

No campo teórico, quando se trata de maneiras de se tutelar à privacidade e mais ainda de se tutelar à privacidade no contexto digital, alternativas em sido propostas para além de só as legislativas apresentadas anteriormente.

Leonardi (2012) apresenta como uma das primeiras teorias em discussão, a chamada teoria da autorregulação, proposta por John Perry Barlow⁸ como meio de regulamentação das relações no meio digital. A teoria defende a possibilidade de uma regulação, seja através de um contrato específico, seja através de mecanismos tecnológicos próprios, em que não haveria a necessidade de uma interferência Estatal, quer legislativa, quer judiciária.

Contrária a essa primeira teoria Johnson e Post (*apud*, Leonardi, 2012), defendem como forma de regulamentação nos meios digitais um direito próprio denominado direito do ciberespaço, uma regulamentação independente do direito convencional e de forma global, levando em consideração que os meios virtuais sobrepõem as fronteiras físicas. Segundo tal teoria, seria necessário a criação de organismos internacionais para regulamentação de forma global da rede, uma regulamentação mundial única para o ciberespaço, e nesse contexto então, a partir da criação de um direito próprio, se teria uma tutela possível para proteção do direito à privacidade nesse contexto.

Já uma terceira teoria possível, seria a utilização da analogia, ou seja, utilizar-se das normas jurídicas já existentes no caso concreto (violações de direitos na internet), interpretando as normas jurídicas vigentes em cada Estado aos casos em que não existe regulamentação. A analogia no ordenamento jurídico brasileiro está prevista na Lei de Introdução do Código Civil em seu art. 4º que traz a possibilidade do Juiz decidir quando inexistente lei, dentre outros, baseado na analogia, sendo este mais um dos mecanismos passíveis de aplicabilidade na tutela do direito à privacidade no âmbito digital (LEONARDI, 2012).

Nesse mesmo aspecto, tem-se ainda uma quarta teoria, a qual se defende uma abordagem mista, ou seja, utilizar-se da arquitetura dos meios virtuais (mecanismos de controle) e outras tutelas aliadas ao sistema jurídico, o principal defensor de tal teoria é Lawrence Lessig. As modalidades de tutelas possíveis para regulamentação dos acontecimentos no meio virtual, segundo o autor seriam: o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura (LEONARDI, 2012), como forma de garantir de forma efetiva os direitos no cenário virtual.

Reconhecendo-se a importância e a complexidade quando se trata da privacidade, a busca de tutelas possíveis para sua proteção, demonstra-se um constante desafio a ser superado. A possível aplicabilidade seja das tutelas jurídicas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, seja das tutelas

⁸ O propulsor de tal corrente que em 1996 escreveu baseado na Declaração de independência dos Estados Unidos o texto *Declaration of the Independence of Cyberspace*.

percebidas através das teorias quando se trata do contexto digital e do meio virtual é o que se pretende analisar no âmbito das redes sociais na internet no próximo capítulo.

4 A GARANTIA DO DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET: UM CAMINHO (IM)POSSÍVEL?

O estudo até aqui, apresentou o contexto histórico que relata o desenvolvimento tecnológico na informática com a invenção do computador, passando pelo desenvolvimento da internet e sua popularização, até a percepção do que hoje se compreende como uma cultura da convergência (JENKINS, 2013), e virtualização do mundo (LÉVY, 1996), em que as várias tecnologias conversam entre si. Dentre todas as possibilidades tecnológicas que esse universo possibilita surgem as Redes Sociais na Internet que através de seus elementos: atores, conexões, capital social, difusão da informação e dinâmica da rede (RECUERO, 2009) representa um forte mecanismo de interatividade.

Nesse contexto do universo virtual e das Redes Sociais na Internet pode-se constatar que a busca pela informação imediata (LEMOS, 2012) se materializa. A necessidade de integração dos indivíduos os torna cada vez mais conectados e os impulsiona a uma autoexposição (VIEIRA, 2007), tendo como consequência a violação da privacidade. A privacidade por sua vez, percebida no segundo capítulo como um Direito Fundamental e de Personalidade carrega elevado grau de importância, sendo que sua proteção demonstra-se imprescindível. Nessa perspectiva foi necessário também se verificar a (in)existência de tutelas da privacidade, tanto no contexto legislativo como teórico. Partindo dessa premissa⁹ podemos agora, na sequência deste capítulo realizar a análise da (in)aplicabilidade de tais tutelas nas Redes Sociais na Internet. Verificada a (in)aplicabilidade, é possível observarmos por fim, se a mesma representa a garantia do direito à privacidade nesse espaço. No entanto, para uma reflexão mais precisa e elucidativa é plausível que primeiramente se selecione qual(is) redes sociais serão pontualmente analisadas.

4.1 Da Seleção e análise das redes sociais¹⁰

Enunciado no tópico 2.4, a Pesquisa Brasileira de Mídias 2015, realizada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência do Brasil – Secom¹¹ detectou uma diversidade de redes

⁹ Premissa apresentada no segundo capítulo de existência de tutelas da privacidade, conforme itens 3.4.1 e 3.4.2.

¹⁰ O foco da pesquisa refere-se às Redes Sociais na internet, nesse aspecto nesse capítulo mesmo quando utilizado somente o termo redes sociais, deve-se entender que se está tratando das redes sociais nesse contexto virtual.

¹¹ Pesquisa realizada pela Secretaria de Comunicação Social - Pesquisa brasileira de mídia 2015 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. (BRASIL, 2014).

sociais na internet que são utilizadas pelos brasileiros, sendo que Facebook é hoje a rede social mais acessada e utilizada no país, seguida do Whatsapp, Youtube, Instagram, Google+ e Twitter:

Entre as redes sociais e os programas de trocas de mensagens instantâneas mais usadas (1º + 2º + 3º lugares), estão o Facebook (83%), o Whatsapp (58%), o Youtube (17%), o Instagram (12%) e o Google+ (8%). O Twitter, popular entre as elites políticas e formadores de opinião, foi mencionado apenas por 5% dos entrevistados (BRASIL, 2014, p. 50).

Com base em tais resultados, optou-se pela análise das redes sociais: Facebook e Whatsapp. Primeiramente pela sua popularidade no país, conforme a pesquisa, elas são consideradas as duas redes sociais mais acessadas. Segundo, por ambas terem as características de RSIs 3.0¹² de interatividade e mobilidade, e por fim por representarem no seu contexto de funcionalidade diferenças, como será percebido no decorrer do capítulo quando apresentada cada uma delas de forma mais detalhada.

Feita a escolha de quais redes sociais serão pontualmente analisadas e considerando a percepção da existência de tutelas da privacidade¹³, sejam elas do âmbito legislativo, sejam elas do âmbito teórico, resta-nos verificar se podem ser aplicadas às redes sociais na internet.

Para isso, se inicia essa abordagem trazendo as principais características e mecanismos de privacidade de cada rede social selecionada (Facebook e Whatsapp), para na sequencia se realizar a verificação da (in)aplicabilidade das tutelas da privacidade às mesmas.

De modo geral a análise da (in)aplicabilidade das tutelas da privacidade às redes sociais, será feita de forma conjunta tanto do Facebook como do Whatsapp, por se entender que ambas se encontram na classe de Redes Sociais na Internet, não sendo necessário pormenorizar uma a uma no que se refere a análise de todas as tutelas. Ressalta-se, no entanto que no decorrer de tal análise se/e quando necessário será feito a mesma de forma individual de cada uma delas (Facebook e Whatsapp).

4.2 Das redes sociais selecionadas: Facebook e Whatsapp

Cada rede social possui características próprias, tanto no que diz respeito a sua criação e desenvolvimento, quanto ao seu modo de uso, ingresso e interação. Do mesmo modo os mecanismos de privacidade disponibilizados para o usuário, por cada rede é diferente, sendo

¹² Características apresentadas no tópico 2.4 do trabalho.

¹³ Conforme item 2.4 do trabalho.

necessário a abordagem nesse contexto de cada uma delas para posteriormente passarmos as demais análises.

O Facebook foi criado em 2004 no interior da universidade de Harvard e teve como idealizador Mark Zuckerberg, que elaborou a rede social a partir dos *facebook*s, primeiros cadastros dos estudantes que ingressaram na universidade. Originalmente a rede social foi chamada de TheFacebook e objetivava a criação de uma rede social entre os universitários de Harvard. O projeto deu tão certo que logo houve a expansão para outras universidades, países e continentes. Em 2006 seus fundadores mudam seu nome para Facebook (KIRKPATRICK, 2011).

Para Rosa e Santos (2013) as principais modalidades de uso do Facebook estão ligadas a interação mediada, ao ativismo, a publicidade pessoal/profissional e aos relacionamentos. A interação mediada se traduz nas interações por meio de comentários, postagem de vídeos, de fotos, na possibilidade de interagir com outros usuários principalmente através dos recursos da rede social de compartilhar e curtir. É uma forma de expressão de opiniões e sentimentos dos usuários através de publicações e postagens nesse cenário. O ativismo representa a opinião dos usuários sobre questões políticas, religiosas, culturais e éticas, que através da rede social, Facebook, buscam a discussão de temas polêmicos e a mobilização social (ROSA; SANTOS, 2013).

O uso da publicidade pessoal/profissional por sua vez, possibilita que outros usuários tenham acesso a informações disponibilizadas pelas postagens “de frases, de imagens, de vídeos, de *links* e de informações relacionadas a *blogs*, a *sites* pessoais ou profissionais” (ROSA; SANTOS, 2013, p. 79). Já o uso da rede social como o intuito de relacionamento, está na possibilidade tanto de iniciar como de manter um relacionamento, “para flertar, para buscar parceiras sexuais ou românticas” (ROSA; SANTOS, 2013, p. 82).

O uso do Facebook seja com o objetivo de uma interação mediada, de uma ação ativista, de publicidade pessoal/profissional ou para relacionamento, vai se desenvolver através das ferramentas e recursos que o site de rede social disponibiliza. Sendo assim as principais funcionalidades do Facebook estão na possibilidade de se conectar e compartilhar com as pessoas. O próprio site da rede social em sua página inicial anuncia: “No Facebook você pode se conectar e compartilhar o que quiser com quem é importante em sua vida” (FACEBOOK, 2015)

Para que isso seja possível, o ingresso na rede, é preciso que o usuário se cadastre, crie um perfil. Informe dados como nome, *e-mail*, idade, entre outros, conforme observam Rosa e Santos:

Podemos mencionar que o cadastro é realizado por meio da utilização de uma conta de *e-mail* e de uma senha pessoal. Ao ingressar, o usuário recebe uma solicitação para que crie seu perfil, inserindo dados pessoais como: nome; local de residência, de nascimento, de trabalho e de estudos; escolaridade; estado civil (com opções: solteiro(a); casado(a); divorciado(a); viúvo(a); em relacionamento com alguém, tendo-se a opção de se

especificar com quem caso o outro também seja usuário do Facebook); idiomas que fala. Ideologia política; atividades prediletas; orientação religiosa; atividades e interesses. (...) Vale ressaltar que o perfil e as interações que procedem desses usuários tornam-se públicas ou semipúblicas pela exposição deles na Internet, o que permite o acesso, ainda que parcial, de qualquer usuário cadastrado no Facebook a essas informações (ROSA ;SANTOS, 2013, p.24).

A partir da criação de seu perfil é possível o usuário se conectar e se comunicar com outros usuários (amigos), customizar seu perfil com fotos e outras informações que desejar. Criar sua linha do tempo *online*, em que forma uma cronologia de sua vida virtual. Uma espécie de livro com o conteúdo disponibilizado. Além disso, é possível criar grupos para trocar informações, com pessoas específicas. Criar e divulgar eventos além da opção de *pate-papo* com outros usuários, através da troca de mensagens (GUIA COMPLETO DO FACEBOOK, 2012, p.18 - 26).

A interação através do Facebook pode acontecer também pela troca de mídias. É possível incluir fotos e vídeos na rede, criar álbuns, colocar legendas, assim como compartilhar tais fotos e vídeos com outros usuários (GUIA COMPLETO DO FACEBOOK, 2012, p.36 - 46). O uso da rede social e algumas de suas funcionalidades, mencionadas acima, no entanto, como também já aventado nos capítulos anteriores, tem vindo acompanhada do receio relacionado à ausência de privacidade e os riscos da exposição *online* (GUIA COMPLETO DO FACEBOOK, 2012, p.71). Nesse sentido importante trazer uma perspectiva das ações e/ou mecanismos de privacidade que a rede apresenta aos usuários.

Na página inicial do site da rede social, é possível antes do internauta realizar seu cadastro, e se tornar um usuário da rede social, ter informações sobre as políticas de privacidade da mesma. Disponível na parte inferior do site com a denominação privacidade, a rede social fornece informações sobre a política de dados utilizada, que inclui o tipo de informações coletadas de cada usuário, dentre as quais estão: o conteúdo e outras informações transmitidas pelo usuário através do Facebook; conteúdos e informações transmitidas por outras pessoas durante o uso da rede que contenham informações do usuário; informações sobre as pessoas e grupos com que usuário se conecta e sobre como interage com eles; informações sobre pagamentos realizados através da rede, informações sobre o dispositivo em que o serviço é acessado, entre outros (FACEBOOK, 2015).

As informações que o internauta pode acessar sobre privacidade no site da rede social, antes de se tornar um usuário da rede, também incluem a notificação de que as informações colhidas sobre ele serão utilizadas e compartilhadas, assim como a possibilidade do mesmo gerenciar e excluir tais informações:

Você pode gerenciar o conteúdo e as informações que compartilha quando usa o Facebook através da ferramenta de Registro de Atividades. Você também pode baixar

informações associadas à sua conta no Facebook através da nossa ferramenta Baixe suas Informações. Nós armazenamos dados pelo tempo necessário para fornecer produtos e serviços para você e outras pessoas, inclusive as descritas acima. As informações associadas à sua conta serão mantidas até que ela seja excluída, a menos que não precisemos mais dos dados para fornecer produtos e serviços. Você pode excluir sua conta a qualquer momento. Quando você exclui sua conta, nós excluimos as suas publicações, como as fotos e atualizações de status. Se você não desejar excluir sua conta, mas quiser parar de usar o Facebook temporariamente, é possível desativar sua conta (FACEBOOK, 2015).

Convém ainda observar, que para que o internauta se torne um usuário da rede social, é preciso que o mesmo, além de fornecer inicialmente algumas informações pessoais, aceite os Termos de uso da rede, também denominada de Declaração ou DDR – Declaração de Direitos e Responsabilidades, onde estão dispostos pontos sobre a privacidade, coleta e disponibilização de informações do usuário, segurança, proteção de direitos, entre outros que envolvem a utilização da rede social (FACEBOOK, 2015).

O preâmbulo da Declaração de Direitos e Responsabilidades da rede social anuncia que a mesma é o documento que disciplina o relacionamento desta com o usuário, especificando que ao usar a rede o usuário concorda com os termos da mesma:

Esta Declaração de Direitos e Responsabilidades ("Declaração", "Termos" ou "DDR") é baseada nos Princípios do Facebook e representa os termos de serviço que regem nosso relacionamento com os usuários e outras pessoas que interagem com o Facebook, bem como marcas, produtos e serviços do Facebook que não possuam termos separados ou que estejam vinculados a estes termos, que chamamos de "Serviços do Facebook" ou "Serviços". Ao usar ou acessar os Serviços do Facebook, você concorda com esta Declaração, conforme atualizada periodicamente de acordo com a seção 13 abaixo. Adicionalmente, você pode encontrar recursos no final deste documento que o ajudarão a entender como o Facebook funciona. Uma vez que o Facebook fornece uma ampla variedade de Serviços, podemos pedir que você analise e aceite termos complementares que se aplicam a sua interação com um aplicativo, produto ou serviço específico. Em caso de conflito destes termos complementares com esta DDR, os termos complementares associados ao aplicativo, produto ou serviço prevalecem com respeito ao seu uso do aplicativo, produto ou serviço limitado ao conflito (FACEBOOK, 2015).

Já fazendo parte da rede social, como um usuário, é possível dentro do site da rede gerenciar com exatidão quem pode ver o que. Ou seja, cada usuário pode configurar seu perfil para determinar quais pessoas terão acesso ao mesmo ou a quais informações terão acesso. Do mesmo modo cada usuário pode impedir que o Facebook utilize seus dados, por exemplo, em anúncios (GUIA COMPLETO DO FACEBOOK, 2012, p.71). Existe, ainda, a possibilidade do internauta usuário ou não da rede social, de acessar informações sobre a política de privacidade que está pautada a rede social, bem como no caso de se tornar um usuário da mesma de acessar as configurações de privacidade no Facebook e gerenciar o que pode ser mostrado para os outros usuários, selecionar quais usuários terão acesso à determinada foto, vídeo ou informação.

O WhatsApp por sua vez, é uma rede social que funciona através de um aplicativo de mensagens multiplataforma. Com ele se pode trocar mensagens com imagens, vídeos e áudios e criar grupos de contato. Tudo é realizado pelo celular utilizando-se da internet e dos contatos armazenados no aparelho. Foi criado em 2009, no Vale do Silício por Brian Acton e Jan Koum. Em janeiro de 2015, um anúncio no *blog* do aplicativo publicava que meio bilhão de pessoas ao redor do mundo utilizam o WhatsApp de forma ativa e regular, ressaltando o crescimento no Brasil e que os usuários ao redor do mundo estão enviando mais de 700 milhões de fotos e 100 milhões de vídeos a cada dia (WHATSAPP, 2015).

Sobre algumas das funcionalidades da rede dispõem Ayres e Ribeiro:

Uma vez dentro da aplicação, pode-se inserir informações pessoais em um perfil, tais como nome, foto e *Status* – espaço textual que conta com descrições pré-programadas pelo sistema (exemplos: *Available, Busy, At School, At the Movies, At Work* etc.) ou editadas manualmente pelo usuário. Em seguida, para iniciar as conversas, é necessário adicionar contatos que também possuam o *Whatsapp* habilitado em seus *Smartphones*. As interações no *Whatsapp* podem ser realizadas entre duas ou mais pessoas. Em casos de três ou mais participantes que realizam uma troca de mensagens contínua, a ferramenta permite a criação de um *Grupo*, que pode ser identificado por um nome e uma imagem (ambos editados pelo administrador deste grupo). Para o envio de uma mensagem simultânea para diferentes contatos, o sistema disponibiliza a opção “Lista de Transmissão”, geralmente utilizada para o envio de mensagens pontuais. Na opção *Conversas*, o usuário tem acesso ao registro de todas as interações realizadas no *Whatsapp*, com sinalizações de quem enviou a mensagem, quando (horário ou dia), além de um pequeno excerto da última mensagem enviada. Ao acessar uma das conversas (seja com uma pessoa específica ou com um grupo), o usuário pode interagir com seus contatos utilizando diferentes recursos do sistema, como o texto, fotos, imagens, *emoticons* e vídeos armazenados na memória do *Smartphone* ou produzidos de forma síncrona à conversação (AYRES; RIBEIRO, 2015, p. 4).

Ayres e Ribeiro (2015) descrevem acima, as principais funcionalidades do aplicativo, porém atualmente é possível ainda através de o aplicativo realizar ligações e acessá-lo pelo computador através da funcionalidade WhatsApp Web.

Sobre Whatsapp, importante ainda observarmos que assim como no Facebook o receio relacionado à ausência de privacidade e os riscos da exposição *online*, também o integram. Em 2014 quando os donos da rede social anunciaram uma possível parceria com a rede social Facebook, trataram também de se manifestar oficialmente no *blog* do aplicativo, afirmando o respeito pela privacidade dos usuários, observando que o objetivo do Whatsapp é saber o menos possível sobre o usuário, não precisando que este informe seu nome, nem endereço de *e-mail*, data de nascimento, endereço ou localização. O que cada usuário curte ou pesquisa na internet não interessa para o Whatsapp (WHATSAPP, 2015). Dito isto, convém apresentarmos as ações e /ou mecanismos de privacidade que a rede disponibiliza aos usuários.

Na página inicial do site da rede social, onde o usuário é direcionado para baixar o aplicativo que possibilita a utilização da mesma, é possível ter acesso a informações sobre as políticas de privacidade. Disponível na parte inferior do site com a denominação privacidade, a rede social fornece informações sobre a política de dados utilizada, deixando claro para o usuário que caso o mesmo não concorde com tais condições, não deve aderir à rede (WHATSAPP, 2015).

Nos termos de privacidade da rede, é possível o usuário se informar sobre qual uso será feito de suas informações, o período que as mesmas serão armazenadas, bem como verificar que no caso do Whatsapp as informações não serão disponibilizadas, ou comercializadas para terceiros, sem a expressa autorização do usuário, sendo uma das políticas da rede social a não utilização de publicidade (anúncio de terceiros através da rede social) (WHATSAPP, 2015).

Até início do presente ano a rede social cobrava uma taxa do usuário que quisesse utilizar a rede após o primeiro ano gratuito. Em fevereiro (2016) a rede social anuncia que não cobrará mais qualquer taxa pela utilização do Whatsapp, mesmo após o primeiro ano, sendo que outras formas de arrecadação estão sendo estudadas, tais como utilizar a rede para estabelecer comunicação com empresas ou organizações com as quais o usuário *deseja* manter contato. Isso significa dizer que a rede social não deixará de obter lucro, porém a forma de obtê-lo não se dará pelo meio dos anúncios de publicidade, tão pouco através da cobrança de taxas do usuário (WHATSAPP, 2016).

Informações como questões da segurança de dados do usuário, faixa etária onde consta o pedido de não utilização da rede por pessoas menores de 16 anos, bem como a informação aos usuários do local onde a rede social está hospedada (Estados Unidos), e a legislação adotada para dirimir controvérsias sobre a rede também se encontra nesse campo de acesso para o internauta (WHATSAPP, 2016).

Além da questão da política de privacidade, está disponível na página da rede social também os termos de serviço da rede social, os quais o usuário deve aceitar para começar a utilizar a rede. Assim além de realizar o *download* do aplicativo e fornecer inicialmente algumas informações como o número de celular, é preciso que expressamente o usuário aceite tais termos do uso do serviço que incluem informações sobre o serviço oferecido, a permissão do usuário no que se refere à política de privacidade da rede social, os direitos de propriedade intelectual da mesma, a responsabilidade do usuário na disponibilização de informações (mensagens, fotos e vídeos) de e para cada usuário, alertando para condutas difamatórias. E ainda, as informações que podem ser visíveis a outros usuários da rede, e o dever de indenizar de cada usuário por suas ações dentro da rede (WHATSAPP, 2016).

Ao aderir à rede social pode o usuário ainda configurar/controlar as informações disponibilizadas a outros usuários através do recurso controle de privacidade, conforme observam Ayres e Ribeiro:

Ao selecionar a opção *Conta*, o usuário acessa todos os recursos de controle de *Privacidade*, tais como: *Visto por Último*, *Foto do Perfil*, *Status* e usuários *Bloqueados*, definindo, assim, o grau de acesso às informações do seu perfil por outras pessoas. Dentro da área de *Contatos*, o usuário pode navegar pelos perfis de sua rede interpessoal, visualizando nome, foto, *status*, mídias compartilhadas (imagens, vídeos e áudios), número de telefone, além da opção de envio de mensagens, e-mail ou mesmo “limpar a conversa” – deletando todo o registro de mensagens trocadas com aquele contato. Na aba de informações dos grupos, é possível visualizar o nome e a imagem, mídias compartilhadas, locais compartilhados, editar notificações, visualizar participantes, selecionar o administrador (apenas para quem é criador ou administrador de um grupo), além das opções de limpar a conversa ou sair do grupo. No caso dos grupos, particularmente, há o registro de quem criou e quando este grupo foi iniciado (AYRES; RIBEIRO, 2015, p.7).

Assim como na rede social Facebook, no Whatsapp, constata-se que existe a possibilidade do internauta usuário, ou não, da rede social, de acessar informações sobre a política de privacidade que está pautada a rede social, bem como no caso de se tornar um usuário da mesma de acessar as configurações de privacidade e gerenciar o que pode ser mostrado para os outros usuários, selecionar quais usuários terão acesso a determinadas informações. Uma das grandes diferenças entre a rede social Facebook e o Whatsapp é que este último, em sua política de privacidade, utiliza e armazena muito menos informações do usuário, além de ser contra anúncios publicitários de terceiros vinculados à rede social que em grande parte impulsionam as empresas a armazenarem e coletarem informações de seus usuários.

4.3 A (in)aplicabilidade das Tutelas da Privacidade nas Redes Sociais na Internet

O segundo capítulo tratou de apresentar a existência de tutelas da privacidade, no prisma legal através da privacidade como Direito Fundamental (Constituição de 1988), a privacidade como direito de Personalidade presente no Código Civil de 2002, a privacidade no Código de Defesa do Consumidor, na Lei 12.737/2012, popularmente denominada de Lei Carolina Dieckmann e Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, bem como as tutelas da privacidade no contexto teórico através da autorregulação, do direito ao ciberespaço, da analogia e de uma abordagem mista. Foram apresentadas também no item que antecede este tópico as principais características, funcionalidades e mecanismos de privacidade do Facebook e do Whatsapp, segue a análise da (in)aplicabilidade de tais tutelas nas Redes Sociais.

4.3.1 Tutelas da Privacidade: abordagem legal e sua (in)aplicabilidade às Redes Sociais na Internet

As duas primeiras tutelas apresentadas no tópico 3.4.1 que se refere ao direito à privacidade integram a Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002. A carta Magna dispõe expressamente sobre a proteção da privacidade em seu artigo 5º, inciso X, fazendo da mesma um Direito Fundamental. O Código Civil a coloca como um dos direitos de Personalidade, os quais estão indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana, recebendo proteção constitucional pelo art. 1º, III da Constituição (BRASIL, 1988).

Considerada um Direito Fundamental e de Personalidade, a privacidade recebe o *status* de direito absoluto e indisponível (MORI, 2001), ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, esta, que serve de base à compreensão dos demais direitos fundamentais presentes na Constituição, os quais possuem aplicabilidade imediata (BONAVIDES, 2004). Sarlet (2011) observa que os direitos fundamentais são aplicáveis a toda a ordem jurídica, em face do princípio da unidade do ordenamento jurídico, atuando simultaneamente como garantia e limite do direito privado. Assim no âmbito do direito privado tem-se como preambularmente mencionado nesse tópico e no tópico 2.4.1, o Código Civil, que em seu art. 21, apresenta a inviolabilidade da vida privada, e garante ao juiz poderes para adotar as providências necessárias para fazer cessar atos lesivos a esta disposição, a partir do requerimento do interessado.

Szaniawski (2005) pondera que o disposto nesse artigo representa duas perspectivas de tutela à privacidade, uma preventiva e outra reparatória. A preventiva através de duas possibilidades: a autotutela e tutela inibitória. A autotutela respaldada no art. 188, I, do Código Civil, que não considera um ato ilícito aqueles praticados no regular exercício de direito. É dizer que aquele indivíduo que se sente invadido em sua privacidade e que realizar ações que visem impedir tal ofensa (e.g. a destruição de fotos não autorizadas antes de sua publicação), estará agindo em defesa do seu direito à privacidade, sem que isso seja considerado um ato ilícito (SZANIAWSKI, 2005). A tutela inibitória a seu turno, será despendida através do judiciário, que pode a exemplo, a pedido da parte, para impedir um dano à privacidade, utilizar-se do previsto no art. 273¹⁴ do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de tutelas, com o objetivo de evitar um dano iminente, irreparável ou de difícil reparação (RUARO, 2013). Quando não for

¹⁴ O artigo 273 do Código de Processo Civil corrobora para a aplicação do disposto no art. 21 do Código Civil, no que se refere aos poderes que o juiz tem para adotar as providências necessárias para fazer cessar atos lesivos a privacidade.

possível se utilizar de nenhuma dessas tutelas preventivas decorrentes do Código Civil (a autotutela e tutela inibitória) para garantia da privacidade, é possível adotar uma medida de reparação, qual seja, a indenização pelo dano material e moral sofrido. O artigo 927 do Código Civil define a obrigação de quem causar dano a outrem a repará-lo, sendo que nos termos do artigo 186 do mesmo diploma legal, tal ato ilícito pode ser tanto de natureza material como exclusivamente moral.

Feito tais considerações iniciais, resta-nos a reflexão da (in)aplicabilidade de tais tutelas no contexto das redes sociais. A tutela à privacidade presente no diploma constitucional e infraconstitucional é um Direito de Personalidade, e por isso um direito que faz parte do próprio ser humano, da sua concepção de dignidade e desenvolvimento (PÉREZ-LUÑO, 2010) que se apresenta na forma do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, princípio matriz dos demais direitos fundamentais, (SILVA, 1998) reflete uma gama de garantias para o desenvolvimento do ser humano, não havendo como não considerar a aplicabilidade de tal direito no contexto digital, nas redes sociais.

Ignorar a aplicabilidade nas redes sociais da tutela da privacidade, seja como prevista no âmbito constitucional, seja no que se refere à mesma como um direito de personalidade, previsto no Código Civil, é o mesmo que ignorar a dignidade do ser humano e o seu direito de desenvolvimento, já que no cenário virtual uma *second life* do indivíduo é concebida, e o trilha para comunicação através das redes sociais faz a virtualidade algo real na sociedade (CASTELLS, 1999).

Sendo assim, tanto o disposto no Código Civil de 2002 que observa a inviolabilidade da vida privada, e a necessidade de tomada de providências para fazer cessar os atos lesivos a esta disposição, como a exemplo, as tutelas preventivas e/ou reparatórias apresentadas, como o disposto na Constituição de 1988, que da mesma forma preceitua tal inviolabilidade, e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral sofrido, deve servir para as violações ocorridas nas redes sociais na internet. O usuário das redes sociais, quando ofendido em sua privacidade, tem o direito de buscar amparo em tais tutelas.

Seguindo a premissa das tutelas da privacidade apresentadas no segundo capítulo, têm-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que considera o consumidor a parte hipossuficiente nas relações de consumo, e precisa por isso de atenção especial e auxílio na defesa de seus direitos. Nessa perspectiva em se tratando das relações de consumo, o Código oferece um sistema de direitos e proteção para o consumidor, como a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sofridos; a proteção às informações que são disponibilizadas pelo consumidor, entre outros (BRASIL, 1990).

Sendo assim para que se possa verificar a (in)aplicabilidade das tutelas previstas no Código no âmbito das redes sociais a primeira reflexão a ser feita é se podemos ou não considerar a relação existente entre o usuário e a rede social, como uma relação de consumo. Dito de outra forma, para que se possa aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor às redes sociais é necessário considerar o usuário da rede como consumidor. O Código trata o consumidor, como destinatário final dos bens e serviços comercializados (serviços com objetivo de obtenção de lucro à empresa que o disponibiliza - § 2º do art. 3º do Código) (BRASIL, 1990). Nessa perspectiva o consumidor, no contexto das redes sociais, por sua vez, é aquele que utiliza a rede social, pois nesse caso, se trata de uma prestação de serviços, ainda que aparentemente gratuita, acaba por gerar lucro à empresa. Mesmo que de forma indireta, o lucro existe na relação.

No caso das Redes Sociais, tem-se a remuneração indireta. Como exemplo, coloca-se em análise a situação em que um empreendedor qualquer, deseja anunciar seu empreendimento aos usuários de uma determinada Rede Social, então, este paga ao fornecedor deste serviço para que se coloque uma certa publicidade, de tamanho e tipo pré-estabelecidos, no ambiente virtual da mesma. Ora, só existe o interesse do empreendedor de veicular sua propaganda no ambiente virtual da Rede Social, se este tiver acessos suficientes para suprir a sua necessidade mínima de visualizações por anúncio, ou mesmo se o público alvo deste empreendedor acessá-la. [...] Partindo das informações esclarecidas preliminarmente neste trabalho, considerar a Relação Jurídica entre o Fornecedor do Serviço Rede Social e o Usuário Consumidor deste Serviço, como sendo uma Relação de Consumo é simples consequência da análise dos fatos jurídicos citados e da legislação que sobre eles incidem (SILVEIRA, 2015)

É preciso entender nesse contexto, que há relação de consumo, pois embora o usuário não pague diretamente pelo serviço, há uma “remuneração indireta”, como por exemplo, a veiculação de publicidade nas redes sociais, o que gera lucro para a empresa. É uma questão nesse caso de interpretação da norma, não podendo o usuário ser prejudicado e ficar sem proteção. É preciso interpretar a norma, “explicar; esclarecer; dar o verdadeiro significado do vocábulo; extrair, da norma, tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão” (STRECK, 2005. p. 98).

Reforçando ainda tal concepção, as redes sociais também se acoplam ao conceito de fornecedor disposto no art. 3º do Código, quando disponibilizam o acesso ao usuário à rede social, quando oferecem a possibilidade do internauta integrar a rede e se relacionar com outros usuários.

Feita essa primeira reflexão, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas redes sociais, importante aventar os pontos no código relativos à tutela da privacidade nesse contexto. Como observado no primeiro capítulo, a intensa busca pela informação é um caminho percorrido também pelas empresas que atuam na rede (internet), dentre as quais podemos perceber as redes sociais que oferecem um serviço ao usuário, mas em contrapartida frequentemente

monitoram seus usuários e se utilizam de suas informações de forma indevida e/ou não autorizada, desrespeitando a privacidade dos mesmos.

Tanto a rede social Facebook, como a rede social Whatsapp, oferecem uma série de mecanismos de interação ao usuário, permitem o compartilhamento de mídias (e.g. imagens, vídeos, áudios), mensagens, entre outros, o que representa uma oferta de serviços ao usuário. A rede social Facebook expressamente no seu site, nas informações que disponibiliza para usuário sobre a privacidade da rede, informa que ao ingressar na rede os dados fornecidos pelo mesmo serão utilizados para oferecer produtos e serviços, significando que utilizam as informações dos usuários para fins comerciais.

O Whatsapp nesse aspecto, em seus termos de uso, informa o usuário que as informações fornecidas por este, não serão disponibilizadas para terceiros, sendo uma das políticas da rede social a não utilização de publicidade (anúncios de terceiros), fato que não desqualifica o mesmo como fornecedor de um serviço que auferir lucro. Até início do presente ano, apesar de não se utilizar de anúncios, a gratuidade de acesso à rede era de um ano. Após esse período o usuário teria que pagar uma taxa. Já nessa primeira perspectiva observa-se a obtenção de lucro da rede social. Em fevereiro (2016) a rede social anunciou que não cobrará mais qualquer taxa pela utilização do Whatsapp, mesmo após o primeiro ano, sendo que outras formas de arrecadação, como “criar pontes de atendimento que conecte clientes a bancos, companhias aéreas etc” (PEREIRA, 2016), serão desenvolvidas e representarão forma de obter lucro da rede social. Dessa maneira mesmo que de forma diversa da do Facebook ela ainda assim existe.

O art. 6º, inciso VI, do Código, prevê como direito básico do consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990). Nessa perspectiva o usuário da rede social que se sentir lesado ou com receio de ter sua privacidade desrespeitada pela rede social da qual faz parte, poderá utilizar-se da tutela legal consumerista para fazer cessar tal violação, seja no sentido preventivo, seja no sentido reparatório, este último através de uma responsabilização que pode ser material ou moral.

No que se refere à estipulação do dano moral individual nesse contexto, Leonardi (2012) observa que nem sempre o valor estipulado para reparação funciona como inibidor de novos atos de violação, o que tem feito se pensar em alternativas, tais como a criação da categoria indenizatória referente ao dano social, defendida por Azevedo (2004), que se baseia na possibilidade do indivíduo receber além do dano patrimonial e moral, cumulativamente uma indenização pelo dano social causado, como forma de inibir a repetição do ilícito. No que se refere à violação da privacidade, se entende como plausível a proposta do autor, considerando que a mesma como apresentado no segundo capítulo possui um valor social e não deve ser visualizada

somente como uma proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como elemento necessário para manutenção social, sendo valiosa para vida pública e comunitária (LEONARDI, 2012).

Ainda sobre esse caráter social da privacidade e formas mais eficazes de impedir a violação de tal direito, a tutela coletiva presente no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso VI cominado com o art. 81 do mesmo diploma legal, demonstra-se possível nas redes sociais, sendo mais satisfatória em seu caráter pedagógico frente a uma empresa (LENZA, 2005). A exemplo, pode-se considerar a coletividade de usuários de uma rede social, que possuem uma relação de consumo com esta e então “tutelável por meio de um provimento jurisdicional uniforme, de forma a cessar eventuais práticas ilícitas que afetem todos eles, de modo indivisível” (LEONARDI, 2012, p.234).

Dito isto, observa-se possível como tutela à privacidade nas redes sociais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor já que a responsabilidade decorre, como visto, de uma relação de consumo, consubstanciada na questão do lucro auferido com a relação existente entre usuário, rede social e empresa patrocinadora.

Seguindo a análise das tutelas legais que tratam sobre a privacidade, encontra-se a Lei 12.737/2012, popularmente denominada de Lei Carolina Dieckmann, que dialoga de forma mais objetiva com a proteção de tal direito na internet. A referida lei incorporou ao Código Penal Brasileiro os artigos 154-A e 154-B, no art. 266 dois parágrafos e, na redação do art. 298 o parágrafo único, tipificando alguns dos chamados delitos ou crimes digitais que conforme Pinheiro são:

(...) condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros (PINHEIRO, 2010, p.46)

Feitas as observações sobre quais foram os dispositivos implementados pela lei e o que de modo geral a mesma veio disciplinar, se faz importante analisar os que possuem relação mais direta com o tema da privacidade e com as redes sociais. Nesse contexto temos os artigos 154-A a 154-B do Código Penal que foram dispostos no mesmo em sua Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa; Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual; Seção IV – Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos (BRASIL, 1940). Pode-se perceber que os referidos artigos integram os crimes contra a liberdade individual, seção referente aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos e nesse viés, considera-se que o bem jurídico tutelado a partir de tal dispositivo legal foi a liberdade individual e a privacidade das pessoas (intimidade e vida privada) (REIS, 2014).

Disciplinam tais artigos na íntegra:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º - Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º - Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 1940).

Realizando a análise do Art. 154-A e seus parágrafos, se observa que o mesmo dispõe de duas condutas incriminadoras: a invasão de dispositivo de informática alheio (e.g. computadores, *tablets*, *smartphones*, *ipads* ou aparelhos celulares), conectado ou não à internet, mediante violação indevida de mecanismo de segurança (e.g. senha, chave de segurança) com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem a autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo; e a instalação de vulnerabilidades (e.g. programas maliciosos) para obter vantagem ilícita (BRASIL, 1940). Segundo Masson (2014), em que pese normalmente ser o crime praticado por sujeitos dotados de especiais conhecimentos de informática, conhecidos como *crackers*¹⁵, pode ser cometido por qualquer pessoa, e pode ter como vítima qualquer pessoa, física ou jurídica.

Sendo tais condutas acima descritas cometidas, ou aquelas previstas no § 1º do artigo (produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta do art.154-A) poderá ser aplicada uma pena de detenção,

¹⁵ É preciso diferenciar *hackers* e *crackers*: aqueles são indivíduos que se dedicam excessivamente a conhecer e alterar a estrutura e o funcionamento de dispositivos, programas e redes de computadores. Como são dotados de conhecimentos especiais, os *hackers* conseguem obter soluções e efeitos que vão além do normal funcionamento dos sistemas informáticos, inclusive com a superação de barreiras destinadas a impedir o acesso de determinados dados. Se tais pessoas utilizam seus conhecimentos para fins ilegais, passam a ingressar na categoria dos *crackers*. (Masson, 2014, p. 659).

de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, e se o resultado ocasionar um dano econômico deverá ser aumentada a mesma em um sexto. Se a invasão ainda resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, a pena será de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sendo ainda majorada no caso dos §§ 4º e 5º do artigo (BRASIL, 1940).

Observa-se que no campo do direito penal e especificamente no que se refere à violação da liberdade e da privacidade no cenário digital, ocorre uma evolução com a tipificação de tais crimes e a possibilidade de punição. Para que eventual punição se perfectibilize, no entanto, é preciso a ação da vítima no que se refere à denúncia do crime, ou seja a representação da vítima. A exceção a essa regra é se o crime ocorrer contra a administração pública. É o que está disposto art. 154-B. (BRASIL, 1940).

Trazendo a reflexão para a (in)aplicabilidade de tal tutela no contexto das redes sociais, considerando o tipo penal disposto nos artigos, chega-se a constatação de que se alguém invadir, bisbilhotar ou publicar conteúdo de um dispositivo informático, seja o mesmo celular, *tablet* ou computador alheio, que estiver protegido com algum dispositivo de segurança (e.g. senha), e em decorrência da invasão do dispositivo informático, houver invasões também às contas das redes sociais, se torna aplicável tal tutela no contexto das mesmas.

Tanto o Facebook como o Whatsapp¹⁶, permitem a seus usuários, através de mecanismos de controle, gerenciar quais as informações que cada usuário conectado pode ter acesso, quem pode ver o que e qual usuário pode ter acesso à determinada, foto, vídeo ou informação compartilhada na rede. Ainda de forma mais privada, há a possibilidade de interação através da troca de mensagens que não são públicas, que em grande parte ocorre entre dois usuários, ou com um grupo determinado dos mesmos, espaço em que também são compartilhadas fotos, vídeos e outras informações. Imaginemos nesse contexto, que determinado dispositivo informático é invadido, um *smartphone*, por exemplo, que possua uma das plataformas (aplicativos) utilizadas para se conectar à rede social do Facebook, ou Whatsapp, ou ambas.

Dessa invasão ao dispositivo o agente invasor consegue ter acesso à(s) rede(s) social(ais) da vítima, e obtém, adultera ou destrói dados ou informações constantes na mesma, informações essas que não são públicas. Nesse exemplo se percebe a possibilidade e importância da aplicação da tutela prevista na Lei 12.737/2012 e que visa à proteção da liberdade e da privacidade no cenário digital, do qual fazem parte as redes sociais.

¹⁶ Contexto de análise a partir do tópico 3.2.

Por fim, das tutelas legais apresentadas no segundo capítulo, chega-se a análise da Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil. Em 2013 Edward Snowden¹⁷ revelou a existência de espionagem por parte do governo norte-americano nos Estados Unidos, Europa e alguns países da América Latina, que incluíram o Brasil. A privacidade foi totalmente desrespeitada não apenas de organizações como foi o caso da Petrobrás, mas de forma pessoal a presidente Dilma Rousseff, que teve suas comunicações indevidamente vasculhadas (G1, 2013).

Segundo Lemos (2014, p.04) “naquele momento, a proposta mais séria e completa de reação do Estado brasileiro consistia no Marco Civil da Internet, projeto de lei que se encontrava então pendente de análise”, que mesmo não tendo sido uma proposta de governo, e sim uma proposta da sociedade que através de uma plataforma colaborativa (www.culturadigital.org/marcocivil), veio a incluir princípios (e.g. a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, entre outros) e dispositivos legais, baseado em tais princípios (LEMOS, 2014).

As revelações sobre a espionagem tocou particularmente o país já que o mesmo foi explicitamente apontado como um dos alvos do monitoramento. Com esses acontecimentos a privacidade passa a ser tratada com outro olhar, um olhar de amadurecimento e uma série de direitos e garantias básicas aos usuários da internet são dispostos no Marco Civil da Internet (DONEDA, 2014).

O Marco Civil é uma resposta politicamente sólida para uma democracia constitucional, como é o caso do Brasil, às práticas de espionagem reveladas nos Estados Unidos. Também por isso, a presidente, valendo-se da prerrogativa do artigo 64 da Constituição, requereu urgência constitucional para a apreciação do Marco Civil em 11 de setembro de 2011 (LEMOS, 2014, p.05).

Como apresentado no segundo capítulo o Marco Civil trata dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e veio reforçar as garantias individuais previstas na Constituição Federal, no que se refere à privacidade dos usuários da rede, colocando a inviolabilidade da privacidade como um princípio do uso da internet (art. 3º, inciso II e III da lei), bem como o art. 7º da lei, prevê a responsabilização através da reparação de danos materiais e morais em caso de violação da privacidade (inciso I), entre outros princípios presentes no artigo e seus incisos. Na mesma perspectiva em seu art. 8º a garantia ao direito à privacidade se apresenta como condição ao acesso à internet.

¹⁷ O ex-técnico da CIA Edward Snowden, de 29 anos, é acusado de espionagem por vazar informações sigilosas de segurança dos Estados Unidos e revelar em detalhes alguns dos programas de vigilância que o país usa para espionar a população americana – utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook – e vários países da Europa e da América Latina, entre eles o Brasil, inclusive fazendo o monitoramento de conversas da presidente Dilma Rousseff com seus principais assessores (G1, 2013).

Já os artigos 10º e 11º apresentam a responsabilidade dos provedores com a privacidade vetando os mesmos de violar o direito à intimidade e vida privada dos seus usuários, através do monitoramento e armazenamento de dados dos mesmos. O art. 15 da lei por sua vez preceitua que o provedor de aplicação de internet deve manter os registros de acesso do usuário sob sigilo e segurança pelo período de 6(seis) meses, mas que tal conteúdo só pode ser disponibilizado através de ordem judicial. Já o art. 16, deixa clara a proibição por parte de aplicações de internet de armazenar qualquer dado não autorizado pelo usuário, ou que ultrapasse a finalidade para qual a mesma foi concedida (BRASIL, 2014).

Das disposições legais do Marco Civil já aventadas no segundo capítulo, e rapidamente mencionadas até aqui, que se referem à privacidade dos usuários, urge apontarmos se as mesmas podem ser aplicadas no contexto das Redes Sociais. O primeiro ponto que precisa ser tratado para tal reflexão é a diferença que a lei apresenta entre os provedores de conexão e de aplicação.

Ceroy (2016) utilizando-se dos conceitos de autores como Leonardi (2012) e Pinheiro (2010), pondera que Provedor de Conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consiste em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais¹⁸, já Provedor de Aplicação de Internet é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos¹⁹.

Para Haikal,

As aplicações de internet são serviços oferecidos na grande rede. Portais de conteúdo, plataformas de mídias sociais, microblogs, comunicadores instantâneos, e-mails, blogs e tantas outras modalidades de disponibilização de facilidades na rede estão enquadrados nessa categoria (HAIKAL, 2014, p. 323).

Feitas tais observações conceituais, contata-se que as Redes Sociais se incluem no conceito de Provedor de Aplicação, pois fornecem um conjunto de ações que podem ser realizadas por meio de um terminal conectado à internet como é o caso do Facebook e do Whatsapp que oferecem uma série de funcionalidades a seus usuários, ou como na concepção

¹⁸ Terminal é o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet, como *tablets* e celulares (Artigo 5º, inciso II do Marco Civil).

¹⁹ Uma análise apressada da disposição poderia nos levar à conclusão de que somente as pessoas jurídicas, organizadas, profissionais e com fins econômicos estariam abarcadas nesse conceito. No entanto o parágrafo primeiro do próprio artigo 15 desfaz afirmar que: Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registro de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. Nesse aspecto se retira a condição de fins econômicos do conceito. (CEROY, 2016).

consumerista, já apresentada anteriormente, uma série de serviços à disposição do usuário, e nessa mesma perspectiva superada no caso das redes sociais qualquer alegação de que as mesmas não se incluíam no conceito de Provedor de Aplicação, por falta do pressuposto “fins econômicos”, já que como se pode observar quando tratado da tutela do Código de Defesa do Consumidor o lucro das redes sociais existe, mesmo que de forma indireta.

Nesse aspecto sendo as redes sociais consideradas como Provedores de Aplicação, os preceitos do Marco Civil se aplicam integralmente às mesmas, perspectiva corroborada também pelo fundamento dos Direitos Fundamentais presentes na lei. O art. 2º, II do Marco Civil, apresenta como um de seus fundamentos os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Segundo, Iriburi (2014) significa dizer que a lei pondera o ser humano como ponto principal, maior que o Estado e os negócios jurídicos, os quais devem atender sempre as limitações do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos demais direitos fundamentais e de respeito obrigatório de todo o ordenamento jurídico.

Seguindo essa concepção, Copetti e Fischer (2014) observam que os direitos e garantias do usuário, previstos nos artigos 7º e 8º da lei, que visam primordialmente à privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, vão ao encontro do previsto na Constituição Federal, o que significa afirmar que:

Os direitos a liberdade de expressão e a privacidade refletem o principal objetivo de proteção jurídica da internet brasileira. Permitindo que os usuários possam emitir suas comunicações de forma desembaraçada e, ao mesmo tempo, sem que lhes exponham a qualquer constrangimento, respeitados, obviamente, os limites de alcance desses direitos, mas assegurada, inclusive, a reparação por eventuais danos ou prejuízos experimentados (COPETTI; FISCHER, 2014, p. 354).

Para Guerra (2014, p. 393), a partir do artigo 7º, III, da lei, o direito fundamental à privacidade nesse contexto virtual é objeto de “salvaguarda direta dos direitos de personalidade e, sobremaneira da tutela constitucional da vida privada”. Partindo dessa premissa, tanto por fazerem parte as redes sociais do conceito da lei como pela sua perspectiva de proteção dos direitos fundamentais, sempre que um usuário das Redes Sociais (e.g. Facebook e/ou Whatsapp), sentir sua privacidade violada, seja de forma aberta como, por exemplo, a disponibilização por parte da rede social dos dados pessoais do usuário a terceiros sem autorização deste ou ordem judicial, ou até mesmo de forma indireta/velada quando as informações constantes dos contratos de prestação de serviços não são claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados do usuário, o levando a autorizar erroneamente tal uso, enfim nas hipótese

de desrespeito por parte do Provedor de Aplicação (rede social), dos direitos à privacidade, este poderá sofrer as responsabilizações materiais e morais conforme previsto no art. 7º, I da lei.

Essa responsabilização, no entanto não será em todos os casos. A responsabilidade por conteúdo de terceiros, por exemplo, se inclui nessa perspectiva. A lei preceitua que o provedor (aplicação ou conexão) não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (Art.18). Segundo Carboni (2016), isso decorre do fato do provedor não ter controle sobre o conteúdo que veicula, uma vez que é criado pelos próprios usuários. A responsabilização assim, por conteúdo gerado por terceiros só se dará se não retirada após determinação judicial, o que demonstra nesse caso a preocupação com a liberdade de expressão e necessidade de impedir a censura.

Podemos perceber que o Marco Civil representa uma conquista da sociedade, na medida em que seu texto coaduna com os direitos fundamentais previstos na Constituição e serve de norte tanto no campo privado como público, no que se refere ao tratamento de temas tão complexos como a violação da privacidade no contexto virtual, o qual inclui as Redes Sociais na Internet.

Até este ponto apresentamos as tutelas da privacidade em sua abordagem legislativa retomando a perspectiva inicial disposta no segundo capítulo e acentuando os pontos que mais coadunam com a questão da privacidade nas Redes Sociais na Internet como forma de verificar a (in)aplicabilidade das mesmas nesse contexto. Nessa mesma perspectiva de análise passa-se na sequência a abordagem das tutelas da privacidade, em seu contexto teórico.

4.3.2 Tutelas da Privacidade: abordagem teórica e sua (in)aplicabilidade às Redes Sociais na Internet

No campo teórico, quando se trata de maneiras de se tutelar a privacidade e mais ainda de se tutelar a privacidade no contexto digital, propostas para além de só as legislativas tem se desenvolvido, dentre elas a autorregulação proposta por John Perry Barlow²⁰ como meio de regulamentação das relações no meio digital (LEONARDI, 2012), sendo as redes sociais partes integrantes desse universo, se faz importante tal análise também.

A teoria pensada por Barlow (1996a) defende um ciberespaço, livre e independente, sem qualquer interferência Estatal, sob a justificativa de que o mundo virtual está em todos os lugares e em lugar algum, pode ser acessado por todos sem barreiras ou preconceitos sendo um campo fértil para liberdade de expressão, e sua regulamentação então deveria ser feita pelos próprios

²⁰ O propulsor de tal corrente que em 1996 escreveu baseado na Declaração de independência dos Estados Unidos o texto “A Declaration of the Independence of Cyberspace”.

agentes da rede. Para Leonardi (2012, p. 130) tal teoria possui o argumento de que “eventuais injustiças e conflitos seriam identificados e resolvidos por meios próprios, com a criação de um Contrato Social único para o ciberespaço, ou ainda pela simples aplicação de ferramentas tecnológicas”. Ainda conforme Barlow (1996b), o meio virtual deve ser considerado um lugar do futuro, um “lar da mente”, em que as interferências do governo e as fronteiras não são uma premissa válida.

Rohrman (2005) percebe a teoria proposta por Barlow (1996a) de autorregulação no meio virtual, como uma teoria libertária, já que sua regulamentação adviria, de fato, das decisões individuais das pessoas envolvidas na Internet. Fazendo uma aproximação do pensamento de Barlow (1996a), com a questão da privacidade, é dizer que se seguida tal teoria os próprios usuários poderiam definir regras de convivência na rede, dentre as quais seus parâmetros de privacidade, sem interferência do Estado, seja esta legislativa, seja esta judiciária.

Feitas essas considerações iniciais se faz necessário a análise da (in)aplicabilidade de tal teoria para as redes sociais. Seria possível, no mundo (virtual) que as redes sociais fazem parte, as pessoas viverem sem conflitos seguindo suas próprias regras, sem que fosse necessária a interferência do Estado, ou seria essa uma visão romântica do mundo?

Leonardi (2012, p. 133), observa essa perspectiva como “uma utopia digital, impossível de se sustentar em larga escala”, mas que de qualquer forma traz consigo a problemática da necessidade de se estabelecer regras para convivência dos indivíduos no espaço digital. Se não vejamos:

O modelo de autorregulação, porém, não se sustenta em larga escala: além dos problemas inerentes à adesão e ao desligamento dos participantes, as normas conforme sua própria conveniência, evidentemente não há uma “subcultura *online*” monolítica única, mas sim ecossistema de subculturas, algumas frívolas outras sérias. Os usuários da Rede não constituem um grupo homogêneo com interesses comuns mas sim indivíduos com crenças e visões de mundo próprias, tão diversas quando o pensamento humano sendo impossível obter algum tipo de consenso, ainda que precário, sobre qualquer assunto. Em outras palavras, a capilarização da presença da internet não permite identificar uma “sociedade eletrônica” hábil a justificar uma regulação baseada exclusivamente entre usos e costumes. Em contrapartida o sistema de autorregulação pelos próprios participantes funciona muito bem em fóruns e listas de discussão voltadas para um tópico ou interesse específico, que contam com um número limitado de usuários e moderadores para fazer cumprir as regras estabelecidas. Isso não significa, porém, que essas “comunidades” *online* estejam imunes ao sistema jurídico, nem que suas normas devam sempre prevalecer em caso de disputa entre usuários (LEONARDI, 2012, p. 135).

Desse modo nas redes sociais, tanto na perspectiva do Facebook como Whatsapp, que possuem os termos de uso da rede, também denominada de Declaração ou DDR – Declaração de Direitos e Responsabilidades, em que se poderia considerar como um contrato que regulamenta a

relação entre o usuário e a Rede Social, ou os mecanismos de privacidade disponíveis como funcionalidades das mesmas em que o usuário pode definir que tipo de informação compartilha, podendo ser consideradas as ferramentas tecnológicas regulatórias dessas relações, o que representaria uma autorregulação, esbarra na problemática de que tais termos e mecanismos não foram pensados ou desenvolvidos pelos usuários da Rede Social, como idealiza a teoria da autorregulação.

Além do mais com o constante desrespeito e violação de direitos que acontece no âmbito virtual, como a violação da privacidade, a concepção de que somente a autorregulação, sem interferência dos mecanismos tradicionais de tutela e interferência do Estado para regulamentar esse contexto, acaba ficando no campo ideológico, “desaparecem a ideia e o próprio desejo da regulamentação sem os mecanismos tradicionais de regulação” (LEONARDI, 2012, p. 135). Sendo assim entende-se a autorregulação, no contexto atual, como inaplicável nas Redes Sociais.

Seguindo a análise teórica, Johnson e Post (1996) defendem como forma de regulamentação nos meios digitais um direito próprio denominado direito do ciberespaço, uma regulamentação independente do direito convencional e de forma global, levando em consideração que os meios virtuais sobrepõem as fronteiras físicas. A partir da criação de um direito próprio, se teria uma tutela possível para proteção do direito à privacidade nesse contexto.

O Ciberespaço desconstrói a relação entre os fenômenos juridicamente significativos virtuais e a localização física. O surgimento da internet está desfazendo a relação entre localização geográfica e: (1) o poder dos governos locais para afirmar o controle sobre o comportamento virtual, (2) os efeitos do comportamento virtual sobre indivíduos ou coisas; (3) a legitimidade dos esforços de um soberano local para fazer cumprir as regras aplicáveis a fenômenos globais, e (4) a capacidade de localização física para dispor que conjuntos de regras se aplicam (POST; JOHNSON, 1996, p. 01²¹).

Segundo tal teoria, a regulação tradicional que considera as fronteiras físicas não seria aplicável de forma efetiva no ciberespaço, lugar considerado único no qual normas distintas das tradicionalmente aplicáveis no mundo físico, deveriam ser pensadas e aplicadas sem considerar nenhum soberano territorial, e sim instituições governamentais globais (POST; JOHNSON, 1996).

Para Leonardi (2012),

A ideia essencial era de que governos precisariam trabalhar juntos, por meio de organismos internacionais, de modo a criar normas globais para a Internet, ou então sofrer os efeitos mutuamente destrutivos de tentativas unilaterais de governança na rede (LEONARDI, 2012, p.137).

²¹ Tradução nossa.

A criação de organismos internacionais para regulamentação de forma global da Internet, uma regulamentação mundial única para o ciberespaço, e nesse contexto então, a partir da criação de um direito próprio, no qual se poderia tratar a proteção do direito à privacidade de forma totalmente voltada para a problemática virtual, apesar de em uma perspectiva tentadora, encontra impedimento no fato de um consenso global ser quase que um obstáculo intransponível.

Se é extremamente difícil às nações obter consenso para proteção efetiva de direitos fundamentais, apesar da assinatura de declarações de direitos e de tratados internacionais, é ingênuo pensar que será possível encontrar uma regulação mundial para própria Internet (LEONARDI, 2012, p.138).

Desse modo justamente por haver uma grande diversidade social, cultural e de valores no mundo, estabelecer um marco regulatório único, em escala global se torna uma tarefa quase impossível. Assim como se torna um desafio ainda maior a criação de um organismo único para controlar a eventual aplicabilidade e resolver os conflitos decorrentes desse novo sistema. Nessa perspectiva é inaplicável tal teoria como forma de tutela da privacidade nas redes sociais, pelos entraves e desafios que impedem no contexto atual a existência de um direito único do Ciberespaço.

A terceira perspectiva teórica para tutela da privacidade, mencionada no segundo capítulo, é a analogia, ou seja, utilizar-se das normas jurídicas já existentes no caso concreto (e.g. violações de direitos na internet), interpretando as normas jurídicas vigentes em cada Estado aos casos em que não existe regulamentação específica. A analogia no ordenamento jurídico brasileiro está prevista na Lei de Introdução do Código Civil em seu art. 4º que traz a possibilidade do Juiz decidir quando inexistente lei, dentre outros, baseado na analogia, sendo este mais um dos mecanismos passíveis de aplicabilidade na tutela da privacidade no âmbito digital (LEONARDI, 2012).

Feitas tais considerações sobre a analogia, resta a reflexão sobre a possibilidade de aplicação da mesma no contexto das Redes Sociais. Nos termos estudados no tópico 3.4, a exemplo a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e retomadas no tópico 4.3.1, pode-se perceber que mesmo tais leis não tratando diretamente sobre a questão das Redes Sociais, encontram possibilidade de aplicabilidade em tal contexto. Nesse aspecto, essa percepção vai ao encontro do que preceitua a analogia:

A analogia consiste na aplicação dos princípios extraídos da norma existente, em casos outros que não os expressamente contemplados, mas cuja diferença em relação a estes não seja essencial: consiste, isto é, na aplicação desses princípios aos casos juridicamente iguais, ou iguais por sua essência (LEONARDI, 2012, P. 140).

A analogia representa a possibilidade de aplicação do direito já existente, baseado na justiça e no bem comum (ROHRMANN, 2005). Denomina-se tal corrente como corrente tradicionalista, que pauta-se pela aplicação do Direito já existente, e que considera os casos vislumbrados no cenário digital como “peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do Direito” (PINHEIRO, 2010, p. 329).

Partindo da problemática da violação da privacidade que é o direito em discussão a ser protegido, utilizar-se das normas existentes e que tutelam tal direito no âmbito físico para o âmbito digital não parece ser um obstáculo e sim, uma forma de solucionar um problema, garantir um direito, o que por consequência representa assegurar a finalidade da lei de proteção através das tutelas apresentadas sobre privacidade também no contexto das Redes Sociais.

Por fim entre as tutelas da privacidade do contexto teórico a serem analisadas, se encontra a Teoria Mista. Pensada por Lawrence Lessig (2006), defende a utilização da arquitetura dos meios virtuais e outras tutelas, como forma de regular as relações e os acontecimentos no meio virtual. São elementos de sua concepção: o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura (LEONARDI, 2012).

Isto leva a pensar que através do direito como fonte balizadora se poderia criar mecanismos técnicos (arquitetura) capazes de proteger e garantir direitos (e.g. direito à privacidade) no contexto virtual do qual as Redes Sociais fazem parte. O primeiro elemento de tal teoria seria a utilização do direito, que representa “o conjunto normativo estatal, embasado constitucionalmente, em suas mais diversas naturezas e categorias hierárquicas” (LEMOS, 2005, p.21). O direito representaria a inibição de comportamentos em decorrência da possibilidade de uma sanção:

O direito inibe comportamentos por meio de regras estabelecidas *ex ante*, com sanções impostas *ex post*: o indivíduo pode desrespeitá-las, mas arcará com as consequências jurídicas de sua desobediência, as quais serão impostas pelo Estado. Normalmente, o simples conhecimento da existência e certeza de punição é suficiente para desmotivar o descumprimento da norma jurídica (LEONARDI, 2012, p. 158).

As normas sociais, segundo elemento da teoria, por sua vez, representam nesse contexto os usos, costumes e circunstâncias compartilhadas por uma comunidade (LEMOS, 2005). Semelhante ao direito:

As normas sociais também inibem comportamentos por meio de regras estabelecidas *ex ante*, com sanções impostas *ex post*: o indivíduo é livre para desrespeitá-las, mas arcará com as consequências sociais de sua desobediência, as quais serão impostas pelos membros da sociedade ou de determinada comunidade, e não pelo Estado (LEONARDI, 2012, p.159).

As normas sociais são assim, um entrave ao comportamento do indivíduo. Não comparecer ao casamento de um amigo, sem justificativa, pode significar o fim da amizade. Assim como o direito, as normas sociais impõem uma sanção, se violadas. O quarto elemento que compõe a teoria mista de Lawrence Lessig (2006) é o mercado. O mercado pode inibir certos comportamentos por meio do preço, ou seja, para o acesso a certo benefício/serviço é preciso arcar com o preço do mesmo, a capacidade econômica do usuário/consumidor é determinante nesse aspecto (LEONARDI, 2012).

A arquitetura, por sua vez, último elemento integrante da Teoria Mista, representa a possibilidade de proibir ou permitir certa conduta através de “códigos” do próprio meio virtual. Dando um exemplo dessa perspectiva, seria como se utilizar uma senha de proteção para determinadas condutas através da arquitetura (código) da internet (LEONARDI, 2012). A utilização da arquitetura como forma de controle está diariamente presente no nosso dia-a-dia:

Para evitar que carros trafeguem em alta velocidade nas proximidades de escolas, lombadas são construídas nas ruas que as circundam; obstáculos são colocados junto a escadas rolantes em aeroportos, para evitar que passageiros levem carrinhos de bagagem a certos locais; e filas são organizadas, por meio de barreiras físicas. (LEONARDI, 2012, p.172).

Lawrence Lessig (2006) defende uma arquitetura, uma regulação pelos programas de computador para os casos vivenciados no ambiente digital, como forma de dar conta dos aspectos ainda não desenvolvidos pelo direito (ROHRMANN, 2005).

Nessa perspectiva ao se considerar que no ordenamento jurídico brasileiro existem leis que tutelam a privacidade e preveem punição em caso de sua violação, e indo além, que tais tutelas são aplicáveis às redes sociais como já disposto no decorrer do capítulo, constatasse que o primeiro elemento (direito) da teoria mista é válido como tutela da privacidade nas Redes Sociais.

As normas sociais, da mesma forma, se apresentam aplicáveis às redes sociais. O tópico 1.3.2 apresenta que nas redes sociais o capital social é gerado justamente pelos laços criados na rede, os valores construídos por cada ator, dentre os quais visibilidade, reputação, popularidade e autoridade (RECUERO, 2009), assim o risco de reprovação ou punição pelos outros atores da rede por algum comportamento, dentre os quais se pode incluir a violação da privacidade, irá representar também no contexto das redes sociais um entrave para o cometimento dessa violação.

O mercado por sua vez, se considerarmos o contexto das redes sociais, também representa uma forma de controle a tutelar a privacidade. Como observado sobre o Facebook e Whatsapp, ambos possuem lucro de forma indireta, ou seja, não cobram diretamente do usuário pelos serviços oferecidos, o que seria aparentemente um serviço gratuito. Digamos, no entanto, que tais redes

sociais impusessem um preço para seu uso, ou indo além, impusessem um preço maior ainda para aqueles usuários que desrespeitassem sua política de privacidade, se teria como resultado a limitação do acesso. Nem todos teriam acesso ao serviço, mas apenas aqueles que pudessem pagar pelo mesmo, sendo nessa perspectiva o mercado um inibidor de comportamento e nessa perspectiva um elemento aplicável às redes sociais.

Por fim a arquitetura que defende a utilização de códigos e programas para regular ou impedir certas condutas, também pode ser aplicada no universo das redes sociais. Tanto o Facebook como Whatsapp, como já mencionado algumas vezes no decorrer desse estudo, possuem mecanismos de privacidade, em que o usuário tem a liberdade de determinar quais informações estarão disponíveis para determinado usuário, se as mesmas serão públicas ou não. Dentre os elementos da teoria mista, a arquitetura é considerada a que gera efeitos imediatos, pois possibilita coibir comportamentos de forma imediata. O usuário, utilizando-se de ferramentas disponíveis nas redes sociais, pode bloquear um usuário, que ao ser bloqueado não terá qualquer acesso as informações do perfil que realizou tal ação. Ambas as redes sociais possuem uma gama de funcionalidades que permitem ao usuário determinar o conteúdo que estará visível/disponível na rede, o que na perspectiva das redes sociais podemos perceber como uma arquitetura da mesma, representando também dessa maneira uma aplicabilidade como tutela da privacidade.

Assim, a teoria mista defende uma união da tutela jurídica com outras formas de tutelas possíveis quando se trata dos comportamentos nos meios virtuais e a proteção dos direitos de seus usuários, dentre os quais a privacidade, realidade que se entende aplicável às Redes Sociais na Internet.

A análise realizada até este ponto se encarregou de apresentar a resposta dos dois primeiros pontos da problemática do estudo: a (in)existência de tutelas da privacidade²² e a (in)aplicabilidade das mesmas às Redes Sociais na Internet²³. Partindo dessa premissa, resta por fim, a análise se a existência das tutelas da privacidade (legais e teóricas) e sua aplicabilidade às Redes Sociais representam a garantia do direito à privacidade nesse contexto, reflexão que se pretende fazer no próximo tópico do estudo.

4.4 A privacidade nas Redes Sociais na Internet e seus desafios

Após a contextualização da Sociedade Digital, das Redes Sociais na Internet e da Privacidade, seus conceitos, fundamentos e valores que demonstram a importância e necessidade

²² Tópico 3.4 e subseções.

²³ Tópico 4.3 e subseções.

de garantir a proteção do direito fundamental à privacidade, o último aspecto de análise da problemática que o estudo se propõe a responder é se as Tutelas da Privacidade (legais e teóricas) verificadas como existentes e aplicáveis às Redes Sociais na Internet representam a garantia do direito à privacidade nesse contexto.

De fato a perspectiva das tutelas da privacidade de abordagem legal apresentadas no estudo nos tópicos 3.4.1 e 4.3.1, trazem cada uma em seu contexto, a privacidade como um direito a ser protegido, prevendo em caso de sua violação medidas que visam cessar tal afronta, que vão desde uma tutela preventiva (e.g. Código Civil de 2002), até uma tutela reparatória (e.g. Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet, Constituição Federal, etc.) e/ou punitiva (e.g. Lei 12.737/2012 - Carolina Dieckmann), que podem diante dos argumentos já apresentados no estudo, serem aplicadas no contexto das redes sociais. A problemática, no entanto, de considerar somente a abordagem legal como forma de garantia do direito à privacidade nas redes sociais é que dependendo do caso concreto a norma a ser utilizada pode se mostrar inócua.

Lemos (2005), observa que em se tratando da evolução tecnológica que nos cerca, insistir no modelo jurídico tradicional, procurando normas jurídicas aplicáveis, sem considerar todos os aspectos que integram o contexto digital, tem como resultado o comprometimento no grau de eficácia da norma. Dito de outra forma, aplicar as normas jurídicas existentes ao contexto digital e das novas tecnologias pode funcionar ocasionalmente, mas não sistematicamente (LEONARDI, 2012). Com essa percepção constata-se que as tutelas legais da privacidade por si só, não representam de forma eficaz a garantia do direito à privacidade nas redes sociais.

No contexto das tutelas da privacidade de abordagem teórica apresentadas no estudo nos tópicos 3.4.2 e 4.3.2, aplicáveis²⁴ as Redes Sociais na Internet, Analogia e Teoria Mista, que contemplam uma perspectiva de se tutelar a privacidade para além de só as legislativas, se consideradas de forma isolada, não são também uma premissa totalmente válida como meio de garantia do direito à privacidade nas redes sociais. A analogia que propõe a aplicabilidade das normas jurídicas já existentes aos casos concretos, não representa de forma absoluta a garantia do direito à privacidade nas Redes Sociais, tendo em vista tanto a dificuldade de sua correta utilização nas questões do mundo virtual, como pelo panorama atual das próprias normas jurídicas (direito).

Em muitas ocasiões, são criadas metáforas e equiparações equivocadas, diferenças essenciais são deixadas de lado ou, ainda, não se atenta para a inexistência de semelhança suficiente ou relevante entre o caso concreto analisado e a hipótese invocada como análoga (LEONARDI, 2012, p. 140).

²⁴ Deixa-se de trazer para a análise desse tópico a Teoria da autorregulação e do direito do Ciberespaço, pois nos termos da análise realizada do item 4.3.2 foram as mesmas consideradas inaplicáveis as RSIs.

O risco de considerar somente a analogia como forma de garantia do direito à privacidade nas Redes Sociais esbarra no fato de que se a mesma não for utilizada com certo cuidado, pode significar uma premissa inadequada e sem efeito prático. Para além disso, mesmo se realizada a análise correta, considerando semelhanças relevantes que ensejam sua aplicabilidade, o direito considerado “o conjunto normativo estatal, embasado constitucionalmente, em suas mais diversas naturezas e categorias hierárquicas” (LEMOS, 2005, p.21), capaz de inibir comportamentos através das regras estabelecidas (LEONARDI, 2012), em sua perspectiva atual não contempla uma legislação única e ordenada sobre o tema, e/ou que contemple todas as situações possíveis de violação da privacidade nas Redes Sociais, até porque o próprio caráter dinâmico e emergente das redes sociais²⁵, que estão em constante mutação, dificulta tal perspectiva.

A Teoria Mista, por sua vez, que preceitua a utilização da arquitetura dos meios virtuais e outras tutelas, como forma de regular as relações e os acontecimentos no meio virtual do qual fazem parte as redes sociais, e apresenta como elementos o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura não representa também por si só a garantia do direito à privacidade nesse contexto. Leonardi (2012) ao refletir sobre a proposta de tal teoria preceitua:

Evoluções tecnológicas podem tanto enfraquecer quanto fortalecer as normas sociais e o Direito; mudanças nas regras de mercado podem tornar determinada tecnologia inacessível ou onipresente, conforme seu preço. Assim para alcançar um determinado objetivo regulatório de modo mais eficiente, é preciso levar em consideração todas as modalidades de regulação e efetuar um sopesamento entre elas, de modo a encontrar qual ou quais representam a melhor solução para o problema enfrentado. (LEONARDI, 2012, p. 166).

Dito isso, para que se considere a Teoria Mista como forma de garantia do direito à privacidade nas redes sociais, é preciso que cada um dos seus elementos e a união dos mesmos represente de fato tal garantia, e eis o desafio, considerando que cada um dos elementos da Teoria Mista propõe uma forma de regulamentação, o que pode significar um benefício quando as mesmas se integram e se fortalecem como podem significar um entrave quando divergem.

Quando se trata do contexto virtual a complexidade é uma tônica. As relações e acontecimentos que se desenvolvem no universo da internet “não exigem apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas, como também afetam a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisadas” (LEONARDI, 2012, p. 39). Nessa perspectiva seria uma falácia atribuir ao direito e as outras formas de regulação apresentadas toda a responsabilidade pela

²⁵ Análise apresentada no primeiro capítulo no tópico 2.3.2.

garantia da privacidade nas redes sociais, sem considerar toda uma infinidade de outros elementos que terão influencia nesse contexto.

Como um dos exemplos, que devem ser considerados para além das tutelas legais e teóricas, se tem o comportamento dos atores da rede²⁶, que não raras as vezes, na busca pela informação, renunciam a sua privacidade, aderindo a uma cultura de autoexposição, como apresentado no tópico 2.2 do estudo. Os atores da rede social ao criarem seu perfil e estabelecerem laços de interação (RECUERO, 2009), são responsáveis também pelas informações que disponibilizam e como agem na rede social. Pela perspectiva de Lemos (2012) esse indivíduo que busca de forma imediata o acesso a qualquer conteúdo e informação, sem se preocupar com as consequências de uma autoexposição, contribui para não garantia da sua própria privacidade. Não observar os mecanismos de controle, ou os próprios termos sobre a privacidade disponíveis²⁷ nas redes sociais representa essa realidade. Para Molinaro e Sarlet (2014) no cenário da internet cabe também ao usuário a iniciativa de se proteger, utilizando-se dos mecanismos de privacidade disponíveis na rede, seria utilizar nesse caso como observa Leonardi (2012, p.187) uma autotutela, em que é “ônus do próprio indivíduo resguardar adequadamente sua privacidade *online*. Além de adotar cautelas com relação a seus hábitos de uso da Internet, divulgando o mínimo possível de informações.”

Godinho e Roberto (2014) observam que de fato a preocupação legislativa com a privacidade representa um elemento necessário das pessoas e da sociedade, sendo um pressuposto de uma sociedade livre e fator preponderante para concretização da própria liberdade de expressão. Por outro lado, a eficácia do disposto nas leis, esbarra na dificuldade de se acompanhar a vasta e veloz mudança do cenário digital e das novas tecnologias, e sob essa perspectiva tem se estabelecido uma crescente percepção de que para preservação da privacidade, é necessário também que os próprios usuários da rede adotem uma postura de cuidado e respeito, tanto com os seus dados compartilhados como também em relação a sua postura frente aos outros usuários. A necessidade de pensar e refletir de outro modo, olhar para o novo como algo vinculado a si, é que pode resultar na construção de espaços de encontro em que “todas e todos os que participem possam fazer valer suas propostas e suas diferenças” (FLORES, 2009, p. 25), no espaço das redes sociais, sem que isso signifique a violação de direitos.

²⁶ O termo atores da rede é aqui utilizado em seu sentido amplo, tanto para considerar aqueles que interagem nas Redes Sociais na Internet, como também sinônimo de usuário, internauta, enfim o indivíduo que se utiliza da internet.

²⁷ Mecanismos e termos de privacidade apresentados no item 4.2.

Feito tais reflexões, retoma-se a problemática a ser respondida nesse tópico: as tutelas da privacidade (legais e teóricas) verificadas como existentes²⁸ e aplicáveis²⁹ as Redes Sociais na Internet representam a garantia do direito à privacidade nesse contexto? Ou como enuncia o título do capítulo: a garantia do direito à privacidade nas Redes Sociais na Internet é um caminho (im)possível?

Afirmar que as tutelas da privacidade (legais e teóricas) analisadas em sua existência e aplicabilidade, por si só representam de fato a garantia do direito à privacidade nas redes sociais, é ignorar toda a complexidade que o contexto virtual apresenta, como a simultaneidade, intemporalidade presentes em uma cultura da virtualidade (CASTELLS, 1999) que impulsiona o próprio usuário a autoexposição exagerada (VIEIRA, 2007), proporcionando a violação da privacidade. Violação facilitada ainda no contexto virtual, pelo próprio desenvolvimento das tecnologias, que criam programas e ferramentas capazes de cruzar informações, monitorar os indivíduos, o que afeta a liberdade, e significa que talvez nessa contextualização, pelo menos no cenário presenciado na atualidade, não se tenha mais nenhuma liberdade no que se refere à privacidade dos indivíduos (CASTELLS, 2013). As próprias redes sociais apresentam a visibilidade e a popularidade como um capital social, sendo que usuário na rede social quanto mais conectado estiver, mais terá visibilidade o que é considerado nas redes sociais como um valor (RECUERO, 2009). Da mesma forma as redes sociais são dinâmicas e emergentes, estão em constante mutação (WATTS, 2003), o que dificulta que o direito e as outras formas de regulação possam acompanhar com a mesma velocidade tais mudanças.

Afirmar, por sua vez que as tutelas da privacidade (legais e teóricas) analisadas em sua existência e aplicabilidade não representam a garantia do direito à privacidade nas redes sociais, é ignorar todos os pressupostos analisados no estudo e que legitimam a aplicação das mesmas nesse contexto, desde a premissa do grau de importância do direito à privacidade como um direito fundamental e de personalidade, que recebe a qualidade de direito absoluto e indisponível (MORI, 2001), ligado nessa perspectiva ao próprio fundamento da dignidade da pessoa humana, até as próprias garantias e premissas previstas nas legislações e teorias apresentadas, como a inviolabilidade da privacidade e a possibilidade de reparação moral e material em caso de sua violação (e.g. Constituição de 1988, Código Civil de 2002 etc.); os princípios presentes no Marco Civil da Internet que na mesma seara apresenta a inviolabilidade da privacidade como um princípio do uso da internet (BRASIL, 2014); a possibilidade de punição penal nos casos que se adequam a Lei 12.337/2012 (Lei Carolina Dickmann); a analogia que advoga pela aplicabilidade das

²⁸ Tópico 3.4

²⁹ Tópico 4.3

legislações que não tratem diretamente das redes sociais como na maioria apresentada no estudo, ou a teoria mista que traz em sua perspectiva para além de somente o direito, as normas sociais, o mercado e própria arquitetura (LESSIG, 2006), sendo leviano afirmar que essa gama de garantias não representam certo grau de garantia do direito à privacidade das redes sociais.

Um ponto de equilíbrio entre essas duas reflexões sobre as tutelas da privacidade analisadas em sua existência e aplicabilidade, representarem ou não de fato a garantia do direito à privacidade nas redes sociais seria dizer que as mesmas representam um início, uma possibilidade, uma perspectiva de garantia do direito à privacidade nas redes sociais, mas que para se pensar em um alcance efetivo de tal direito nesse contexto, devem ser consideradas as complexidades do universo virtual, das redes sociais, da era digital e todas as transformações e efeitos que as novas tecnologias têm representado no contexto social e na vida das pessoas.

5 CONCLUSÃO

A convergência de tecnologias digitais, a interação imediata sem barreiras geográficas e o indivíduo conectado, integram as relações sociais, e refletem o fenômeno de virtualização da sociedade. Virtualização propagada a partir do processo de desenvolvimento tecnológico do computador e da internet que em sua evolução se popularizam e tomam o mundo. O processo de desenvolvimento tecnológico, tanto do computador como da internet, inicia nos Estados Unidos e logo propaga pelo mundo seus efeitos e torna a virtualidade da sociedade uma realidade em que o real e virtual se confundem, se completam e se expandem, possibilitando o acesso e distribuição da informação pela internet. Os dispositivos informacionais começam a se tornar indispensáveis em praticamente todas as áreas.

Atividades, da mais simples a mais complexa, são remodeladas e influenciadas pelas novas tecnologias e pela internet e surgem novas possibilidades de comunicação e interação, como as Redes Sociais na Internet, que permitem que indivíduos com afinidades e mesmos interesses se conectem, se comuniquem e se interliguem, o que faz eclodir a utilização das mesmas no Brasil e no mundo. A utilização das redes sociais torna-se cada vez mais frequente e massiva, e tem feito deste espaço, um espaço de conversação e interatividade, onde os atores (usuários da rede) constroem laços sociais e formam as estruturas sociais da rede, através de tais conexões.

Todo esse processo de interação, se perfectibiliza através da difusão da informação e dos valores construídos pelo ator na rede social que perpassam pela visibilidade, reputação, popularidade e autoridade, considerados como um capital social nesse contexto. As Redes Sociais na Internet são ainda, essencialmente dinâmicas e emergentes, estão em constante mutação e evolução em seu caráter de interatividade e mobilidade, se consolidando na atualidade as Redes Sociais na Internet 3.0.

Toda essa possibilidade de interação, no entanto, não apresenta somente pontos positivos como também serve de palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações de liberdades e direitos, dentre os quais se destaca a violação da privacidade, um dos principais riscos relacionados ao uso das redes sociais, considerando que a exposição por parte dos usuários acaba se tornando um hábito e informações e experiências íntimas são lançadas diariamente nas redes.

Afirmações de que a era da privacidade chegou ao fim, e prenúncios da morte do anonimato com o advento da internet, e o surgimento das redes sociais têm se dissipado, sob a justificativa de que o preço a ser pago pela evolução tecnológica seria a perda de tal direito, premissa que não se

sustenta quando se pensa no valor essencial ao ser humano que é o direito de preservar a sua privacidade.

A privacidade por sua vez contempla questões da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo que conceitos unitários de privacidade presentes em teorias como a do direito de ser deixado só, do segredo ou sigilo, do controle sobre informações e dados pessoais e resguardo contra interferências alheias, não se apresentam como plausíveis por serem ora restritivos demais, por vezes amplos demais. Assim um conceito plural de privacidade se demonstra o mais adequado. No país, tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, o conceito de privacidade tem se demonstrado, um conceito plural e abrangente.

Distante de qualquer limitação ao conceito de privacidade deve o mesmo ser entendido como um direito de personalidade e um direito fundamental, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, perspectiva corroborada pelo disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que atribui à privacidade o *status* de direito fundamental, o que inegavelmente representa o reconhecimento de tal direito como essencial para o ser humano. Para além da privacidade como direito fundamental expresso na Constituição, se considera a mesma como um direito de personalidade e por isso considerado na mesma ordem como absoluto e indisponível, o que denota o elevado grau de importância de tal direito, fato que de pronto inviabiliza as afirmações de que o preço a ser pago pela evolução tecnológica seria a perda da privacidade.

A privacidade como direito fundamental é ainda, parte integrante da concepção de dignidade e a garantia de tal direito torna-se essencial para a tutela e promoção da pessoa humana, valor balizador dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro. Violar a privacidade das pessoas é considerado uma afronta também ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, valor que não pode ser ignorado.

E nessa perspectiva, mesmo que o ordenamento jurídico nacional não contemple um documento único que trate da privacidade de forma abrangente e ordenada, tutelas tanto do prisma legal como teórico são encontradas e podem ser utilizadas para responder às demandas do cenário digital do qual as redes sociais fazem parte. Vão desde tutelas presentes na Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da privacidade, passando pelas legislações infraconstitucionais esparsas como o Código Civil de 2002, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, como também no campo teórico, através da autorregulação, do direito do ciberespaço, da analogia e da teoria mista.

A constatação da existência de tais tutelas relacionadas à privacidade aponta para um certo grau de compromisso com a garantia de tal direito. Quando se avança para o foco da pesquisa que são as Redes Sociais na Internet, a partir da constatação da existência de tais tutelas, a sua (in)aplicabilidade também é testada. As redes sociais pontualmente analisadas - Facebook e Whatsapp - suas características e mecanismos de privacidade, bem como as demais características gerais das redes sociais apresentadas no estudo, quando postas à aplicabilidade das tutelas apresentadas no tópico 2.4, se apresentam em quase sua totalidade como aplicáveis às redes sociais. Cada uma a sua maneira e contexto.

A Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 ao apresentarem a privacidade como direito fundamental e de personalidade e nessa abordagem indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana, não permitem que se negue a aplicabilidade de tal direito às redes sociais, independentemente do cenário que aconteça a violação da privacidade, seja físico ou virtual, tal direito deve ser protegido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e seus preceitos de proteção demonstram-se também aplicáveis às redes sociais considerando-se a relação existente entre o usuário e a rede social, como uma relação de consumo.

Já a Lei 12.737/2012, popularmente denominada de Lei Carolina Dieckmann, é aplicável às redes sociais quando alguém invadir, bisbilhotar dispositivo informático alheio, que estiver protegido com algum dispositivo de segurança (e.g. senha), e em decorrência da invasão do dispositivo informático, houver invasões também às contas das redes sociais. Por fim, das tutelas legais chega-se a Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet igualmente aplicável às redes sociais. Estas se incluem no conceito de Provedor de Aplicação apresentado na legislação, pois fornecem um conjunto de ações que podem ser realizadas por meio de um terminal conectado à internet, e os preceitos do Marco Civil se aplicam integralmente às mesmas.

No campo teórico, dentre as maneiras de se tutelar a privacidade, a primeira teoria que se observou no estudo foi a autorregulação que defende um ciberespaço, livre e independente, sem qualquer interferência Estatal, ou seja, a possibilidade de uma regulação feita pelos próprios usuários da rede. A concepção de que somente a autorregulação, sem interferência dos mecanismos tradicionais de tutela e do Estado seria possível, se fragiliza quando verificado o desrespeito e violação de direitos que acontecem no âmbito virtual constantemente. Sendo assim entende-se a autorregulação, no contexto atual, como inaplicável às redes sociais.

A segunda teoria analisada na pesquisa foi a do direito do ciberespaço que defende uma regulamentação para o ciberespaço independente do direito convencional e de forma global, levando em consideração que os meios virtuais sobrepõem as fronteiras físicas. Para execução de tal teoria, no entanto, seria necessário a criação de um organismo internacional único para controlar

a eventual aplicabilidade de tal regulamentação e resolver os conflitos decorrentes desse novo sistema. Nessa perspectiva, um consenso global que enseje sua materialização, passa a ser quase que um obstáculo intransponível. A grande diversidade social, cultural e de valores no mundo, denota tal desafio. Assim, é inaplicável tal teoria como forma de tutela da privacidade nas redes sociais, pelos entraves e desafios que impedem no contexto atual a existência de um direito único do Ciberespaço.

A terceira perspectiva teórica para tutela da privacidade apresentada é a analogia, ou seja, a utilização das normas jurídicas já existentes no caso concreto, interpretando as normas jurídicas vigentes em cada Estado aos casos em que não existe regulamentação específica. No contexto da violação da privacidade que é o direito em discussão a ser protegido, utilizar-se das normas existentes e que tutelam tal direito no âmbito físico, como a maioria das tutelas apresentadas no estudo, para o âmbito digital não parece ser um obstáculo e sim, uma das formas de solução para garantia do direito da privacidade. Por fim, entre as tutelas da privacidade do contexto teórico, está a teoria mista que defende a utilização da arquitetura dos meios virtuais e outras tutelas como o direito, as normas sociais e o mercado, como forma de regular as relações e os acontecimentos na internet. Trazendo para o contexto das redes sociais observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro existem leis que tutelam a privacidade e preveem punição em caso de sua violação, e indo além, que tais tutelas são aplicáveis às redes sociais como já disposto no decorrer das análises do estudo, sendo assim o elemento (direito) da teoria mista válido como tutela da privacidade nas redes sociais.

As normas sociais, da mesma forma, aplicáveis e se apresentam como um entrave ao cometimento de violações, quando se pensa que dentro das redes sociais o comportamento de um usuário pode ser reprovado e até punido por outros atores da rede. O mercado, se considerarmos o contexto das redes sociais, também representa uma forma de controle a tutelar a privacidade. Imposto um preço pela utilização dos serviços das redes sociais, somente aqueles que puderem pagá-lo, terão acesso às mesmas. Por fim a arquitetura que defende a utilização de códigos e programas para regular ou impedir certas condutas, também pode ser aplicada no universo das redes sociais. Tanto o Facebook como Whatsapp, possuem mecanismos de privacidade, em que o usuário tem a liberdade de determinar quais informações estarão disponíveis para determinado usuário, se as mesmas serão públicas ou não o que na perspectiva das redes sociais podemos perceber como uma arquitetura da mesma, representando também dessa maneira uma aplicabilidade como tutela da privacidade.

Observa-se que tutelas relacionadas à privacidade existem e são aplicáveis às Redes Sociais na Internet tanto as de abordagem legal como teóricas. A problemática, no entanto, de considerar

somente a abordagem legal como forma de garantia do direito à privacidade nas redes sociais é que dependendo do caso concreto a norma a ser utilizada pode se mostrar inócua, corre-se o risco de que as mesmas não alcancem todas as peculiaridades e complexidade do contexto digital. As tutelas relacionadas à privacidade de abordagem teórica por si só da mesma forma podem não alcançar tal objetivo, sendo leviano atribuir ao direito e as outras formas de regulação apresentadas toda a responsabilidade pela garantia da privacidade nas redes sociais.

Os próprios atores da rede (usuários) tendem a renunciar a sua privacidade, aderindo a uma cultura de autoexposição. Não observar os mecanismos de controle, ou os próprios termos sobre a privacidade disponíveis nas redes sociais representa essa realidade. A existência de regulamentações legais e teóricas representa-se válida e necessária como forma de proteção à privacidade, porém encontra dificuldade de acompanhar a vasta e veloz mudança do cenário digital sendo crucial que os próprios usuários adotem uma postura de cuidado e respeito, tanto com as informações que disponibilizam, como também em relação a sua postura frente aos outros usuários.

Considerar as tutelas da privacidade (legais e teóricas) analisadas no decorrer do estudo, por si só como garantia do direito à privacidade nas redes sociais, é ignorar toda a complexidade que o contexto virtual e as redes sociais apresentam e não considerá-las é ignorar todos os pressupostos analisados no estudo e que legitimam a aplicação de tais tutelas como formas de garantia da privacidade nas Redes Sociais na Internet.

Assim, o presente trabalho confirmou a hipótese levantada de que existem tutelas legais e teóricas relacionadas à privacidade, que podem ser aplicadas no contexto das Redes Sociais na Internet, não representando, no entanto por si só, tal existência e aplicabilidade, a garantia de tal direito.

Conclui-se que as tutelas existentes e aplicáveis às redes sociais apresentadas no estudo, representam um início, uma possibilidade, uma perspectiva de garantia do direito à privacidade nas redes sociais, mas que para se pensar em um alcance efetivo de tal direito nesse contexto, devem ser consideradas as complexidades do universo virtual, das redes sociais, da era digital e todas as transformações e efeitos que as novas tecnologias têm representado no contexto social e na vida das pessoas, o próprio comportamento dos atores da rede, prenuncia tal necessidade. Se assim forem considerados esses aspectos, pode-se dizer, metaforicamente, que a garantia do direito à privacidade nas Redes Sociais na Internet é um caminho possível, e que a análise de existência e aplicabilidade de algumas tutelas, como as apresentadas no estudo, representam a abertura do mesmo. Uma possibilidade de construção, que de fato precisa ser desenvolvida, mas não pode ser desconsiderada.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade**. Tradução de Luís Afonso Heck. Revista de Direito Privado, São Paulo: RT, n. 24, pp. 334-343, out./dez. 2005.
- AYRES, Marcel. RIBEIRO, João Carlos. **A representação de si em interações sociais mediadas por instant messengers: o caso whatsapp**. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/lista_area_DT5-CI.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- BARABÁSI, A. L.; ALBERT, R. Emergence of Scaling in Random Networks. **Science**, vol.286, p.509 -512, 15 de outubro de 1999.
- BARRETO, Irineu Francisco Barreto Junior. Aspectos Sociológicos da Lei dos Direitos Informáticos na Sociedade da Informação. In PAESANI, Liliana Minardi. (coordenadora). **O Direito na sociedade da informação III**. São Paulo: Atlas, 2003.
- BARLOW, John Perry. *Declaration of cyberspace*. 1996. Disponível em <<https://projects.eff.org/~barlow/Declaration-Final.html>>. Acesso em 02 dez. de 2015.
- BARLOW, John Perry. *Declaration of Independence for cyberspace*. Disponível em <http://wac.colostate.edu/rhetnet/barlow/barlow_declaration.html>. Acesso em 02 dez. 2015.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra, **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução, Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____. **Cegueira moral**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2013.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijui, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19ª Reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. – Brasília: Secom, 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 2003/0056263-6**. Sexta Turma. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA em 29 de abril de 2009. Disponível em: <<http://stj.vlex.com.br/vid/-39610150>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 660861 RG / MG - Minas Gerais** : Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/68694287/stf-07-04-2014-pg-237>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Direitos e Garantias Individuais não têm Caráter Absoluto**. Relator: Min. Celso de Mello. Lex: Jurisprudência do STF. Brasília, RTJ 173/805-810.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18 nov. 2014.

_____. **Lei 10.406/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 13.dez.2014

_____. **Lei 2.848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 05 dez. 2014

_____. **Lei 12.965/2014**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 08.ago.2015.

_____. **Lei 12.737/2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 13.dez.2014.

_____. **Lei 8.078/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 13.dez.2014

BRIGGS, Asa. BURKE, Peter. **Uma história social da mídia**: de Gutemberg à Internet. 2ªed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARBONI, Guilherme. **Provedor não deve ser responsável por conteúdo de terceiros**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201808,91041-Provedor+nao+deve+ser+responsavel+por+conteudo+de+terceiros>>. Acesso em: 06 de fev. de 2016.

CARVALHO, Julio. **Privacidade nas Redes Sociais**. Disponível em: <<http://www.tiespecialistas.com.br/2011/09/privacidade-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

_____. **A sociedade em Rede**: A era da informação: economia, **sociedade** e cultura, Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A Galáxia Internet**: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2004.

_____. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais da internet.** Rio de Janeiro: ZAHAR, 2013.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

CERT.br, Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança para Internet.** 2ª ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DONEDA, Danilo, **Da privacidade à proteção dos dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. A proteção da privacidade e de dados pessoais no Brasil. p. 137. **Revista Observatório Itaú Cultural - N. 16** (jan./jun. 2014). - São Paulo: Itaú Cultural, 2007.

_____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Journal of Law,** p. 91- 108, Dez. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 10 Ago. 2014.

DÖRING, N. **Personal Home Pages on the Web: A Review of Research.** *Journal of Computer-Mediated Communication,* n. 7, vol.3, 2002. Disponível em: <<http://jcmc.indiana.edu/vol7/issue3/doering.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

DYSON, Esther. Reflexões sobre a privacidade. *In: Scientific American Brasil.* Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/reflexoes_sobre_privacidade.html>. Acesso em 11 jan. 2015.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1994.

FACEBOOK. **Site da Rede Social Facebook.** Disponível em: < <https://pt-br.facebook.com/>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Milton. Os direitos da personalidade. *In: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário.* Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FORTES, Débora. A morte da privacidade. **Revista Info Exame**. São Paulo: Ed. Abril, ano 15, pp. 30-40, jun.2000.

G1. **Entenda o caso de Edward Snowden**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>> Acesso em 04 de fev de 2016.

GODINHO, Adriano Marteleto. ROBERTO, Wilson Furtado. A guarda de registros de conexão: o Marco Civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade. *In*: LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GODOIS, José Caldas. **O direito na era das redes**: liberdade e o direito no ciberespaço. Bauru, SP: Edipro, 2001.

GOGLIANO, Daisy. **Autonomia, bioética e direitos de personalidade**, *in* Revista de Direito Sanitário. São Paulo: LTr, 2000.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e modos de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GUIA COMPLETO DO FACEBOOK. São Paulo: Europa, 2012.

GUERRA, Gustavo Rabay. Direito a Inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas armazenadas: um grande salto rumo a proteção da privacidade na rede. LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

HAIKAL, Victor Auilo. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º. *In* LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

HORNIK, David. **Social Networks 3.0**. Ventureblog, 2005. Disponível em: <www.ventureblog.com/articles/2005/12/social_networks.php>. Acesso em: 12 nov. 2015.

IRIBURI, Hamilton da Cunha Junior. A liberdade na contratação dos negócios promovidos na internet. *In*: LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2013.

KEEN, Andrew. **Vertigem Digital - Por Que As Redes Sociais Estão Nos Dividindo, Diminuindo e Desorientando**. Zahar, 2012.

KIRKPATRICK, David. **O efeito Facebook**: os bastidores da história da empresa que conecta o mundo. Trad. Maria Lucia de Oliveira, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2011.

- LEMOS, Roberto. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. *In*: LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.
- LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- _____. **Futuros possíveis: mídia, cultura, sociedade, direitos**. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- LEMOS, A. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002.
- LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LEONARDI, Marcel. **A Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Saraiva, 2012.
- LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace, version 2.0**. Nova York: Basic Books, 2006.
- LÈVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed 34, 1999.
- _____. **A máquina universo: criação, cognição e cultura informática**. Porto Alegre: ArtMed, 1998.
- _____. **As tecnologias da inteligência**. Rio de Janeiro: Ed.34, 1993.
- _____, Pierre. **O que é o virtual**. São Paulo: Editora 34, 1996.
- LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- MARQUES, Garcia. MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Almedina, 2000.
- MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- MOLINARO, Carlos Alberto. SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre as sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. *In* LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.
- MORAIS, Ruy Brito Nogueira Cabras de. As interferências do Marco Civil Regulatório na tutela da dignidade da pessoa humana no meio ambiente digital. *In*: LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo (organizadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.
- MORI, Michele Keiko. **Direito a intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2001.
- MÜLLER, D.N. **Um pouco de história do computador**. Disponível em: <www.ulbra.tche.br/~danielnm/cbc/historia/historia.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

MURILLO, P. L. **El derecho a la autodeterminación informativa**. Tecnos S/A, 1990.

MURTA, B.H. **História do computador** – componentes do computador. Disponível em: <www.breno.com.br/historia.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

MUSSO, Pierre. A filosofia da rede. *In: Tramas da rede: novas dimensões filosóficas, estéticas e políticas da comunicação* - organizador André Parente, Porto Alegre: Sulina, 2004.

COPETTI, Alfredo Neto; FISCHER, Ricardo Santi. A natureza dos direitos e das garantias dos usuários de internet: uma abordagem a partir do modelo jurídico garantista. *In LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Leonardo. **WhatsApp desiste de cobrar taxa anual e passa a ser totalmente gratuito**. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/whatsapp-desiste-de-cobrar-taxa-anual-e-passa-a-ser-totalmente-gratuito/54442>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Compêndio jurídico da sociedade da informação: notas práticas, legislação e jurisprudência**. Lisboa: Quid Juris, 2004.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2010.

_____. **Los derechos humanos em la sociedade tecnológica**. Madrid: Universitas, 2012.

PERSEGONA, Marcelo F. M.; ALVES, Isabel T. G. **História da Internet: origens do e-gov no Brasil**. Florianópolis: IJURIS, 2004. Disponível em: <http://www.unbcds.pro.br/contrudo_arquivo/280606_1E4182.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010.

POST, David G.; JOHNSON, David R. **Law and borders: the rise of Law in Cyberspace**. 1996. Disponível em: <<http://www.temple.edu/lawschool/dpost/Borders.html>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

PRIMO, Alex. **Interação mútua e reativa: uma proposta de estudo**. Revista da Famecos, n. 12, p. 81-92, jun. 2000.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Cibercultura).

_____. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

_____. **Análise de redes para mídia social**. Porto Alegre: Sulina, 2015.

REINALDO FILHO, D. A ameaça ao direito à privacidade na sociedade da informação. *In: Direito da Informática: temas polêmicos*. São Paulo: Edipro, 2002.

REIS, Wanderlei José dos. **Delitos cibernéticos: implicações da Lei 12.737/12**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29647/delitos-ciberneticos-implicacoes-da-lei-12-737-12>>. Acesso em 03 fev. 2016.

RHEINGOLD, H. **La Comunidad Virtual: Una Sociedad sin Fronteras**. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSA, Gabriel Artur Marra, SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Facebook e as nossas identidades virtuais**. Brasília:Thesaurus, 2012.

RUARO, Regina Linden. O direito Fundamental à Privacidade e à Intimidade no Cenário Brasileiro na Perspectiva de um Direito à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 54, p. 45-64, 2013.

RYAN, Johny. **A History of the Internet and the Digital Future**. London: Reaktion Books, 2010.

SANTAELLA, Lucia, LEMOS, Renata. **Redes Sociais Digitais: a cognição cognitiva do Twitter**. São Paulo: Paulus, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, 2002.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVEIRA, Hermano Marques da Silveira. **A Legitimidade Passiva Dos Fornecedores Do Serviço Rede Social Nas Ações De Dano Moral Decorrentes Do Seu Ambiente Virtual**. Disponível em: <<http://www.forumjuridico.org/topic/13672-a-legitimidade-passiva-dos-fornecedores-do-servico-rede-social-nas-acoes-de-dano-moral-decorrentes-do-seu-ambiente-virtual/>>. Acesso 15 fev. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2005.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais**. Versão revisada. 2007/C 3003/01. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2015.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. Barueri, SP: Manole, 2003.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

WATTS, D. J. **Six Degrees**. The Science of a Connected Age. New York: W. W. Norton & Company, 2003.

WATZLAWICK, P.; BEAVIN, J. H.; JACKSON, D. D. **Pragmática da Comunicação Humana**. 11ª ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

WHATSAPP. **Site da Rede Social Whatapp**. Disponível em: < <https://www.whatsapp.com/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

_____. **Blog da Rede Social**. Disponível em: < <http://blog.whatsapp.com/>>. Acesso em: 20 Jan. 2016.

WELLMAN, Barry. **Networks in the Global Village**. Boulder, CO: Westview Press, 1999.

_____. Physical Place and CyberPlace: The Rise of Personalized Networking. Fevereiro de 2001. **International Journal of Urban and Regional Research**, n. 25, vol 2, 2001.